

Diário do Legislativo de 11/07/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 2ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 38ª Reunião Extraordinária

1.3 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 9/7/2003

Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 1/2003 (encaminha o Projeto de Lei nº 884/2003, do Governador do Estado), da Comissão de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 885 a 888/2003 - Requerimentos nºs 984 a 993/2003 - Comunicações: Comunicação do Deputado Elmiro Nascimento - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sebastião Helvécio, Doutor Ronaldo, Doutor Viana, Padre João e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Presidente - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003; discursos dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Dinis Pinheiro; questões de ordem; requerimento do Deputado Elmiro Nascimento; deferimento; questão de ordem; leitura do dispositivo do art. 4º do Substitutivo nº 1, que contém o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo destaque; aprovação; votação nominal do dispositivo do art. 4º, que contém o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -; rejeição; declarações de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2003; discursos dos Deputados Rogério Correia e Maria Tereza Lara; encerramento da discussão; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 27/2003; não recebimento de emenda do Bloco PT-PC do B; encerramento da discussão; votação nominal do projeto, salvo emendas; aprovação; votação nominal das Emendas nºs 1 a 6; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2003; encerramento da discussão; discurso do Deputado Rogério Correia; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 718/2003; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 1; votação das Emendas nºs 3 a 6; aprovação; votação da Emenda nº 2; rejeição; declarações de voto - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 1/2003

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 788/2003.

PROJETO DE LEI Nº 884/2003

- O Projeto de Lei nº 884/2003, do Governador do Estado, foi publicado na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 885/2003

Institui o Dia do Defensor Público no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 19 de maio como o Dia do Defensor Público no Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2003.

Sebastião Helvécio

Justificação: O direito à assistência jurídica gratuita aos carentes é garantida pela Constituição Federal e exercida pela Defensoria Pública.

A proposição visa a homenagear o Defensor Público pelo serviço prestado, de alta relevância e de caráter essencial à função jurisdicional do Estado, responsabilizando-se pela orientação jurídica e pela defesa em todos os graus de jurisdição daqueles que delas necessitarem.

O Estado conta 440 Defensores Públicos que exercem com plenitude o sentimento de defesa do cidadão mineiro, notadamente os mais carentes.

A data proposta é o dia 19 de maio, aniversário de morte de Santo Ivo, patrono dos Defensores Públicos e de todos aqueles que militam na área do direito, já sendo comemorado nessa data, em vários Estados, o Dia do Defensor Público.

Considerando que a categoria ainda não possui no Estado data específica em sua homenagem, e em razão da relevância social da atuação do Defensor Público, assegurando aos carentes o exercício pleno da cidadania, conto com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 886/2003

Dispõe sobre a criação do Sistema Mineiro de Registro de Câncer - SIMCA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Mineiro de Registro de Câncer - SIMCA -, destinado ao cadastro de todo e qualquer caso de tumor maligno diagnosticado em pessoas residentes no Estado.

Art. 2º - O SIMCA tem como objetivo a coleta e o ordenamento sistemático de dados de pacientes portadores de tumores malignos.

Art. 3º - Os objetivos do SIMCA são:

I - identificar todos os novos casos de tumor maligno diagnosticados em pessoas residentes no Estado;

II - manter cadastro que possibilite o levantamento anual de novos casos de tumor maligno, estratificando-se a incidência conforme o local anatômico de ocorrência, idade, gênero e profissão do paciente;

III - identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;

IV - participar de estudos epidemiológicos relativos à frequência de tumores malignos;

V - planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores mais prevalentes na população mineira;

VI - fornecer subsídios aos serviços que realizam a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e o controle de pacientes portadores de lesões malignas;

VII - auxiliar na formação e capacitação dos trabalhadores da saúde.

Art. 4º - Todo caso confirmado de tumor maligno em habitante do Estado será notificado ao SIMCA no prazo máximo de dez dias após o diagnóstico.

Parágrafo único - O Estado adotará as providências necessárias junto aos estabelecimentos credenciados, pertencentes ou não ao Sistema Único de Saúde, para viabilizar a notificação exigida no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O acesso aos dados do SIMCA é público e gratuito, respeitando-se as justificativas técnicas e os preceitos legais e éticos.

Parágrafo único - Será mantido o sigilo referente a dados identificadores das pessoas portadoras de tumores malignos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2003.

Sebastião Helvécio

Justificação: Na sociedade hodierna a incidência de tumores malignos vem apresentando importância crescente. A saúde pública vem se preocupando com a letalidade dos diversos tipos de câncer, o que exige novas ferramentas que permitam melhorar o conhecimento da prevalência dessa doença.

A proposição em tela objetiva instituir em território mineiro um sistema estadual de registro de câncer que, certamente, ao longo dos anos permitirá a obtenção de um banco de dados que norteará as autoridades responsáveis pela saúde pública no planejamento de ações mais efetivas para prevenção, tratamento e recuperação de pessoas vitimadas por essa doença.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Mauro Lobo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 878/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 887/2003

Veda a realização, no Estado, de exames de concursos públicos e processos seletivos aos sábados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado a realização, aos sábados, de exames de concursos públicos para a admissão de pessoal na administração pública direta e indireta e de processos seletivos para ingresso em instituições de ensino da rede pública e particular no Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2003.

Weliton Prado - Pastor George.

Justificação: Este projeto de lei pretende enquadrar o Estado de Minas Gerais em uma realidade nacional. O Brasil é o maior país cristão do mundo. E isto, obviamente, interfere na conduta social de seu povo, que se orienta, diariamente, segundo os preceitos de sua religiosidade.

Muitos brasileiros, seguidores dos Dez Mandamentos, guardam o dia de sábado para oração a Deus, abstendo-se de realizar quaisquer atividades que possam gerar frutos de natureza pessoal, sejam eles profissionais, culturais ou econômicos.

Estes religiosos guardadores do dia de sábado, que professam diversas religiões, são, no Estado, dezenas de milhares, constituindo uma parcela considerável da sociedade mineira.

Entretanto, justamente por guardarem suas convicções e crenças religiosas, muitos cidadãos mineiros têm sido punidos com a realização de exames de concursos públicos, vestibulares e provas escolares no dia de sábado. Tal situação não pode continuar, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da liberdade religiosa, consagrado no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos fundamentais do homem.

Para que não sejam punidos por exercitarem suas crenças, os religiosos que guardam o dia de sábado vêm sendo compelidos a recorrer, cada vez mais, ao Poder Judiciário para obterem a impugnação de editais de concursos públicos e vestibulares e a marcação de horário diferenciado para realizarem suas provas. Muitos requerimentos têm sido vitoriosos, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Para estes religiosos, o cumprimento das leis do homem é importante, porém, o cumprimento das leis de Deus é imprescindível. Sensíveis aos problemas causados pela realização de provas e exames em dias de sábado, apresentamos este projeto para vedar tal prática, o que não trará nenhum prejuízo à administração pública ou a outros entes públicos e privados, pois muitos processos de seleção têm sido realizados aos domingos ou em dias de semana, v.g., os concursos públicos da Educação, em Minas Gerais, em 2001, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil e o exame da OAB, entre tantos outros.

Diante do exposto e estando o projeto em concordância com o legislador constituinte, contamos com o apoio dos nobres Deputados desta egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 102/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 888/2003

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos do Distrito de São Mateus de Minas, com sede no Município de Camanducaia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Distrito de São Mateus de Minas, com sede no Município de Camanducaia.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Sociedade Amigos do Distrito de São Mateus de Minas foi fundada em 4/7/94, no Município de Camanducaia, data em que foram levados a registro os atos constitutivos dessa entidade sem fins lucrativos, entre cujos objetivos contam-se a promoção de atividades culturais, sociais e desportivas e a melhoria das condições de vida dos moradores do Distrito de São Mateus de Minas.

A entidade vem implementando projetos fecundos, como os ligados ao lazer e aos esportes, instrumentos eficazes para o pleno desenvolvimento do ser humano, além de serem atividades hoje reconhecidas como formas de educação e de disciplina, especialmente da juventude.

A instituição preenche todos os requisitos legais para ser declarada sua utilidade pública, conforme se verifica em suas disposições estatutárias, que vêm sendo cumpridas rigorosamente.

Em face do exposto, conto com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 984/2003, do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas ao atendimento das propostas que relaciona.

Nº 985/2003, do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas ao atendimento das propostas que relaciona.

Nº 986/2003, do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas ao atendimento das propostas que relaciona. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 987/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Obra Social Mário Penna pela comemoração de seus 32 anos de fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 988/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Marlene Oliveira Nery por sua posse como Defensora Pública Geral de Minas Gerais.

Nº 989/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o ex-Comandante-Geral da PMMG pelos relevantes trabalhos prestados à corporação. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 990/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos por sua posse como Comandante-Geral da PMMG. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Adalcleber Lopes.)

Nº 991/2003, do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento e Gestão e à Presidente do IPSEMG com vistas a que prestem as informações que menciona, referentes ao Instituto de Desenvolvimento Gerencial. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 992/2003, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia e com a Faculdade de Engenharia Mecânica pela aprovação do curso de graduação em Engenharia Mecatrônica. (- À Comissão de Educação.)

Nº 993/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja formulada moção de aplauso ao Promotor de Justiça de Juiz de Fora por sua atuação frente à 18ª Promotoria de Justiça. (- À Comissão de Administração Pública.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Elmiro Nascimento.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sebastião Helvécio, Doutor Ronaldo, Doutor Viana, Padre João e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que recebeu, nesta reunião, o Ofício nº 1/2003, da Comissão de Justiça, encaminhando proposição relativa ao Conselho de Administração do Pessoal, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 788/2003, do Governador do Estado.

Assim sendo, a matéria passa a tramitar sob a forma do Projeto de Lei nº 884/2003, que foi distribuído às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso III do art. 25, do art. 31, do § 11 do art. 39, da alínea "e" do inciso I do art. 125 e dos incisos I e II do art. 290; revoga os incisos I a VI do art. 31, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32, acrescenta inciso V ao § 11 do art. 14, parágrafo único ao art. 32 da Constituição e acrescenta os arts. 113 a 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Implementa novo modelo de gestão da administração pública estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 201 e 255, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". A fim de proceder à votação por meio eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Os Deputados Alberto Pinto Coelho e Dinis Pinheiro proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita às galerias que permitam a continuidade do trabalho dos parlamentares. Pede a gentileza de todos, para darmos seqüência a esta reunião, sem maiores dificuldades.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, a grande maioria dos servidores públicos presentes já teve noção da negociação realizada em torno de todo o processo, que foi acompanhada por eles. Alguns servidores, ou algumas correntes sindicais, especialmente da Liga Operária Camponesa, não desejam o acordo. Pediria aos senhores que não atrapalhassem todo o processo de negociação por causa de alguns. Solicito que nos deixem prosseguir a votação, porque os servidores têm noção da proposta e serão contemplados exatamente de acordo com a discussão que temos realizado. Há a liberdade de manifestação, mas sabemos que a grande maioria dos servidores sabe da necessidade de prosseguirmos no acordo, de nos mobilizarmos para conquistar avanços no interior com relação a este projeto. Muito obrigado.

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, gostaria que os senhores fizessem essa manifestação posteriormente à votação da proposta de emenda à Constituição. Essa manifestação é bonita e enriquece a Casa. Reitero o grandioso debate promovido por esta Casa, com a participação dos sindicatos, dos servidores, dos Deputados da Situação e da Oposição. Logicamente, esse projeto foi aperfeiçoado com sabedoria e com inteligência. Os parlamentares foram permanentemente auxiliados pela maioria dos servidores estaduais.

O plano de carreira, sonho de todos os servidores estaduais, será encaminhado pelo Governador. O Deputado Bonifácio Mourão, relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, teve a oportunidade de inserir esse dispositivo, mesmo ciente de que, para nós, permanece o compromisso do Governador de encaminhar esse plano de carreira para todos os servidores. Sr. Presidente, vamos à votação.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Elmiro Nascimento solicitando a votação destacada do dispositivo do art. 4º do Substitutivo nº 1 que contém o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Presidência deferiu o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Solicito que seja lido o que está sendo destacado.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura do dispositivo destacado.

O Sr. Secretário (Deputado Luiz Fernando Faria) - (- Lê:)

"Art. 119 - O título declaratório que assegura o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão será expedido pelo Poder no qual se encontra o servidor em exercício."

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo destaque.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adeldo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

- Registra "não" a seguinte Deputada:

Jô Moraes.

O Deputado Jayro Lessa - Sr. Presidente, não consegui registrar. Meu voto é "sim".

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, por questão técnica, não consegui registrar meu voto. Junto com nosso bloco, registro meu voto "sim".

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 61 Deputados; votou "não" 1 Deputada, totalizando 62 votos. Está, portanto, aprovado o Substitutivo nº 1, salvo destaque. Em votação, o dispositivo do art. 4º do Substitutivo nº 1 que contém o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Bonifácio Mourão - Leonídio Bouças.

- Registram "não" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adeldo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Deputado Ermano Batista - Sr. Presidente, não consegui registrar meu voto, uma vez que o posto não o recebeu. Meu voto é "não".

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, não consegui registrar meu voto, que é "sim".

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 3 Deputados; votaram "não" 63 Deputados, totalizando 66 votos. Está rejeitado o dispositivo do art. 4º do Substitutivo nº 1 que contém o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando aprovada, em 1º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003 na forma do Substitutivo nº 1, exceto o dispositivo do art. 4º que contém o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. À Comissão Especial.

Declarações de Voto

O Deputado Irani Barbosa - Acompanhei o voto do PT, que é o voto dos funcionários. Vocês votaram no PT, de quem sigo a orientação. Votei igual.

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, Srs. Deputados, a exemplo do Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Comissão Especial Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, eu, como relator, também votei "sim", coerente com meu parecer. No entanto, estamos em entendimento com a Liderança do Governo para que o art. 119, constante na proposta de emenda à Constituição se transforme em lei ordinária por meio de emenda competente.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2003, do Governador do Estado, que disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública nas administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nºs 1, da Comissão de Administração Pública, ficando prejudicadas as Emendas de 1 a 3, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto.

- Os Deputados Rogério Correia e Maria Tereza Lara proferem discursos, em que discutem a matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". A Presidência vai dar início ao processo; para tanto, solicita que os Deputados tomem os seus lugares. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 66 Deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado o Substitutivo nº 1. Com a aprovação do substitutivo, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, ficando aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 27/2003, do Governador do Estado, que institui o Afastamento Voluntário Incentivado - AVI - no âmbito das administrações públicas estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 6, que apresenta. Em discussão, o projeto.

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte emenda:

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2003

O § 1º do inciso II do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

II -

§ 1º - O pagamento dos incentivos previsto no inciso II deste artigo poderá ser efetuado em parcelas mensais, a critério do servidor".

Sala das Reuniões, de de 2003.

Bloco PT/PCdoB

Justificação: Retiramos disposição que determinava que o valor devido ao servidor que optar pelo Afastamento Voluntário Incentivado por dois anos pudesse ser pago em até 6 parcelas mensais. Consideramos que flexibilizar para atingir um número maior de parcelas, equivalendo-se, na prática, a uma remuneração mensal, é estímulo para que o servidor adira ao instituto.

O Sr. Presidente - Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A Presidência vai dar início ao processo e, para tanto, solicita que os Srs. Deputados tomem os seus lugares. Em votação, o projeto, salvo emendas.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 64 Deputados. Está aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 27/2003, salvo emendas. Em votação, as Emendas nºs 1 a 6.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Deputado Roberto Ramos - Sr. Presidente, não consegui registrar meu voto. Meu voto é "sim".

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 64 Deputados. Não houve voto contrário. Estão aprovadas as Emendas nºs 1 a 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2003, ficando, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2003 com as Emendas nºs 1 a 6. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2003, do Governador do Estado, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, Substitutivo nº 1.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 67 Deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1; fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 28/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 718/2003, do Governador do Estado, que institui o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Justiça, ficando prejudicada a Emenda nº 1, também da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 3 a 6, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, ficando prejudicada a Emenda nº 1. Em discussão o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Em votação, as Emendas nºs 3 a 6. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 718/2003 na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 3 a 6. À Comissão de Administração Pública.

Declarações de Voto

O Deputado Rogério Correia - Deixo claro o fruto do acordo que fizemos e o que ainda falta, para que o servidor público possa continuar sua mobilização. Em especial, em torno dos planos de carreira, que têm nosso compromisso e nos entendimentos que vimos fazendo com o Governo sobre a questão posta pelo SINDIFISCO. Nosso compromisso é lutar para que os Fiscais não tenham prejuízo, e isso deverá ser cumprido. Creio que conseguimos armar para o segundo semestre ampla mobilização em torno de um plano de carreira que sirva aos interesses dos servidores públicos.

Portanto, permitir-se-á aos servidores da educação e da saúde, hoje numa situação funcional menos favorecida, terem seus planos de carreira imediatamente apresentados no segundo semestre.

Sr. Presidente, faça essa cobrança ao Governador Aécio: que mande esse plano de carreira, para que o melhoramos, a fim de que os professores e os médicos tenham carreira instituída em lei. Queremos assegurar-lhes esse direito, pois sempre os tratamos com carinho. Muito obrigado.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, Srs. Deputados, nós, mineiros, temos responsabilidades para com o Estado. Portanto, esta tarde proporciona grande momento de reflexão ao Legislativo mineiro. As pessoas estranham tanto consenso. Por quê? Porque trabalhamos. Não houve intransigência. Sr. Presidente, peço silêncio para continuar o pronunciamento. Sr. Presidente, este Plenário é local nobre e sagrado do Legislativo mineiro. Solicito a V.Exa. que peça silêncio.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita aos companheiros das galerias que permitam ao Deputado manifestar seu voto. Pedimos-lhes compreensão.

O Deputado Paulo Piau - Nos últimos meses, após o Governador Aécio Neves ter enviado o projeto de reforma administrativa a esta Casa, necessário à vida de Minas e ao servidor público, houve amadurecimento do parlamento mineiro, da Oposição e da Situação. Essa votação retrata o produto do trabalho que permitiu as alterações analisadas por esta Casa. As reformas da Previdência e tributária tramitam no Congresso Nacional. Apesar de o Presidente Lula não ter enviado o melhor projeto, o Congresso tem obrigação de encontrar o melhor caminho para o Brasil. Lamentamos a incompreensão das pessoas que não nos acompanham no dia-a-dia e a ignorância das que vão. Não há nas galerias sindicalistas cientes da tramitação do projeto nesta Casa. Obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 10, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 4/7/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Atas; discurso do Deputado Durval Ângelo; aprovação - Questões de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho; aprovação - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rogério Correia; discurso do Deputado Rogério Correia; aprovação - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 723/2003; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Rogério Correia, Neider Moreira, Carlos Pimenta, Sebastião Helvécio e Chico Simões; votação do Substitutivo nº 2, salvo emenda; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 720/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 2/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 722/2003; apresentação das Emendas nºs 5 e 6; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Chico Simões, Domingos Sávio, Rogério Correia, Zé Maia e Miguel Martini; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação das Emendas nºs 1 a 4; aprovação; votação da Emenda nº 5; aprovação; votação da Emenda nº 6; aprovação - Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Registro de presença - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 715/2003; discurso do Deputado Paulo Piau; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Dinis Pinheiro; deferimento; requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; votação do projeto, salvo emendas e destaques; aprovação; votação das emendas com parecer pela aprovação, salvo destaques; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 7, 12, 15, 17, 21, 30, 33, 34, 36, 37, 44, 46, 47, 57 a 59, 62 a 64, 67, 78, 79, 81, 83, 87 a 89, 208, 209, 229, 230, e 236 a 238; votação das emendas com parecer pela rejeição, salvo destaques; rejeição; votação da Emenda nº 13; aprovação; prejudicialidade da Subemenda nº 1 à Emenda nº 13 e da Emenda nº 20; votação da Emenda nº 53; discursos dos Deputados Padre João e Sebastião Helvécio; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição da emenda; votação da Emenda nº 65; discursos dos Deputados André Quintão e Sebastião Helvécio; aprovação; votação da Emenda nº 66; discursos dos Deputados André Quintão e Sebastião Helvécio; rejeição; votação da Emenda nº 74; rejeição; votação da Emenda nº 75; rejeição; votação da Emenda nº 91; discursos dos Deputados Laudelino Augusto e Sebastião Helvécio; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição da emenda; votação da Emenda nº 92; discursos dos Deputados Laudelino Augusto e Sebastião Helvécio; rejeição; votação da Emenda nº 211; discursos dos Deputados Chico Simões e Sebastião Helvécio; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição da emenda; votação da Emenda nº 234; discursos da Deputada Jô Moraes e dos Deputados Sebastião Helvécio e Mauro Lobo; rejeição; prorrogação da reunião; votação da Emenda nº 255; discursos da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Sebastião Helvécio; rejeição; declarações de voto - Suspensão e reabertura da reunião - Questões de ordem - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003; encerramento da discussão; inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, dos Projetos de Lei Complementar nºs 2 e 24/2003 e dos Projetos de Lei nºs 9, 35, 37, 71, 720, 722 e 723/2003 e 715/2003; aprovação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

- O Deputado Rogério Correia, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das três reuniões anteriores.

O Sr. Presidente - Em discussão, as atas. Com a palavra, para discutir, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, ontem, como está registrado na ata, fiz pronunciamento lendo editorial do jornal "Sindicato dos Jornalistas" que denuncia o cerceamento da imprensa em Minas Gerais. Disse também que, segundo informações obtidas, que já eram do conhecimento do próprio Sindicato, o Diretor Regional de Jornalismo, Marco Nascimento, teria sido exonerado da Rede Globo Minas em função da intervenção do Governo do Estado. Ontem recebi telefonema do Diretor Regional, Marcelo Matti, negando essa informação e dizendo não ser procedimento da emissora tomar medidas ou se pautar por qualquer órgão governamental, registrando sua independência.

Dando continuidade e querendo o registro do pronunciamento de ontem, tenho aqui manifesto do Sind-UTE que diz claramente: "Nós, trabalhadores da rede pública de ensino de Minas Gerais, vimos a público denunciar uma situação inaceitável em nosso Estado, a qual jamais imaginávamos tornar a vivenciar, desde o fim da ditadura do regime militar, em 1985: o retorno da censura na grande imprensa mineira". O Sind-UTE refere-se a esse cerceamento como a volta dos velhos tempos e cita dois fatos importantes. Primeiro, a manifestação do dia 30 de abril contra a anulação do concurso, quando o Sindicato reuniu 10 mil pessoas em Belo Horizonte, o que não foi destacado pela imprensa. Alguns órgãos de imprensa até afirmaram que o Sind-UTE havia reunido 300 manifestantes. Cita ainda a assembléia da categoria, ocorrida no dia 30 de maio, quando cerca de 6 mil pessoas estiveram aqui e fizeram passeata pelo centro da cidade, o que também não teve destaque por grande parcela da imprensa mineira. Conclui a nota: "Finalizamos este manifesto registrando nossa extrema indignação: 'Como podemos admitir tamanha afronta à democracia e à liberdade de expressão em um país que já superou a ditadura há 18 anos e elegeu, recentemente, um governo democrático popular? Como podemos conviver com tamanho autoritarismo se em Minas Gerais carregamos em nossa essência, desde o movimento da Inconfidência Mineira, os mais elevados ideais de liberdade?'".

Gostáramos de registro na ata do que falamos na reunião de ontem referente a estarmos vivendo estado de exceção em relação à imprensa e à comunicação em nosso Estado. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita nas atas, dou-as por aprovadas.

Questões de Ordem

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, Srs. Deputados, acabamos de ouvir o Deputado Durval Ângelo reportando-se a seu pronunciamento de ontem, quando fez a denúncia de que o Governo Aécio Neves estaria influenciando a Rede Globo de Televisão e outros órgãos de imprensa a demitir funcionários por causa de notícias que não o estariam satisfazendo.

Na mesma hora, requeremos à Mesa, juntamente com o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que se oficiasse à Rede Globo de Televisão a fim de confirmar ou não uma denúncia tão grave. O Deputado Durval Ângelo acaba de comunicar que recebeu um telefonema do Dr. Marcelo, representante da Rede Globo, dizendo que a empresa não é dada a esse tipo de expediente e a obedecer a qualquer influência nesse sentido. Portanto, já temos a resposta da Rede Globo, e, certamente, ela ainda virá oficialmente para a Mesa desta Casa.

A Rede Globo é uma potência da comunicação nacional e prima pela verdade em suas notícias, tendo uma responsabilidade enorme, por sua dimensão. O Governo Aécio prima pelo mesmo critério e não exerce o tipo de influência que estão comentando. O Deputado Durval Ângelo foi precipitado, e, não fosse nossa reação de imediato, certamente essa denúncia ficaria no ar.

Deputado Durval Ângelo, denúncias como essa precisam ser bem fundamentadas e devidamente provadas, pois as conseqüências são graves. Estamos ocupando esta tribuna para pedir-lhe maior cuidado em suas denúncias, ainda mais em se tratando de fatos tão graves, pois, segundo V. Exa., o Governo estaria usando seu poder e influenciando os órgãos de imprensa de Minas e do Brasil.

Essa não é uma atitude correta, e não podemos aplaudi-la. Defendemos a liberdade de imprensa e a de Governo, assim como defenderemos até o fim que esta tribuna não seja utilizada para denúncias sem as devidas provas. Há o seguinte princípio latino: "Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat.", ou seja, a prova cabe a quem diz, e não a quem nega. O Deputado Durval Ângelo ficará devendo a esta Casa uma prova.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, tornei público, em Plenário, telefonema que recebi do Diretor Regional da Rede Globo. Mantenho todas as denúncias que fiz ontem da tribuna. Esperava que, ao ler o manifesto do Sind-UTE, fosse interpretado com a manutenção clara e inequívoca de que está havendo o cerceamento da imprensa neste Estado. Isso não ocorre pela responsabilidade dos jornalistas. Há jornalistas que estão trabalhando constrangidos. Disse que gostaria de colocar crachá da Secretaria de Comunicação. O Deputado não entendeu. Mais do que isso, espero que o alerta do Deputado Bonifácio Mourão, como liberal democrata, não sirva para cercear o debate que realizamos nesta Casa. As armas do nosso Poder são o debate, a discussão e a palavra.

Na terça-feira, provocado por dezenas de sindicatos dos servidores públicos, o Sindicato dos Jornalistas estará instalando uma comissão de ética para discutir essas denúncias. Esse fato é grave. Pela primeira vez em Minas Gerais - nem na época da ditadura isso aconteceu -, será instalada essa comissão no sindicato, de acordo com o seu estatuto e a lei que regulamenta a profissão de jornalista.

Essa lei é de autoria do Neves avô, quando era Chefe do Conselho de Ministros, em 1962. Talvez o fato de essa lei permitir a instalação do conselho de ética para discutir essa questão ajude o Neves neto a ter a compreensão de que não é desse modo que se trata a imprensa.

Fiz o registro porque entendo ser importante ter recebido esse telefonema e para esclarecer o fato aos Deputados deste Plenário. Como o Neves avô dizia, liberdade é o novo nome de Minas. Esperamos que o neto nunca se esqueça disso. No dia em que a imprensa for cerceada, deixar de ser livre, independente e autônoma, estaremos dando um tiro mortal na democracia.

Reafirmo e mantenho as questões expostas na tarde de ontem. Espero que o segundo requerimento também seja colocado em pauta, porque sofreu intervenções do Deputado que me antecedeu e de outros. Elaboramos um segundo requerimento: de informações ao próprio Governo. Mantenho o teor do discurso de ontem. Muito obrigado.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Em decorrência da exposição de motivos prestada pelo Deputado Durval Ângelo, e havendo apresentado com o Deputado Bonifácio Mourão o requerimento que deu origem a essa discussão, indago se V. Exa. manterá o requerimento apresentado e aprovado ontem. É desejo desta Casa que V. Exa. o mantenha, não obstante a explicação prestada em Plenário, para que fique efetivamente documentada, face à manutenção da denúncia do Deputado Durval Ângelo.

O Sr. Presidente - Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bonifácio Mourão e Durval Ângelo subscreveram o requerimento. A Presidência submeteu a matéria à votação, em Plenário, que foi aprovada e está sendo encaminhada à Rede Globo Minas para que responda.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 720/2003. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, temos diversos projetos importantes na pauta, incluindo a Proposta de Emenda à Constituição nº 48. Como V. Exa. sabe, temos feito obstrução, enquanto ultimamos acordos referentes a vários projetos sobre a reforma do Governo. Vários deles se encontram na pauta, já acordados. Porém, quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, ainda há acertos a serem feitos. Está em primeiro lugar na pauta, e não há concordância em votá-la. Portanto, há necessidade de aprofundarmos a discussão entre as Lideranças. Ao mesmo tempo, temos amplo acordo sobre a LDO, com alguns destaques. Estou apresentando requerimento para que a Proposta de Emenda à Constituição nº 48 seja colocada em último lugar na pauta, após a LDO, a fim de que não seja votada antes de haver pleno acordo. Peço a V. Exa. a interrupção da reunião pelo prazo de 30 minutos, a fim de tentarmos acordo entre as Lideranças, para votarmos a pauta de hoje.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Rogério Correia, vai suspender a reunião por 1h15min para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, o Projeto de Lei nº 715/2003 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003 sejam apreciados, nessa ordem, em último lugar. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apresento esse requerimento para ressaltar toda a discussão que temos feito até hoje, mais de dois meses após o Governador Aécio Neves ter enviado a esta Casa o pacote contendo a reforma administrativa. Desde então, estamos trabalhando para apontar aquilo que julgamos que não devia ser aprovado no pacote.

Abordei, diversas vezes, nossa diferença ideológica de organização do Estado em relação à reforma do Governo. O Governo, recentemente, por motivos que nossa bancada já cansou de citar desta tribuna, resolveu abrir diálogo em torno das medidas enviadas. Por causa disso, conseguimos avançar em diversos pontos para a realização de um acordo abrangendo alguns projetos, em especial aqueles que julgamos essenciais.

Quanto a esses projetos essenciais, já existe um acordo em relação ao conteúdo da PEC nº 48. No entanto, julgamos que essa emenda só pode ser aprovada em conjunto, ou seja, no mesmo dia em que for aprovado o Projeto de Lei nº 26, que trata da possibilidade de demissão do servidor, o qual já foi alterado substancialmente, mas necessita ainda de aprovação do substitutivo; o PLC nº 28, que fala da contratação pelas regras da CLT, também alterado por um substitutivo no acordo que fizemos; e o projeto nº 718, que cria a avaliação de desempenho, o adicional de desempenho. Para esses três projetos existem substitutivos que estão sendo discutidos nas comissões.

Hoje, pela manhã, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria que, agora à tarde, vai à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária com um acordo, feito com o Presidente da Comissão, para deixar o parecer para agosto, para podermos aperfeiçoar o que está previsto nesses três substitutivos.

Por isso apresentei o requerimento para que não seja aprovada a PEC nº 48 isoladamente, porque isso retira dos futuros servidores, ou dos que fizerem opção, os direitos a quinquênio, biênio, férias-prêmio, apostilamento, trintenário. Não podemos aprová-la sem colocar no lugar o que está no substitutivo. Estou pedindo a inversão da pauta.

Reitero meu apelo para ao Presidente que amplie a discussão em relação ao PLC nº 25. Os servidores e companheiros do IPSEMG aqui presentes insistem para que esse PLC seja votado somente após a discussão da reforma previdenciária no Congresso Nacional, e juntamente com o PLC nº 50, do Governo do Estado, no que concordo com eles. Peço que o PLC nº 25 não faça parte de pauta mínima de discussão imediata, e que deixemos para discuti-lo após a aprovação da reforma previdenciária no Congresso Nacional.

Nesse sentido, estou apresentando o requerimento para que a PEC nº 48 vá para o último lugar da pauta, exatamente para que possa ser votada após o recesso, com os projetos de lei que estamos discutindo em torno de um acordo global.

Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 723/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - com os prestadores de serviços de assistência à saúde e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação da matéria, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Faltou-me esclarecer que, como parte do acordo, tanto o Projeto nº 723/2003 como os Projetos nºs 720 e 24 e a Emenda à Constituição nº 20, cinco projetos que constam da reforma, foram acordados numa votação, por haver consenso entre eles. Peço a aprovação do projeto nº 723, que permite ao Governo do Estado acertar com os prestadores de serviços dos hospitais conveniados do IPSEMG, fazer o acerto financeiro.

Encaminho para a aprovação do Substitutivo nº 2, que foi o acordado na Comissão de Fiscalização Financeira, colocando, portanto, a situação do IPSEMG de forma regular. Assim, os demais projetos que constam na pauta do acordo não são aqueles que estavam em polêmica com os servidores. Esses ficaram para depois, conforme o acordo que fizeram. Passaremos o encaminhamento favorável aos cinco projetos da reforma administrativa, que foram consenso absoluto entre Situação, Oposição e sindicatos que acompanharam a discussão.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Neider Moreira.

O Deputado Neider Moreira - Há muito tempo, queríamos ver este projeto sendo votado nesta Casa. Tivemos sério problema com os prestadores de serviço do IPSEMG no último trimestre de 2002, em que serviços autorizados não foram pagos pela falta de cobertura orçamentária para esse serviço autorizado.

Desde o início dos trabalhos, iniciamos ampla discussão com os Deputados, principalmente na Comissão de Saúde, para que o Governo enviasse o projeto a esta Casa, a fim de regularizar e diminuir problema que vem ocorrendo com esse prestador de serviço, no seu fluxo de caixa, causando problemas principalmente no interior do Estado. Estamos felizes por estar o projeto na pauta de votação. Temos certeza de que isso trará melhoria do serviço prestado ao servidor público pelos prestadores de serviço do IPSEMG no interior do Estado, sobremaneira, e também na Capital.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Carlos Pimenta.

O Deputado Carlos Pimenta* - Chamo a atenção para a importância da votação deste projeto. Estamos corrigindo um erro do final do ano passado, quando o IPSEMG, de maneira irresponsável, autorizou não só a compra de determinados produtos, mas também o atendimento médico-hospitalar pelos hospitais conveniados do interior. Em Belo Horizonte, o servidor tem a garantia de um grande hospital, que é, sem dúvida, um dos melhores de Minas. Mas no interior, o IPSEMG terceiriza, compra os serviços, como aconteceu na maioria das grandes cidades, a exemplo de Montes Claros, onde o Hospital São Lucas tem a receber mais de R\$1.000.000,00 do IPSEMG. Em razão de grandes dificuldades, quase fechou suas portas. O mesmo aconteceu com o Hospital Haroldo Tourinho.

Portanto, estamos regularizando a irresponsabilidade da direção anterior daquele instituto. Espero que isso não ocorra novamente. No momento em que contratar os serviços de médicos, dentistas, clínicas, laboratórios e hospitais precisa ter a garantia de que pagará esses prestadores de serviços. Meu voto será favorável. Apelo à Presidente do IPSEMG - após a publicação da lei - que pague aos fornecedores, principalmente médicos, dentistas, laboratórios, clínicas e hospitais do interior do Estado. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, neste instante, já que tive a oportunidade de ser o relator do Substitutivo nº 2, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, manifesto a minha alegria pela possibilidade de aprovação unânime deste projeto, o que comprova a participação da base na formulação desta decisão. Presto, também, homenagem ao ex-Governador Itamar Franco, que, no exercício do seu cargo, valorizou muito o IPSEMG. Contradizendo as palavras do colega Carlos Pimenta, admiro muito a atual Presidente do IPSEMG, mas saúdo, de modo efusivo, o trabalho da administração anterior, já que os 36 milhões destinados aos pagamentos não são fruto de irresponsabilidade, mas da necessidade de atendimento ao servidor. Obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Chico Simões.

O Deputado Chico Simões* - Sr. Presidente, já poderíamos ter votado este projeto. No entanto, a culpa não foi desta Casa, porque tão logo recebemos a matéria, independentemente do partido, envidamos todos os esforços para aprová-la, fazendo com que o IPSEMG cumprisse seus compromissos atrasados com os servidores e prestadores de serviços. Tenho certeza de que isso acontecerá.

Não acredito que tenha sido ato de irresponsabilidade do IPSEMG, autarquia que age com lisura, prestando serviço fundamental à saúde dos servidores. A responsabilidade foi de alguns governantes que não respeitaram a importância daquele instituto. É preciso encontrar um caminho, para que o IPSEMG, patrimônio do Estado e de seus servidores, tenha autonomia para gerenciar suas ações.

A tramitação do PLC nº 25 foi suspensa. Não podemos discuti-lo rapidamente, como querem que façamos. Devemos proceder da mesma maneira responsável com que construímos acordos sobre as mudanças propostas pelo Governador, para que tenhamos um IPSEMG fortalecido, com autonomia e verba própria. Que a contribuição para a saúde seja obrigatória, solidária, e os que ganham mais contribuam para os que ganham menos. Essa é a sociedade que devemos construir. Assim, ficaremos tranquilos com a nossa consciência, por colaborarmos com a permanência e o fortalecimento de instituição tão importante para o nosso Estado. Mais do que isso: daremos aos trabalhadores - cujos salários não são corrigidos há mais de dez anos - assistência médica decente, de qualidade, a um preço acessível para todos. Adotando essa atitude, contribuiremos também com o Governador, porque é seu dever dar assistência médica aos seus trabalhadores, e não pode existir uma assistência melhor do que aquela que o IPSEMG pode oferecer. Diante disso, registramos nosso voto. Tenho a certeza de que esse órgão poderá se posicionar positivamente, pagando a seus prestadoras de serviço. A partir do próximo semestre, discutiremos propostas para que essa situação não volte a atingir o IPSEMG, que possa funcionar tranquilamente, que seus funcionários trabalhem sem estresse e seus usuários tenham assistência digna e correta. Obrigado.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1, ficando, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 723/2003 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 720/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores e dá outras providências. A

Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do Projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 720/2003 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 2/2003, do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Zé Maia.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, retifico meu voto, é "sim".

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 62 Deputados. Não houve voto contrário. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2003 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, do Governador do Estado, que fixa o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, altera a denominação de cargos, altera a composição do Conselho do Órgão e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 64 Deputados. Não houve voto contrário. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Questão de Ordem

O Deputado Alberto Pinto Coelho - Peça a V. Exa. que suspenda a reunião por 20 minutos para concluirmos acordo relativo à emenda do Deputado Chico Simões, que demanda, para sua consecução, a assinatura do Colégio de Líderes.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Alberto Pinto Coelho, vai suspender a reunião por 20 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 722/2003

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Acrescente-se ao inciso II do art. 2º da Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, a seguinte alínea:

Art. 2º -

II -

g) o plano de execução e tabelas remuneratórias correspondentes às atividades desempenhadas após a jornada regulamentar pelos servidores de nível superior, de segundo grau completo, de primeiro grau completo e da quarta série do primeiro grau'."

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2003.

Chico Simões

Acordo de Líderes

Os Líderes que este subscrevem acordam que seja recebida, em 2º turno, emenda do Deputado Chico Simões ao Projeto de Lei nº 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o quadro de cargos do IPSEMG.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2003.

Chico Simões - Miguel Martini - Gil Pereira - Elmiro Nascimento - Neider Moreira - Rogério Correia.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se os seguintes arts. 11 e 12, renumerando-se os demais:

"Art. 11 - Fica a administração do IPSEMG autorizada a proceder à apropriação no orçamento vigente de despesas realizadas, referentes a situações de fato ocorridas no presente exercício até a data da publicação desta lei, iniciada em exercícios anteriores ou deles originadas.

Art. 12 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Neider Moreira

Acordo de Líderes

Os Líderes que este subscrevem acordam que seja recebida, em 2º turno, emenda do Deputado Neider Moreira ao Projeto de Lei nº 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o quadro de cargos do IPSEMG.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2003.

Elmiro Nascimento - Miguel Martini - Rogério Correia - Neider Moreira - Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Chico Simões, que recebeu o nº 5, e uma do Deputado Neider Moreira, que recebeu o nº 6, ambas acompanhadas de Acordo de Líderes, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, as emendas serão submetidas a votação independentemente de parecer. Com a palavra, para encaminhar a votação da matéria, o Deputado Chico Simões.

O Deputado Chico Simões* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas que nos assistem e funcionários do IPSEMG, por que pedimos, neste momento, por acordo de Líderes, a colocação de emenda de minha autoria? Para dar essa resposta, é preciso relatar o caminho que tomamos para propô-la.

Ao longo desta semana, estive conversando com servidores do IPSEMG e líderes sindicais a respeito das mudanças propostas pelo Governo. No projeto, está garantido pagamento de pró-labore, por meio de credenciamento, aos médicos e aos dentistas do quadro. Diante disso, as lideranças dos funcionários solicitaram que o mesmo procedimento fosse estendido aos servidores que estão ao lado do médico e do dentista, durante o mesmo período extra.

A partir dessa informação, comecei a questionar a situação, pois tanto os médicos quanto os dentistas trabalham no próprio prédio do IPSEMG. Em um primeiro momento, fiquei estarelecido: "como se pode aceitar alguém receber produtividade trabalhando no prédio e usando material do Estado?" Sou médico e credenciado do IPSEMG e, no interior, recebo produtividade, mas trabalho no meu consultório, com meu material e secretária.

Explicaram-me que, em Belo Horizonte, isso ocorre há anos, e, imediatamente, apresentei emenda suspendendo esse tipo de procedimento, por entender que o pró-labore deve ser recebido quando o profissional trabalha em seu próprio local, sem usar o prédio do Estado, já que essa é concorrência desleal com os outros funcionários que têm seus próprios consultórios, bancando tudo, em local mais distante do Instituto, e devendo estar à sua disposição 4 horas por dia.

Essa seria uma atitude justa, mas qual não foi minha surpresa ao ver a reação de todos, inclusive a do Governo, que deu orientações para sua base na Casa. Segundo informações da direção do IPSEMG e dos servidores, se essa emenda passasse, o Instituto fecharia.

Assim, para que o IPSEMG não feche, criando transtorno maior a seus funcionários e usuários - a falta do pró-labore inviabilizará a vida de muitos profissionais -, apesar de não concordar com a situação, não me coube opção, uma vez que continuará o recebimento desse valor, senão garanti-lo, por lei, àqueles auxiliares que ficam junto aos médicos e aos dentistas nessa jornada extra.

Nossa emenda, portanto, garante o pró-labore a todos, e não apenas aos que possuem um diploma de curso superior, pois não trabalhamos sem nossos auxiliares.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública, isso é uma aberração! Temos de dar salário digno para quem trabalha! O pró-labore não é uma maneira de remunerar trabalhador. Já que o Governador tem todos os projetos de planos de cargos e vencimentos dos servidores, temos de aproveitar para acabar com a aberração de os fiscais ganharem GEP. Os salários de R\$1.000,00 chegam a R\$10.000,00, por meio de gratificações. Isso não é salário!

Temos de levar em consideração também os problemas dos Procuradores. Têm de receber bons salários, como outros profissionais, ter subsídios e a garantia de um salário digno. O pró-labore é ilusão porque, caso sofram alguma acidente, ou se aposentem, ou tirem férias, o salário fica muito pequeno. Não podemos concordar com isso.

Deixo alguns questionamentos de colegas que também ficaram estarelecidos com essa emenda. Como eu, pensam que essa não seja a melhor solução, mas, neste momento, não podemos abrir mão dessa emenda, porque provocaríamos um problema muito maior. Mas, no segundo semestre, quando formos discutir o plano de cargos e vencimentos para os servidores, temos de pensar em tornar o Estado forte e prestador de serviços, principalmente em políticas sociais, dentre elas as de saúde e educação, as quais atendam às pessoas mais necessitadas. Para que este Estado esteja apto a prestar esses serviços, temos de remunerar bem os servidores, que devem ter ascensão em suas carreiras, pelo seu trabalho, sem precisar bajular chefe e ficar nas mãos do chefe imediato para conseguir aumento de salário. Muitas vezes são controlados por um pró-labore, cuja regulamentação, diz a lei, será feita por decreto. Isso significa que, continuando como está, o pró-labore, em torno de R\$5.000,00 até R\$9.000,00, podem, por meio de decreto, ser cortado em 10%, 20%, 40%, até 100%, gerando insegurança ao servidor. Consequentemente, não terá o desempenho que principalmente a área da saúde precisa.

A nossa emenda tem essa finalidade. Faço-a não concordando com o que procede hoje com relação aos funcionários de uma maneira geral, principalmente os que recebem a título de pró-labore. Essa emenda é fundamental para que a justiça seja feita hoje e para que o IPSEMG não tenha de fechar as suas portas, mas assumimos o compromisso de usar todas as influências e capacidade de discussão nesta Casa para votarmos um plano de cargos e vencimentos, sem a necessidade do pró-labore. Os servidores têm de receber salário digno, para prestarem serviço correto à sociedade, que ganhará com isso.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Domingos Sávio.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, estamos diante de momento extremamente relevante nesta Casa, já que apreciamos uma matéria sobre o IPSEMG em um momento delicado da história para esse instituto e, em particular, para os servidores públicos.

Este projeto é de fundamental importância, assim como foi o Projeto de Lei nº 723, que acabamos de votar, dando condições ao IPSEMG de pagar àqueles que prestaram serviços à entidade, atendendo aos servidores em diversos hospitais no interior de Minas e aos fornecedores, que ficaram à mercê da vontade do Governo de pagar. Pelo menos há um alento quando esta Casa cumpre o seu papel, estabelecendo o crédito e a possibilidade de o Governo fazer o pagamento que é devido e justo. Não podemos mais aceitar essa situação de um Governo deixar de pagar, e o outro simplesmente protelar. Registramos o nosso louvor ao Governador Aécio Neves ao se preocupar, logo no início do mandato, com as dívidas herdadas.

Fomos os relatores deste projeto. E, para nossa tranquilidade, fizemos questão de debater, de forma ampla, como vimos fazendo na Comissão de Administração Pública, ouvindo não só nossos pares, mas também os servidores. Deputados da base do Governo e da oposição, entre eles o Deputado Chico Simões, estiveram lá. A contribuição foi fundamental, visto que os próprios servidores do IPSEMG nos alertaram de que, se o projeto fosse aprovado da maneira como chegou, corríamos o risco de paralisação dos atendimentos odontológicos, com prejuízos aos servidores. Em alguns meses, chega-se a mais de 50 mil procedimentos odontológicos prestados pelos funcionários do IPSEMG. Isso porque, além de cumprir sua carga-horária, tarefa básica, o pró-labore estimula o profissional a continuar desenvolvendo o trabalho. Se fosse extinto, sem que se criasse outra forma de remuneração, ocorreria o caos ao servidor, que precisa de atendimento de saúde qualificado e, mais do que isso, de que o IPSEMG melhore e não pare. Por isso, providenciamos substitutivo, aprovado em nossa comissão, o qual queremos que este Plenário aprove. Entendemos ser proveitosa a emenda do Deputado Chico Simões, que não trata do mesmo fato, simplesmente garante a possibilidade de remuneração adequada para aqueles que prestam serviço simultaneamente.

Isso demonstra que, quando o debate é feito de forma democrática, ouvindo os servidores, Situação e Oposição colocando o interesse público acima de tudo, obtemos, como resultado, o aprimoramento dos projetos de lei que aqui chegam. Serei relator do Projeto nº 25, objeto de preocupação do Deputado Chico Simões no momento anterior. Debateremos com os servidores e nossos pares, a fim de encontrarmos melhor redação. O que não pode acontecer é cruzarmos os braços, vermos que o instituto está agonizando, com déficit mensal assustador, queda acentuada da qualidade dos serviços prestados, e não fazermos nada. Temos de reagir, dar condições para que o IPSEMG funcione, estabelecer sua auto-sustentação. Dizer que oferecer assistência digna de saúde ao servidor público caracteriza privilégio é fechar os olhos a uma realidade que, no mundo inteiro, a própria iniciativa privada consagra. As empresas sérias, idôneas, asseguram planos de saúde e seus servidores. Portanto, o Estado não pode deixar de dar tratamento digno ao servidor público, assegurando-lhes serviço de saúde que lhe atenda e aos seus familiares de forma plena. Para tanto, é preciso ter o bom senso e assegurar estrutura administrativa funcional adequada ao IPSEMG. Este projeto propõe e estabelece exatamente isso. É necessário principalmente não fecharmos os olhos à difícil realidade financeira daquela instituição.

O Projeto nº 725 abre, mas não esgota a discussão. Precisamos debater o IPSEMG que queremos. Não vejo outro, senão o que ofereça sistema de saúde digno a todos os servidores. Mais do que isso, que possamos ter perspectivas de pensões e aposentadorias dignas ao servidor público. Vejo a reforma da previdência tramitando em nível nacional e tenho preocupações profundas quanto à possibilidade de estarmos sendo coniventes com a retirada de benefícios históricos necessários a todo trabalhador.

Nosso substitutivo garante que o pró-labore seja mantido até que outro mecanismo de justa remuneração seja implantado. No momento em que pudermos fazer isso, como disse o Deputado Chico Simões, seremos os primeiros a defendê-lo também. Porém, não podemos aceitar a retirada de pró-labore do servidor e, com isso, parar o atendimento médico e odontológico ou comprometê-lo profundamente. Pedimos aos nossos pares que aprove o substitutivo que apresentamos, por acreditarmos que contribui para o aprimoramento do projeto enviado a esta Casa. Obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, não iria encaminhar pela aprovação do projeto, visto haver argumentos suficientes para sua aprovação. Nós, do PT-PCdoB, votaremos favoravelmente, porque regulamenta situação existente. Mas, diante da apresentação de alguns argumentos, não poderia deixar de externar meu pensamento acerca da situação do IPSEMG, que é muito grave, ao contrário do que alguns disseram aqui: que há um sentido de melhora nesse Instituto.

O que percebemos, com a entrada do Governador Aécio Neves, no caso do IPSEMG, foi nitidamente uma política de sucateamento do órgão. É impressionante o número de reclamações que recebemos diariamente de seus funcionários e, às vezes, de suas chefias, tanto em referência ao autoritarismo, quanto ao sucateamento. O IPSEMG-Família praticamente foi interrompido; direitos que os servidores tinham foram retirados por atos e decretos. E o Governo já anuncia, para o segundo semestre, uma mudança ainda maior no IPSEMG, para retirar estrutura do Instituto. Os convênios com os hospitais também sofreram derrotas importantes, tentando se regulamentar o que está para trás, sem saber o que vem

pela frente.

O próprio Governador, em conversa com a Bancada do PT, quando anunciou que mandaria o pacote, disse, de maneira clara, que o IPSEMG possuía um rombo muito grande e que isso seria resolvido. Certamente ele não disse, mas é óbvio, que seria com o enxugamento ainda maior dos recursos do Instituto, recursos esses que já não são fornecidos na mesma quantidade de antes. É evidente que não há órgão que resista a tanto corte.

É necessário, portanto, que se demarque com a atual administração o porquê de o IPSEMG estar fazendo cortes. O Governo tem de manter o IPSEMG como instituto de previdência necessário ao servidor público. Se for mantido o com que se iniciou a administração do IPSEMG, teremos, infelizmente, o sucateamento do órgão, o que fará com que o Sistema Único de Saúde fique ainda mais superlotado, e o funcionário público sem aquele órgão, que vinha apresentando melhorias e que hoje parece estar estagnado. É a avaliação que se tem de modo geral.

Vamos aprovar esses dois projetos de lei. Assinei as emendas apresentadas, tanto a apresentada por Chico Simões, como a outra, que regulamenta a situação financeira atrasada do Instituto de Previdência. No entanto, é preciso cobrar do Governo uma atitude positiva em relação ao IPSEMG.

O Projeto de Lei Complementar nº 25, que altera a Lei Complementar nº 64, não traz melhores condições de funcionamento para o IPSEMG; pelo contrário, traz prejuízos em relação aos avanços que nos custou obter. Ainda há um substitutivo que tenta colocar a não-obrigatoriedade da contribuição; isso levaria a uma falência completa do órgão. Esse assunto já foi rejeitado nesta Casa, mas, infelizmente, volta.

Encaminho favoravelmente a isso, mas peço a V. Exa. que, assim que voltarmos de recesso, instale uma comissão especial para que a Assembléia Legislativa, junto com os servidores do IPSEMG, possa fazer o levantamento do quadro real do órgão, e, de forma democrática, fazer proposições ao Governo para melhoria do Instituto. Essas que estão sendo feitas pela atual direção do IPSEMG não são para melhorar sua administração. É preciso que, democraticamente, os funcionários também tenham condições de contribuir.

Fica o pedido objeto desse requerimento, que já apresentei a V. Exa. há mais de um mês. Quando de nosso retorno, instale essa comissão especial, para averiguar a real situação do IPSEMG e fazer proposições para a melhoria e a sustentabilidade do órgão. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Zé Maia.

O Deputado Zé Maia - Sr. Presidente, há acordo para votação, mas quero somente fazer um reparo parcial nas palavras do Líder Rogério Correia. Não posso concordar com ele, quando diz que o Governador Aécio Neves está sucateando o órgão. Na verdade, o Governador não sucateou o IPSEMG, e sim recebeu o Instituto como herança. Estamos tentando equacionar uma dívida de mais de R\$30.000.000,00, que, por certo, não foi causada pelo Governador Aécio Neves, que chegou ao Governo quando já existia essa dívida. Se houve sucateamento do IPSEMG, não foi o Governador Aécio Neves quem o fez. Está assumindo a dívida. A maioria dos hospitais, pelo menos os do interior, está parando o atendimento porque o IPSEMG não está pagando. O povo não é atendido por falta de pagamento. O Governador tenta resolver o problema do IPSEMG, que recebeu de herança. Encaminhou a esta Casa a autorização para pagamento, para que solucione o problema do IPSEMG e das pessoas que precisam dele. Estamos do seu lado, para fazer com que o IPSEMG seja um órgão perene e permanente e possa atender tanto os funcionários quanto as pessoas que precisam desse atendimento.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Miguel Martini.

O Deputado Miguel Martini - Queremos encaminhar favoravelmente ao projeto como está e às Emendas nºs 1 a 5. Concordamos com o Deputado Rogério Correia quando diz que é necessária uma CPI para a questão do IPSEMG. Já temos o pedido, que está protocolizado na Mesa. Vale a pena identificarmos as questões daquele órgão e darmos nova direção. Essa é a intenção do Governador Aécio Neves, e é o que queremos fazer.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 5. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 6. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 722/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que altera os parágrafos 1º e 4º do art. 128, inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado, e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 201 e 255, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim" e os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". A Presidência vai dar início ao processo e, para tanto, solicita que os Srs. Deputados tomem os seus lugares. Em votação, a proposta.

- Registram "sim" os seguintes Deputados :

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Rêmolo Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Zé Maia.

O Deputado Pinduca Ferreira - Sr. Presidente, como estava distraído no momento da votação, não cheguei a votar. Mas meu voto é "sim". Obrigado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 57 Deputados. Não houve voto contrário. Fica, portanto, aprovada, em 2º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003 na forma do vencido no 1º turno. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente - A Presidência registra a Presença em Plenário da Deputada Elbe Brandão, Secretária Extraordinária do Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 715/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária de 2004 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 14, 18, 19, 22 a 27, 31, 35, 54, 74, 75, 90, 222 e 233; com as Emendas nºs 12, 13, 15, 17, 21, 36, 44, 58, 59 e 237 na forma das Subemendas nºs 1; com as Emendas nºs 256 a 264, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 11, 16, 20, 28, 29, 30, 32 a 34, 38 a 43, 45 a 53, 55 a 57, 60 a 73, 76 a 89, 91 a 221, 229 a 232, 234, 235, 236 e 238 a 255. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Paulo Piau.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, deixei de apresentar pedido de votação destacada para as Emendas nºs 48 a 51, de minha autoria. Justificarei essa decisão, sobretudo no que diz respeito às Emendas nºs 48 e 49, a fim de que fique registrado em ata.

Com relação à Emenda nº 48, a EPAMIG é empresa pública, sem caráter lucrativo, cuja receita é proveniente de tecnologia, que pertence à sociedade. Como empresa regida pela Lei nº 6.404, de 1976, ela tem de fazer contabilidade própria. Ao mesmo tempo, o Governo do Estado, por meio da LDO, exige que as empresas públicas façam sua contabilidade de acordo com o SIAF. Isso é correto, pois o Estado ficará sabendo o que está acontecendo com essas empresas. Mas a EPAMIG é obrigada a fazer duas contabilidades. No entanto, sabemos o quanto está combatida. O Executivo e a Liderança do Governo nesta Casa, conforme conversa que tivemos com o Deputado Alberto Pinto Coelho - e quero deixar isso consignado em ata -, comprometeram-se a viabilizar a contabilidade da empresa, porque não tem condições de fazer duas contabilidades.

Quanto à Emenda nº 49, a LDO proíbe investimentos com receita própria nas empresas públicas. As receitas próprias da EPAMIG são resíduos de pesquisas: leite e café. São recursos mínimos. Mas a LDO proíbe o seu uso para investimento nas fazendas experimentais. Isso é um grande contra-senso.

Da mesma forma, conversamos com o Executivo e com a liderança desta Casa, para encontrarmos uma solução. A EPAMIG não é uma empresa comum, não é lucrativa, e esses recursos são fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades. Gostaria de deixar consignadas, sobretudo as Emendas nºs 48 e 49, com o compromisso do Governo e de suas lideranças, de forma a encontrarmos caminho legal para a questão, tendo em vista que 95% da folha de pagamento desse órgão advém de recursos do Tesouro Estadual. Caso não cumpra a exigência da LDO, simplesmente fechará. Obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

- A seguir, vêm à Mesa e são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, solicitando votação destacada para as Emendas nºs 13, 74 e 75, e Rogério Correia, solicitando votação destacada para as Emendas nºs 53, 65, 66, 91, 92, 211, 234 e 255.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as emendas e subemendas com parecer pela aprovação, salvo destaques. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação das Emendas nºs 27, 35, 54, 222, 257, 262 e 264 e das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 12, 15, 17, 21, 36, 44, 58, 59 e 237, ficam prejudicadas as Emendas nºs 7, 12, 15, 17, 21, 30, 33, 34, 36, 37, 44, 46, 47, 57 a 59, 62 a 64, 67, 78, 79, 81, 83, 87 a 89, 208, 209, 229, 230 e 236 a 238. Em votação, as Emendas nºs 1 a 6, 8 a 11, 16, 28, 29, 32, 38 a 43, 45, 48 a 52, 55, 56, 60, 61, 68 a 73, 76, 77, 80, 82, 84 a 86, 93 a 190, 192 a 207, 210, 212 a 221, 231, 232, 235, 239 a 254, que receberam parecer pela rejeição, salvo destaques. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 13. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Com a aprovação da Emenda nº 13, ficam prejudicadas a Subemenda nº 1 a ela apresentada e a Emenda nº 20. Em votação, a Emenda nº 53. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Padre João.

O Deputado Padre João* - Sr. Presidente, há um equívoco na apreciação da Emenda nº 53, quando recomenda a rejeição, alegando a LRF, que exige indicação de medidas compensatórias. Não compete amarrar à LDO essas medidas. A LDO simplesmente permite referência geral ao incentivo, mas essa emenda trata da isenção do ICMS na forma de incentivo às empresas que participarem de projetos ou programas de combate à fome e à miséria, e de geração de emprego e renda no Estado. Incluímos geração de emprego e renda, mas essas compensações deverão ser estabelecidas no orçamento. Não compete à LDO amarrar essas medidas. Se haverá projetos de geração de emprego e renda, já estão implícitos ganhos da receita. Mesmo quando se combater a fome e a miséria significará ganho para o Estado na saúde, ação social etc. Por isso pedimos o destaque e solicitamos o apoio dos nobres colegas.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Essa relatoria não pôde acolher a Emenda nº 53, assinada pelo Deputado Padre João, porque seu texto diz que "o Poder Executivo estabelecerá programas de isenção do ICMS". A renúncia fiscal não deve ser tratada na LDO, principalmente porque os estudos mostram que já procedemos a renúncia fiscal superior a 23%. Por esse motivo, embora reconhecendo o excepcional caráter social dos programas de combate à fome e à miséria, não podemos dar parecer favorável a essa emenda.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 53. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder ao processo de verificação de votação.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 13 Deputados. Votaram "não" 34 Deputados. Houve 2 votos "em branco", totalizando 49 votos. Está, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 53. Em votação, a Emenda nº 65. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado André Quintão.

O Deputado André Quintão* - Essa emenda busca garantir a possibilidade de apresentação e alocação de recursos para a área de segurança alimentar do Estado.

O Governador Aécio Neves, em janeiro, pela Lei Delegada nº 95, criou o Conselho de Segurança Alimentar Nutricional e Sustentável do Estado - CONSEA -, e o representante desta Assembléia é o Deputado Padre João.

Infelizmente, até hoje, não temos recursos próprios destinados à área de segurança alimentar do Estado. Consideramos fundamental que a LDO contemple a possibilidade de recursos para a política de segurança alimentar, principalmente no momento em que ela se torna prioridade do País, com o Programa Fome Zero, e também com a possibilidade de integração das políticas públicas estadual, federal e municipal. Portanto, solicito aos Deputados que aprovem essa emenda.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, a Emenda nº 65, do Deputado André Quintão, estabelece que a LDO alocará dotações necessárias para efetiva concretização dos objetivos propostos na Lei Delegada nº 95, de 2003, que cria o CONSEA.

Segundo o "caput" desse artigo, parcelas dos recursos terão a finalidade de criar políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte dos direitos humanos. Serão alocados recursos necessários à criação de todas as Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

O nosso parecer pela rejeição era exatamente pela tecnicidade da apresentação da emenda, pelo aspecto genérico. Mas entendemos a preocupação do Deputado André Quintão em garantir os recursos para o CONSEA, razão pela qual desejamos reformular a nossa posição inicial e opinar favoravelmente à aprovação dessa emenda.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 65. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 66. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado André Quintão.

O Deputado André Quintão * - A Emenda nº 66, minha e da Deputada Marília Campos, prevê que os recursos gerados pela Loteria Mineira sejam destinados aos fundos públicos da saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e outros. A Loteria não tem a função de gerir recursos em áreas providas de secretarias, conselhos, planos e deliberações construídas técnica e democraticamente. Portanto, a emenda busca estabelecer o verdadeiro papel da Loteria: gerar recursos, e não geri-los. Presidida pelo Deputado Célio Moreira, a Comissão do Trabalho realizou audiência pública, e entendemos pertinente que no próximo ano os recursos gerados pela Loteria sejam encaminhados aos respectivos fundos. É importante que a Assembléia regularize a situação. Não faz sentido a Loteria ter cadastro de entidades, escolher quais receberão recursos e fazer política de assistência quando a SEDESE, tão bem dirigida pelo Deputado João Leite, apresenta programas e projetos.

A emenda está na linha da reforma do Estado, de racionalizar e fiscalizar melhor os recursos públicos. Logo, peço que a aprovem.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 66, porque, textualmente, diz: "A lei orçamentária destinará os recursos provenientes da exploração de jogos lotéricos e similares da Loteria do Estado à promoção do bem-estar social, a programas das áreas de assistência, esportes, educação, saúde e desenvolvimento social, alocando-os aos fundos estaduais legalmente constituídos". Como nesta Casa existem projetos de lei tratando dessa alocação, entendemos precoce a LDO estabelecer que os recursos apenas sejam alocados a fundos estaduais, privando-nos da oportunidade de legislar de forma compatível com a esperança do contribuinte mineiro.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 66. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 74. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 75. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 91. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Laudelino Augusto.

O Deputado Laudelino Augusto - Sras. e Srs. Deputados, não entendi o porquê de não se acatar essa emenda, que prevê na LDO recursos para a realização de estudos de caracterização ambiental pela FEAM, necessários para a criação das APAs.

Sabemos que o meio ambiente é importante. Vários Deputados entraram com projetos de lei criando APAs. Juntamente com o projeto deve vir o estudo prévio, ou seja, de caracterização ambiental, que é um trabalho caro. As ONGs preocupadas com o meio ambiente e as Prefeituras, devido a dificuldades econômicas, quase nunca possuem dinheiro para realizá-lo. A FEAM é competente para realizá-lo, mas sempre alega que não possui recurso específico. Então, prevemos que haja recursos na LDO, para a FEAM realizar o estudo. Quantos de nós possuímos projetos para a criação de APAs?

A Lei nº 14.309, que dispõe sobre políticas florestais e proteção da biodiversidade no Estado, exige que se realize esse estudo para o zoneamento ecológico e econômico. Isso é bom, por exemplo, para a preservação das nascentes. Minas Gerais é tão rica em biodiversidade! Além disso, o Estado poderá contribuir, porque haverá retorno.

Conto com a aquiescência de todos a fim de garantirmos estudos importantes para a biodiversidade e o meio ambiente.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, nosso caráter opinativo pela rejeição da Emenda nº 91 é baseado fundamentalmente na adoção do texto proposto pelo Deputado Laudelino Augusto. A sua proposta é vazada nos seguintes termos: "Serão previstos na lei orçamentária de 2004 recursos para a realização de estudos de caracterização ambiental pela FEAM necessários para a criação das APAs".

Ora, a Lei Orçamentária de 2004 evidentemente já prevê os recursos para a FEAM. Uma das finalidades estatutárias da FEAM é tratar da caracterização do meio ambiente; por isso não vemos razão alguma para a inclusão de um texto, uma vez que se consagra normalmente a verba para a FEAM nos recursos orçamentários.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 91. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder ao processo de verificação de votação.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 11 Deputados; votaram "não" 33 Deputados; houve 1 voto em branco, totalizando 45 votos. Está, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 91. Em votação, a Emenda nº 92. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Laudelino Augusto.

O Deputado Laudelino Augusto - Esta emenda prevê o seguinte: "Sejam previstos recursos para o plano de qualificação profissional do Estado de Minas Gerais". Com relação à questão de geração de emprego e renda, é necessário que haja uma qualificação profissional. O Governo Federal já o faz por meio das verbas do FAT. Estamos propondo que o Governo Estadual também tenha recursos para esse tipo de qualificação profissional. O Governo tem desenvolvido um programa de qualificação, de geração de emprego e renda sob a responsabilidade da SEDESE, mas de forma muito tímida. São os programas de políticas voltadas para a qualificação profissional feitos com recursos do FAT, verbas federais. Os recursos do Governo Federal não dão para atender a todos, especialmente as regiões mais carentes do Estado. Estamos propondo que sejam previstos recursos para os cursos de capacitação profissional, em sintonia com o Governo Federal. O programa Fome Zero prevê a geração de emprego e renda e a capacitação profissional, para que as próprias pessoas carentes tenham seu emprego para subsistir. O acesso ao trabalho, como todos sabem, é o principal instrumento para a efetiva redução das desigualdades sociais, além de ser uma condição indispensável para se construir a cidadania. Seria importante que o Estado de Minas Gerais garantisse recursos para programas de qualificação profissional de nosso povo; por isso contamos com o apoio de todos.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente e Srs. Deputados, a Emenda nº 92, do nobre Deputado Laudelino Augusto, diz exatamente o seguinte: "Serão previstos na Lei Orçamentária de 2004 recursos para o plano de qualificação profissional do Estado de Minas Gerais." Todos sabemos que a qualificação profissional hoje é financiada pela União com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Hodiernamente, vivemos momento em que a União é a maior concentradora de recursos. A nossa carga tributária, que ultrapassa os 37% e 37,2% do PIB, é representada em mais de dois terços desse total pelo dinheiro do Governo Federal, razão pela qual não entendemos como Minas Gerais, já tão sofrida no seu equilíbrio fiscal, tenha que ajudar subsidiariamente o Governo Federal no desenvolvimento do seu programa de qualificação profissional. Por esse motivo, opinamos pela rejeição da Emenda nº 92.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 92. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 211. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Chico Simões.

O Deputado Chico Simões* - Tenho certeza de que, se o Deputado Sebastião Helvécio tivesse lido a emenda com atenção - talvez não o tenha feito por excesso de afazeres -, não teria dado opinião contrária. Até porque essa emenda trata da remuneração dos servidores. A nossa intenção não foi outra - e não é - senão a de colocar o aumento dos servidores incorporado aos projetos das mudanças do Estado enviados pelo Governador à Assembléia Legislativa.

Com esse projeto o Governador pretende que o Estado seja aperfeiçoado no seu funcionamento. Para isso, é preciso que os servidores sejam tratados com respeito, tenham uma carreira e recebam sua remuneração com dignidade. Gostaria de uma atenção especial do Deputado Sebastião Helvécio. Conforme o projeto original, o aumento do servidor ficará atrelado à lei, só poderá ser concedido aumento levando-se em consideração o aumento do ICMS, o crescimento vegetativo e obedecida a LRF.

Colocar essa matéria em lei complica muito, principalmente quando se atrela o aumento do funcionalismo exclusivamente ao aumento do ICMS, porque o Estado tem outras receitas. Da forma como está - e não desejamos isso -, se acontecer algum problema mais sério e a receita de ICMS não aumentar, pode surgir a situação de o trabalhador ganhar menos do que o salário mínimo. Ou então, em muitas ocasiões, o Governador poderá ficar impedido de dar aumento, talvez em detrimento de outras políticas. No entanto, o Estado poderá ter outras receitas que tenham até aumentado. No caso, o Governador vai ficar sem ação em relação ao servidor.

Acredito que, se houver essa mudança, o Governador terá autonomia, poderá encarar o Estado como um todo e, na hora em que achar que deva priorizar o salário do servidor, poderá fazê-lo em detrimento de outras políticas naquele momento. Por isso, peço que a Casa pense melhor. Com nossa emenda não queremos impor nada ao Governador. Muito pelo contrário, queremos dar garantias ao servidor e, principalmente, liberdade ao Governador para que possa tratar o servidor sem estar atrelado a determinados impedimentos que, tenho certeza, podem causar complicações a S. Exa. em momento que talvez deseje tratar o servidor da maneira necessária. Vou ler a minha emenda. (- Lê:)
"§ 1º - A política remuneratória do servidor público será desenvolvida observando-se a garantia de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição." Ou seja, nada mais nada menos que obedecer o já estabelecido. A implantação do plano de carreira e remuneração, que já é um compromisso do Governador, da qual participaremos. Para que esta Casa serve? Só para acatar tudo de cima para baixo? Creio que não.

A concessão de reajuste remuneratório e instituição do adicional de desempenho. Já estamos discutindo tudo isso. No § 2º, - o original atrela apenas dispositivos legais -, também queremos o tratamento de ser humano ao servidor, levando em consideração sua proteção e dignidade no trabalho. Conhecendo o companheiro Deputado Sebastião Helvécio, acredito que podemos fazer com que o Legislativo funcione, e que o debate nos faça mudar de idéia. Acredito que essa emenda irá melhorar, por isso espero o apoio.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, a emenda que recebeu o nº 211, assinada pelo Bloco Parlamentar PT-PCdoB e conduzida pelo Deputado Chico Simões, merece três considerações. A primeira, permita-me Deputado Chico Simões, é de ordem pessoal. V. Exa. me advertiu para ter mais cuidado ao lê-la, o que me levaria a outro parecer. As 255 emendas foram lidas e analisadas com a visão de um parlamentar. Estou cômico de que, ao me sentar nessa cadeira ou nas comissões, desempenho, religiosamente, o verbo deputar. Fique tranqüilo, pois todo meu esforço aqui será sempre para valorizar o trabalho de todos os Deputados, até mesmo o de V. Exa. Portanto, permita-me, de plano, refutar fortemente a impressão de displicência da minha parte ao ler qualquer documento. Os 77 Deputados colaboram para termos uma LDO mais atualizada, pois todos são importantes.

Entro agora no mérito da questão. A Emenda nº 211 trata da política remuneratória dos servidores públicos, observando a garantia da revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República; a implantação dos planos de carreira, cargos e remuneração; a concessão de reajustes remuneratórios e a instituição de adicionais de desempenho. Esses itens são tratados na política de remuneração incluída no projeto da LDO pelo Governador Aécio Neves.

Surpreende-nos a última linha, ao ressaltar a fixação dos limites estabelecidos no "caput" desse artigo, sendo observados os princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalho, da legalidade, da continuidade do serviço público, da impessoalidade, da razoabilidade, da eficiência e do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. Aí está a desatenção do nobre proponente, pois V. Exa. sabe, tão bem quanto eu, que essa é a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a qual V. Exa. várias vezes afirmou ser a única respeitada no País. Por esse motivo, nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 211.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 211. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder ao processo de verificação de votação.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 10 Deputados; votaram "não" 33 Deputados; não houve voto em branco, totalizando 43 votos. Fica, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 211. Em votação, a Emenda nº 234. Com a palavra, para encaminhar a votação, a Deputada Jô Moraes.

A Deputada Jô Moraes - Sem dúvida, a LDO dá ao Estado a perspectiva de por onde caminhar e estabelece para onde encaminhar os recursos, quando a lei chegar.

O texto da emenda indica que as metas e prioridades serão estabelecidas a partir dos projetos previstos no programa de desenvolvimento e no PPAG. Abrimos mão de dar contribuição fundamental na construção do PMDI e do PPAG, porque, se incorporássemos no relatório a emenda do Bloco PT-PcdoB, estaríamos dando prioridade aos programas de inclusão social e distribuição de renda.

Não entendo o que traria de equívoco ou desnecessário emenda que faz com que o Estado, nas suas diretrizes orçamentárias, priorize os programas de geração de emprego e renda, de reforma agrária e de fortalecimento dos microempresários e dos pequenos empresários, enfim, todos os programas que prevêem prioridade para as necessidades essenciais.

Solicito que votem favoravelmente a esta emenda, que não prejudica nada o espírito da LDO, muito pelo contrário: contribuí decisivamente para que os técnicos do Governo, ao definirem o PMDI e o PPAG, que virá a esta Casa em setembro, incorporem as nossas preocupações sociais. Assim, alertaríamos a sociedade mineira para o fato de que os Deputados desta Casa estão preocupados, sobretudo, em resolver problemas fundamentais.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, fico particularmente feliz ao ver a Deputada Jô Moraes fazer a defesa, tão importante, do texto da Emenda nº 234.

Para que os Deputados possam formar seu juízo de valor, lerei, na sua totalidade, o texto dessa Emenda, que pretende dar ao art. 2º da LDO a seguinte redação: "Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício de 2004 conterá a previsão de recursos para metas e prioridades da administração pública estadual, observando-se as seguintes diretrizes: I - promoção da inclusão social e da desconcentração da renda; II - precedência, na locação de recursos, às ações e programas governamentais, em harmonia com as diretrizes estabelecidas neste artigo e com o planejamento definido no Plano Plurianual de Ação Governamental, com prioridade para os relativos a:".

Como estamos no primeiro ano do Governo Aécio Neves, exercitamos o PPAG aprovado por esta Assembléia à época do Governo Itamar Franco. No segundo semestre, teremos a oportunidade de receber o PPAG e tomar a decisão mais de acordo com a nossa consciência e convicção. O meu reparo é o mesmo que fiz ao Líder do Governo, quando não acolhemos no texto a idéia dos projetos estruturantes do Governo, que ainda não estavam divulgados. Hoje, em um relatório, não posso acolher a idéia de um PPAG que ainda não foi discutido.

Quando recebermos o PPAG, as idéias emanadas serão incorporadas por nós, aproveitando-se o parágrafo único dessa emenda, que propõe que as regiões do Estado com menor IDH e renda "per capita" inferior à média estadual terão prioridade na alocação dos recursos. Baseados na contribuição dos Deputados que nos ajudaram nesse trabalho e dele participaram muito decisivamente, como o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Deputado Ermano Batista, já incluímos no texto da LDO a preocupação com o IDH. Incluiremos não apenas a média, mas todos os municípios que estão abaixo da linha de corte no IDH, de 0,700.

Por esse motivo, Deputada Jô Moraes, não estamos ainda acolhendo as idéias, mas tenha a certeza de que estaremos junto a V. Exa. na elaboração do nosso PPAG. Tenho o maior respeito pelos técnicos do Governo, mas jamais aceitarei a idéia de encaminharem projetos para cá. Podem fornecer alguma idéia, mas a decisão soberana é exercida pelos Deputados.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Mauro Lobo.

O Deputado Mauro Lobo * - Sr. Presidente, essa preocupação com a inclusão social e econômica é totalmente válida. Esta Casa, em agosto do ano passado, realizou um evento, proposto por nós, que levantou um documento, demonstrando que 234 municípios do Estado não possuíam ligação asfáltica. Com a assessoria da Casa e com o apoio de técnicos - e o elemento técnico principal é o atual Presidente do INDI, Carlos Eduardo Orsini -, elaboramos esse documento, com a preocupação de incluir esses municípios. Pelo levantamento realizado, constatamos que tinham os mais baixos IDHs. O Governador acatou essa proposta, um dos seus principais programas e objeto de discussão em sua primeira viagem em busca de recursos.

Então, diria que, certamente, o PPAG conterá, de forma clara e incisiva, a inclusão dos excluídos, seja municípios, seja pessoas, seja regiões.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 234. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga a presente reunião até às 19h59min.

Em votação, a Emenda nº 255. Com a palavra, para encaminhar a votação, a Deputada Maria Tereza Lara.

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, ao apresentar essa emenda, colocamos como princípio para o Governo Estadual o investimento de recursos em projetos alternativos de recuperação de detentos. Sabemos da importância desse investimento, pois é um dos caminhos para acabarmos com a violência. No sistema penitenciário e carcerário que temos, há quase 90% de detentos reincidentes, quando os métodos alternativos, com a participação da sociedade, recuperam cerca de 85% a 90%. Isso ocorre quando há investimento dos Governos Federal, Estadual e Municipal, em parceria com a sociedade.

Estivemos recentemente em Nova Lima, quando estiveram presentes representações do Governo Estadual, que também defendiam a APAC, e o

Ministro dos Direitos Humanos, oportunidade em que solicitamos apoio do Governo Federal para que as APACs sejam implementadas em Minas Gerais, visto tratar-se de método que está dando certo e onera muito menos o Estado, pois possui todas as vantagens. Quem conhece o sistema, adota-o. O próprio Dr. Agílio, que, em fevereiro, era radicalmente contra, tem sido sensível ao método. A presença à vida sofrida do povo muda e sensibiliza os governantes.

Nosso relator disse que essa emenda estaria contemplada na Emenda nº 257, da relatoria, inciso VII, que trata do Fundo Penitenciário. Sabemos que poderá ser contemplada, mas dependerá de vontade política do Governo. Peço que aprovemos essa emenda. Mais do que isso, solicito acompanharmos a apresentação do projeto de lei orçamentária e garantirmos recursos para a APAC. Quantos Deputados aqui fazem a defesa da APAC! Isso beneficiará o povo mineiro e o povo brasileiro. Creio que, em breve, teremos esse sistema implantado no País inteiro. Muitos países têm vindo ao Brasil conhecer esse sistema em Itaúna, onde é uma das prioridades. Registro a intenção dessa emenda e solicito o apoio desta Casa a sua aprovação; porém, se isso for impossível, diante do que vemos nas votações, peço o compromisso da Casa de nos ajudar, pensando nos jovens, dos quais a grande maioria está nas penitenciárias, verdadeiras escolas de crime. Somos contra a impunidade, mas não queremos que nossos jovens, que, às vezes, roubam um botijão de gás, entrem para as penitenciárias e saiam assaltando à mão armada.

Queremos somar esforços para que isso seja mudado, e um dos caminhos é um projeto alternativo de recuperação dos detentos que ali estão. Muito obrigada.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, a nobre Deputada Maria Tereza Lara, no pleno exercício do seu mandato, comprometida sempre com a promoção da pessoa humana e aqui, especificamente na Emenda nº 255, com a recuperação, propõe uma emenda vazada nos seguintes termos: "O Estado deverá alocar recursos ordinários em sua lei orçamentária à efetivação de um sistema penitenciário que atenda às exigências para a recuperação dos sentenciados com métodos alternativos e edificações de estabelecimentos penais, nos moldes das legislações ordinárias federais e estaduais".

A legislação que regula a execução penal é de âmbito federal. A atitude da adoção de métodos alternativos não apenas na recuperação do sentenciado, mas também na abordagem integral do homem, cada vez vai tendo mais recepção pela nossa sociedade. A visão holística do mundo, do relacionamento interpessoal, a cada dia, ganha mais adeptos, porque, na verdade, troca o quantitativo pelo qualitativo. E é isso que desejamos.

Infelizmente, a relatoria não teve como fazer a adoção, exatamente em razão dessa limitação maior. Mas a Emenda nº 257, que os Deputados aprovaram, trata, no seu inciso VII, da Lei Federal nº 7.210, Lei de Execução Penal.

Esteja certa a nobre Deputada que aqui estaremos com nosso entusiasmo para ajudá-la a priorizar no direcionamento dos recursos do fundo, a abrigar também as técnicas alternativas. E faria até um adendo, para que juntos trabalhemos não apenas em favor do sentenciado, mas também de um outro grupo, que nos preocupa por demais, que é o egresso. Esse trabalho não pode limitar-se ao indivíduo enquanto cumpre a pena, mas também na presença positiva do Estado na sua recuperação na condição de egresso. Por isso, nosso parecer é pela rejeição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 255. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 715/2003 com as Emendas nºs 13, 14, 18, 19, 22 a 27, 31, 35, 54, 65, 90, 222, 233 e 256 a 264, e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 12, 15, 17, 21, 36, 44, 58, 59 e 237. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O Deputado Alberto Pinto Coelho - Sr. Presidente, ao concluirmos a votação tão importante e significativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quero atestar o trabalho desenvolvido pelo relator que foi designado, Deputado Sebastião Helvécio. O que demonstrou aqui, ao se pronunciar sobre cada destaque feito, esclarecendo para este Plenário toda a fundamentação de seu parecer, bem atesta a profundidade do trabalho desenvolvido e sua competência para fazê-lo.

Quero, na qualidade de Líder do Governo, externar minhas homenagens, em nome dos companheiros da base do Governo, ainda que discordemos nos pontos em que a Oposição e a Situação votaram de forma distinta. Há reconhecimento, ainda que discordante em alguns pontos, da profundidade, da dedicação e do êxito do trabalho desenvolvido sob sua liderança, com sua equipe, com a equipe desta Casa e com os parlamentares que participaram da Comissão.

Em nome do Governo, enalteço e agradeço o trabalho e, em nome do Poder Legislativo, digo que esse trabalho honra e enobrece a nobre missão do parlamento. Obrigada.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, Srs. Deputados, gostaria de saudar o relator, Deputado Sebastião Helvécio, por seu incansável trabalho e dedicação exclusiva nesse processo e, particularmente, nesse avanço do Governo de Minas Gerais.

Sabemos comandar, dirigir e refletir como V. Exa. fez, debruçado por longo tempo sobre esse processo para o futuro de Minas Gerais. Merece, desta Casa e deste parlamentar, nossas homenagens. Quero externar nossas homenagens ao Deputado Mauri Torres, ao Líder do Governo, Alberto Pinto Coelho, ao Deputado Sebastião Navarro Vieira e aos assessores, que não mediram esforços para a aprovação da PEC nº 20, que veio unificar as Procuradorias, criando uma Procuradoria única em Minas Gerais, que é a Advocacia-Geral do Estado.

Agradeço ao Governador do Estado, que remeteu proposição por meio da Proposta nº 49, e por uma deferência especialíssima, ficou anexada à nossa proposição, denominada PEC nº 20.

Saúdo os servidores do meu gabinete, que, juntamente com os assessores técnicos, não mediram esforços para a aprovação da PEC. Minas Gerais mostra um dos grandes avanços na defesa dos direitos do povo mineiro, pela atenção aos contribuintes e por princípio de economicidade, uma vez que Minas Gerais ainda não contava com uma única Procuradoria. Estamos avançando, pelo debate e pela maneira respeitosa de agir dos parlamentares que integram o parlamento mineiro.

Reitero sinceras homenagens ao Deputado Sebastião Navarro Vieira, pelo sacrifício e pela dedicação, e ao Sr. Bonifácio Andrada, Procurador-Geral do Estado, que se sensibilizou com nossa preocupação, convertendo as proposições em uma única proposta. A todos os pares desta Casa, tenho certeza de que, hoje, demos exemplo, pelos outros projetos que aprovamos na área da saúde, da LDO e de interesse do Estado, de um grande avanço. Agradeço a V. Exa., que teve papel importante para a conversão do projeto.

O Deputado Chico Simões - Sr. Presidente, faço coro com os colegas que me antecederam. Deixo bem claro o meu reconhecimento ao trabalho

desta Casa na pessoa do relator Deputado Sebastião Helvécio. Em nenhum momento tivemos a intenção de questionar a sua lisura e seu trabalho, que tanto admiramos.

Fiquei satisfeito, porque não foi isso que fez com que o seu parecer fosse contrário à emenda apresentada pelo nosso partido. Na sua conclusão, V. Exa. reconhece que quase tudo que está na nossa emenda está no projeto enviado pelo Governo. A única diferença está no § 2º, segundo o qual "na fixação de limites estabelecidos no 'caput' deste artigo serão observados os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e impessoalidade, e o cumprimento da LRF".

Acrescentamos o seguinte: "Na fixação de limites estabelecidos no 'caput' deste artigo, serão observados os princípios constitucionais, especialmente" - e aí começa a mudar - "a dignidade da pessoa humana, proteção do trabalho, legalidade, continuidade do serviço, impessoalidade, razoabilidade, eficiência e o cumprimento da LRF". Foi isso que o fez votar contra, o que me deixou na dúvida, porque está contido na proposta enviada pelo Governo. Embora não concorde em que devamos obedecer somente à LRF, não poderia abrir mão disso, a fim de sensibilizar os meus pares a votar a favor da emenda, cuja única diferença é algo que enaltece o trabalhador, porque dignidade e impessoalidade são ações que levam em consideração a vida de quem trabalha. Talvez seja isso, e não a LRF, o motivo do parecer contrário.

Deputado Sebastião Helvécio, V. Exa. rejeitou várias emendas, principalmente as coloquiais. Concordamos. No entanto queremos o mesmo peso e a mesma medida para todas. A Emenda nº 257 não foi para destaque. No "Minas Gerais" está muito claro o artigo que diz que a lei orçamentária destinará recursos necessários para o cumprimento da lei número tal para a população atingida pela barragem; cumprimento da lei número tal para a formação de bombeiros; cumprimento da lei número tal para albergues de mulheres vítimas de violência etc. Enfim, é uma série de leis de políticas públicas. De forma muito caprichosa, foi inserido o inciso XII, que dispõe sobre a construção do Centro de Convenções de Juiz de Fora. Aí é complicado. Por que não para Coronel Fabriciano ou Ipatinga? Será porque o relator não é de lá?

Enalteço o seu trabalho, mas não posso deixar de registrar que nesse problema, talvez pelo cansaço, V. Exa. não usou o mesmo peso e a mesma medida para acatar a emenda e destacá-la, a fim de que tivéssemos conhecimento. Obrigado.

O Deputado André Quintão - Agradeço aos Deputados, especialmente ao relator, Deputado Sebastião Helvécio, em nome da Frente Parlamentar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Duas emendas foram apresentadas. Foi acolhida na íntegra a que garante recursos para programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, sob a forma da Emenda nº 257, que contempla várias políticas públicas.

Houve polêmica na interpretação da outra emenda, a respeito da abrangência e do encaminhamento de recursos. O próprio Secretário João Leite solicitou que não a aprovássemos daquela forma, porque poderia gerar algum contratempo administrativo. Fizemos um acordo político para que a Frente Parlamentar, durante a análise da lei orçamentária, possa, a partir da Emenda nº 257, destinar um volume maior de recursos para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

Destacarei algumas emendas acolhidas pelo relator. Uma delas, apresentada pela Deputada Marília Campos, juntamente com este Deputado, estabelece recursos para o Fundo Estadual de Assistência, por meio dos planos estaduais. Essa emenda é muito importante para a área da assistência.

O Deputado Padre João disse bem. No ano passado, o CONSEA funcionou sob a égide de decreto do Governador Itamar Franco e recorreu à Loteria para destinar recursos às comissões regionais de segurança alimentar, que desempenham trabalho importantíssimo. Caravanas estão sendo organizadas em todo o Estado. Hoje, presidido por Dom Mauro Morelli, funciona sob efeito de lei delegada. Com essa emenda aprovada hoje, poderemos incluir recursos na lei orçamentária. Em parceria com a União, por meio do Programa Fome Zero, volume maior de recursos poderá ser encaminhado à área da segurança alimentar.

Parabenizo o trabalho do relator, Deputado Sebastião Helvécio. No meu primeiro ano na Assembléia, verifico o funcionamento parlamentar. Felizmente, os acordos foram rigorosamente cumpridos, o diálogo prevaleceu, e chegamos a um bom termo na votação da LDO.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, ao ensejo do término de votação da LDO, não posso fugir da responsabilidade de falar da minha satisfação pessoal e do grande momento de aprendizagem, ao conviver com os 77 Deputados, no encaminhamento das suas emendas ao projeto. Mais uma vez, o parlamento mineiro deu exemplo de dedicação, responsabilidade e solidariedade com nossos eleitores.

Sr. Presidente, foi muito importante que a proposta encaminhada pelo Governador em tempo hábil fosse enriquecida por 255 emendas. Além dessas, inúmeros parlamentares, que não as formalizaram, estiveram em nosso gabinete para trocar idéias sobre a conveniência ou não da apresentação de suas emendas. Sinto-me extremamente gratificado e agradecido pela oportunidade de relatar a LDO.

Retorno a esta Casa, tendo vivido, no meu primeiro mandato, em 1986, a experiência única de trabalhar na quarta constituinte mineira. Revivendo este momento, entre nós, presentes, talvez sejam eu e o Deputado Irani Barbosa os mais antigos. O nosso entusiasmo, a nossa preocupação e visão parlamentar se aprimoram a cada dia, no exemplo de todos os Deputados, sem distinção dos membros de blocos governistas ou opositoristas. Na verdade, percebi a existência de bloco único, representando o povo mineiro. Se tenho lamentos a fazer, são apenas com relação a questões de tecnicidade, de dificuldade orçamentária, para acolher todas as emendas.

Ao encerrar, não poderia deixar de tecer comentário sobre a fala do Deputado Chico Simões, que mostra preocupação por haver me lembrado da colocação, na LDO, do Centro Regional de Desenvolvimento de Juiz de Fora. A presença da indicação do CONEX (...) deve-se ao fato de essa verba e outra referente ao aeroporto regional serem as únicas alocadas no orçamento de 2003. Juntamente com o Deputado Biel Rocha, de sua bancada, em reunião em Juiz de Fora, mostramos a todos os Deputados daquela região que essa obra é de maior relevância para o que V. Exa. quer, isto é, a promoção da figura humana através da criação de empregos. A Zona da Mata tem as mesmas aspirações do Vale do Aço, consolidar-se como grande centro regional. Por isso, incluímos a indicação de nosso centro de convenções. Todos os Deputados lá votados manifestaram-se pela inclusão dessa obra. Obrigado pela confiança e pela oportunidade de conhecer cada Deputado um pouco mais. Com a humildade de quem reza e a sinceridade de quem ama, digo que foi muito bom receber a contribuição de todos para oferecermos ao povo mineiro a nova versão 2004 da LDO. Obrigado.

O Deputado Irani Barbosa - Deputado Sebastião Helvécio, não poderia deixar de corroborar suas palavras. Muitas vezes, não vale apenas a emenda apresentada por um Deputado, mas o raciocínio rápido numa conversa com o relator, em que são acatados vários princípios. A LDO é uma lei de princípios, mas alguns pensam que nela deve constar até o MASP de funcionário público, nome, endereço, idade e o que quer. Raríssimas vezes senti-me tão satisfeito com a feitura de uma LDO, que veio imperfeita do Governo e V. Exa. aprimorou como ninguém fez antes. Foi levado em consideração o pensamento da maioria desta Casa e do povo mineiro, sem a subserviência demonstrada por relatores anteriores. Parabéns, admiro V. Exa., homem equilibrado que voltou com o pé no chão, mais do que antes. Obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 20 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das demais matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente e Srs. Deputados, estamos acompanhando atentamente a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, que é a viga mestra da reforma do Governo. Solicitamos aos companheiros que assinassem, juntamente com este Deputado, essa emenda, que tratava do resgate do adicional trintenário dos servidores militares do Estado, pois, infelizmente, esse direito foi retirado no Governo anterior.

Este seria o momento para rerepresentarmos essa matéria e ter a melhor acolhida, mas o Governo nos solicitou, a mim e a outros Deputados que fizemos emendas relativas a servidores públicos, que retirássemos nossa emenda neste momento, mas com o compromisso de que chegarão a esta Casa, no mês de agosto, não só o Estatuto dos Militares, como também a Lei Orgânica da Polícia Civil.

Portanto, em uma linha de entendimento para que a Emenda nº 48 fosse votada, mas assegurando que o Governo irá aprovar, logo depois do recesso parlamentar, uma emenda à Constituição de nossa autoria, em acordo com o Deputado Alberto Pinto Coelho e a Bancada do PDT, estaremos retirando, no momento, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48. Após o recesso, estaremos apresentando imediatamente, uma proposta de emenda à Constituição, resgatando esse direito dos militares.

Quero deixar claro que estamos em uma linha de entendimento para que os militares do Estado tenham seu direito garantido, assim como acontece com os servidores civis. Certamente, ao ser resgatado esse direito, a categoria ficará bastante satisfeita. Apresentaremos a emenda após o recesso e contaremos com o apoio do Líder de Governo e, certamente, com o do Bloco PT-PcdoB.

Agradeço aos Deputados que assinaram a emenda. Solicitamos compreensão, para que nos ajudem a aprová-la, nesse segundo momento, já que o Líder, Deputado Alberto Pinto Coelho, se comprometeu conosco, em nome do Governador Aécio Neves, para que essa emenda e esse pleito sejam aprovados no segundo semestre, quando retornarmos ao trabalho. É compromisso do Governo não apenas assinar a proposta, como também buscar a sua aprovação nesta Casa, de acordo com essa linha de entendimento.

Sr. Presidente, formalizaremos a retirada da emenda, tendo a certeza de que o Governo acatará o nosso pleito. Muito obrigado.

O Deputado Alberto Pinto Coelho - As palavras do ilustre Deputado Sargento Rodrigues retratam, na plenitude, o acordo proposto. As razões por ele externadas são exatamente aquelas que motivaram o Governo a pedir a sua compreensão, para que, no momento oportuno, da forma adequada e de acordo com o compromisso firmado com os militares e com as suas lideranças representadas nesta Casa pelo Deputado Sargento Rodrigues, retomados os trabalhos no segundo semestre, se possa livremente ter a iniciativa da proposição de emenda constitucional, para resgatar um direito que, de certa forma, foi aviltado, estabelecendo um princípio isonômico entre os funcionários civis e militares. Nós, de acordo com a orientação do Governo, como Líder do Governo, após a sua proposição de emenda constitucional, seguindo uma linha de compromisso reafirmada pelo Governo, temos o privilégio de ser o primeiro parlamentar a assinar o apoio e a conchamar os demais Líderes que compõem as bancadas e o bloco de apoio ao Governo e os nossos companheiros da base de apoio para que sejam solidários a essa iniciativa tão própria e adequada, que irá, a tempo e hora, resgatar um direito consagrado para a classe dos militares que tão bem honram as tradições de Minas Gerais, no dia-a-dia de sua nobre missão de assegurar a segurança a cada cidadão. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso III do art. 25, do art. 31, do § 11 do art. 39, da alínea 'e' do inciso I do art. 125 e dos incisos I e II do art. 290; revoga os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 31, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32, acrescenta inciso V ao § 11 do art. 14, parágrafo único ao art. 32 da Constituição e acrescenta os arts. 113 a 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum especial para a votação da matéria, mas a existência de número regimental para a continuação dos trabalhos.

Discussão e votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que altera os §§ 1º e 4º do art. 128 e o inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (A promulgação.); dos Projetos de Lei Complementar nºs 2/2003, do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, e 24/2003, do Governador do Estado, que fixa o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, altera a denominação de cargos, altera a composição do conselho do órgão e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 9/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos contratos de serviços terceirizados e nos contratos de fornecimento em que participe a administração pública do Estado de Minas Gerais, 35/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, 37/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista, 71/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes, 720/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual relativas aos exercícios de 2002 e anteriores e dá outras providências, 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências, 723/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - com os prestadores de serviços de assistência à saúde e dá outras providências, e 715/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências (A sanção.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, a Presidência encerra a reunião, desconvoca a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convoca os Deputados para a reunião de debates de 1º de agosto, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cecília Ferramenta, Dalmo Ribeiro Silva e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Cecília Ferramenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 843 a 845/2003, da Deputada Ana Maria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

João Bittar, Presidente - Cecília Ferramenta - Gilberto Abramo.

ATA DA 10ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública, em 8/7/2003

Às 19 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, José Henrique, Leonardo Quintão e a Deputada Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Marília Campos e o Deputado Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na oportunidade, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a retirada da pauta do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 e dos Projetos de Lei nºs 717 e 719/2003. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 716/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca reunião extraordinária para amanhã, dia 9/7/2003, às 18 horas, para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 e dos Projetos de Lei nºs 717, 719, 782 e 788/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão - Jô Moraes.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa extraordinária da 15ª legislatura, EM 10/7/2003

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 716/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Editais de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9, 14 e 20 horas do dia 11/7/2003, destinadas, I - à leitura e aprovação da ata da reunião anterior, e, II - 1ª Fase, apreciação de pareceres e requerimentos e, 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 25/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado e dá outras providências; 26/2003, do Governador do Estado, que disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências; 27/2003, do Governador do Estado, que institui o Afastamento Voluntário Incentivado - AVI - no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências; e 28/2003, do Governador do Estado, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 668/2003, do Governador do Estado, que institui o programa Primeiro Emprego no Estado; 716/2003, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.363, de 27/12/90, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25/5/92, e dá outras providências; 717/2003, do Governador do Estado, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o acordo de resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dá outras providências; 718/2003, do Governador do Estado, que institui o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; 719/2003, do Governador do Estado, que revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11/7/72; a Lei nº 6.565, de 17/4/75; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23/7/81; a Lei Delegada nº 35, de 28/8/85; a Lei nº 9.532, de 30/12/87; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27/11/92; a Lei nº 13.434, de 30/12/99; e a Lei nº 13.533, de 11/5/2000, e dá outras providências; 721/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 12.735, de 30/12/97, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências; 724/2003, do Tribunal de Justiça, que cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado e dá outras providências; 782/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e da Carreira de Agente Penitenciário e dá outras providências; 788/2003, do Governador do Estado, que altera a composição de cargos integrantes da Junta de Programação Orçamentária e Financeira, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5/6/91, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29/1/2003, e dá outras providências; e 884/2003, do Governador do Estado, que modifica o art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28/8/85, que dispõe sobre o Conselho de Administração do Pessoal, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de julho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2003, às 17h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 721/2003, do Governador do Estado, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 25/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

Encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 52/2003, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Estado e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 a 8, que apresentou.

Nos termos do art. 102, I, "e", c/c o art. 192, do Regimento Interno, o projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito.

Fundamentação

A Lei Complementar nº 64, de 2002, instituiu o Regime Próprio de Previdência do Estado em sintonia com o comando do art. 40 da Constituição da República, alterado pela Emenda à Constituição nº 20, de 1998, e com a Lei Federal nº 9.717, de 1998.

Em sua Mensagem a esta Casa Legislativa, o Governador do Estado reconhece a importância das soluções então adotadas, mas ressalta que a questão da Previdência dos servidores públicos permanece como um dos grandes desafios a ser enfrentado. Em virtude disso, o projeto de lei ora analisado altera alguns pontos da referida lei complementar, em busca de alternativas que minimizem o problema previdenciário de curto prazo.

Além disso, questão como a da Previdência dos servidores do foro extrajudicial, que não foi solucionada pela mencionada lei complementar, encontra finalmente amparo legal. A inclusão dos notários, registradores, escreventes e auxiliares não optantes pelo regime celetista em 1994 era medida que se impunha, porque tais servidores se encontravam privados de amparo previdenciário em virtude de sua opção pelo regime estatutário, não sendo segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Buscamos, ainda, inserir em nosso substitutivo dispositivos para operacionalizar o acesso dos notários, registradores, escreventes e auxiliares ao Regime Próprio de Previdência do Estado. Tais dispositivos dizem respeito às alíquotas de contribuição dos segurados e patronais.

Inserimos, também, dispositivo que versa sobre o tempo pretérito, durante o qual os segurados mencionados no inciso V do art. 3º não contribuíram para o regime de Previdência do Estado. Segundo a Lei Complementar nº 64, art. 76, o tempo de serviço cumprido até a data de sua publicação será considerado tempo de contribuição. Como a Lei Complementar nº 64 foi publicada em 25/3/2002, o tempo decorrido posteriormente não poderá ser computado para efeito de aposentadoria, a menos que haja contribuição por parte dos servidores relativo a tal período.

Outro ponto importante é a vedação expressa à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefício previdenciário entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios. Tal vedação é uma exigência da legislação federal e a sua ausência poderia comprometer a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP- para o nosso Estado.

Com relação a convênio entre o IPSEMG e os municípios para a prestação de assistência à saúde, julgamos imprescindível que a possibilidade de tal atendimento aos servidores municipais permaneça no texto da lei. É preciso, no entanto, deixar claro que esses convênios devem ser firmados de acordo com o interesse público, o que pressupõe uma relação custo-benefício justa, amparada em cálculos atuariais que assegurem ao Instituto a reposição de seus custos de forma real e continuada, bem como alguma forma de garantia de adimplência por parte dos municípios.

A instituição de parcela mínima de contribuição para a assistência à saúde é também medida benéfica. Pela legislação vigente, a alíquota de tal contribuição é de 3,2% da remuneração de contribuição ou dos proventos, sem que seja estabelecido um valor mínimo. Dessa forma, há servidores que contribuem com menos de R\$20,00, qualquer que seja o número de seus dependentes, para um plano de saúde dos mais completos. A precária situação financeira do IPSEMG não mais permite tamanha liberalidade.

Ao analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou oito emendas, com o intuito de coadunar seus dispositivos com o ordenamento jurídico em vigor.

Discordamos, quanto ao mérito, da Emenda nº 6, que estabelece o caráter facultativo de contribuição para a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG. Caso seja admitida tal hipótese, os servidores de maior poder aquisitivo talvez optassem por outros planos de saúde, ficando apenas os de mais baixa renda vinculados àquele Instituto. Por reconhecer a importância do IPSEMG para a saúde do servidor público e por entender que o Instituto não sobreviveria se fosse retirada a compulsoriedade da contribuição é que opinamos contra a Emenda nº 6, da referida Comissão.

É imprescindível, contudo, que o plano de saúde seja imediatamente adequado quanto a seus benefícios e alíquotas de contribuição, para que não dependa de contribuições compulsórias de constitucionalidade duvidosa.

Discordamos também da inclusão do Regime de Previdência Complementar mencionado no inciso II do art. 2º de que trata o art. 1º do projeto original. A reforma da previdência atualmente discutida no Congresso Nacional trará alterações quanto a esta matéria, que será então oportunamente disciplinada.

Ressaltamos, ainda, que a Lei Complementar nº 64 vinculou a receita do IPSEMG à assistência à saúde e ao custeio de despesas administrativas para o adequado exercício das atividades da autarquia. Em decorrência disso, parece-nos justo que a CONFIP assuma o pagamento dos inativos daquele Instituto. Apresentamos, assim, no Substitutivo nº 1, alteração contida no § 2º, a ser acrescentado ao art. 50 da Lei Complementar nº 64.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva apresentou emendas para tornar facultativa a contribuição para a saúde dos servidores não titulares de cargo efetivo e para oferecer a possibilidade de criação de um seguro-saúde no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Os servidores optantes pelo seguro-saúde seriam dispensados da contribuição compulsória para a saúde. Tais emendas ficam prejudicadas se acolhido o substitutivo que apresentamos, segundo o qual a contribuição é compulsória.

Acolhemos, no entanto, a retirada da expressão "básica" do "caput" do art. 85, por considerarmos que os serviços prestados pelo IPSEMG devem observar a cobertura e os fatores moderadores a serem definidos em regulamento.

Foi apresentada também emenda para a retirada do art. 70 de que trata o art. 1º do projeto, porque proposição de lei de igual teor já tramitou nesta Casa e se encontra em fase de apreciação, para a sanção ou veto, pelo Governador do Estado. Concluímos que, por se tratar de dispositivo de idêntica redação ao contido no projeto original, de autoria do Poder Executivo, certamente, não será vetado.

Tendo em vista o volume de alterações que estão sendo introduzidas na Lei Complementar nº 64, acrescentamos dispositivo que prevê a sua republicação no órgão oficial do Estado. Tal medida se justifica dada a importância da referida lei para a Previdência dos servidores públicos.

Por fim, ressaltamos que o substitutivo apresentado é fruto de entendimento entre as Lideranças da Casa, incluindo-se a base de apoio ao Governo e a oposição, e os servidores públicos. Todos os pontos do projeto de lei em análise foram discutidos na busca da melhor forma de conciliar as demandas que chegaram a esta Casa com o atendimento das necessidades do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, 7 e 8 e rejeitada a Emenda nº 6, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

V - os notários, registradores, escreventes e auxiliares admitidos até 18 de novembro de 1994 e não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

VI - os notários, registradores, escreventes e auxiliares aposentados pelo Estado.

Art. 5º -

I -

d) pela constituição de novo vínculo familiar.

II -

c) pela constituição de novo vínculo familiar.

Art. 26 - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

Art. 29 -

§ 2º - A contribuição dos segurados de que tratam os incisos V e VI do art. 3º será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do escrivão e do escrevente, respectivamente, segundo a instância de nomeação do segurado.

Art. 30 -

§ 2º - A alíquota de contribuição patronal relativa aos segurados de que trata o inciso V do art. 3º será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no § 2º do art. 29.

Art. 47 - O servidor público em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação permanecerá vinculado, para fins previdenciários, ao cargo de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição-base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a servidor da administração direta de qualquer dos Poderes ocupante de cargo de provimento em comissão em outro órgão da administração direta do Poder a que estiver vinculado.

Art. 50 -

VIII - as contribuições previdenciárias dos segurados de que tratam os incisos V e VI do art. 3º;

IX - as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados de que trata o inciso V do art. 3º.

§ 1º -

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso VII deste artigo as dotações orçamentárias previstas para pagamento da folha de pessoal inativo do IPSEMG, cuja responsabilidade do Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, observado o disposto no inciso I do art. 3º desta lei complementar.

Art. 80 - Fica quitada 60% (sessenta por cento) da dívida do Tesouro do Estado para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, por meio de pagamento mensal, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

Art. 81 - Com vistas à quitação de sua dívida para com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo, deste observado o disposto nesta lei complementar."

Art. 82 - Com vistas à quitação de sua dívida para com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo referidos no art. 79, desde que faça uso da faculdade referida nesse mesmo artigo.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 85 - O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

§ 1º - O benefício a que se refere o "caput" deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

§ 2º - O piso mínimo de contribuição estabelecido no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 16 de dezembro de 1998, aplicando-se nesse caso a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento).

§ 3º - A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 4º - O Tesouro do Estado contribuirá com a alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 5º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para pagamento da folha de servidores públicos do Estado.

§ 6º - A assistência a que se refere o "caput" deste artigo será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 4º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com instituições públicas estaduais.

§ 9º - A prestação da assistência a que se refere o "caput" deste artigo fica limitada aos segurados mencionados nos arts. 3º e 79, bem como os incluídos na forma do § 8º deste artigo, ficando facultado ao IPSEMG celebrar convênios de assistência à saúde com os municípios, mediante contribuição a ser calculada atuarialmente, garantia de adimplência e as demais condições definidas em regulamento.

§ 10 - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Art. 86 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários dos servidores municipais cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998 deverão ser custeados pelo Regime Próprio de Previdência, mediante acordo de encontro de contas a ser promovido entre o Tesouro do Estado, o IPSEMG e os municípios, nos termos do regulamento.

Art. 89-A - Os que perderam a condição de dependente dos segurados, bem como os pais destes poderão continuar com o direito à assistência referida no art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, mediante opção formal, desde que já tenha ocorrido o pagamento da contribuição relativa à alíquota de 2,8% (dois vírgula oito por cento), observado o limite mínimo de contribuição de R\$78,00 (setenta e oito reais) por beneficiário, reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual."

Art. 2º - Ficam mantidas as alíquotas de 8,3 % (oito vírgula três por cento) e de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) para o custeio da Previdência, respectivamente, para o servidor titular de cargo efetivo cuja vinculação ao serviço público estadual se tenha dado até 31 de dezembro de 2001 e para o inativo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma de pagamento das contribuições dos segurados de que tratam os incisos V e VI do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, relativas ao período transcorrido entre essa data e a publicação desta lei complementar.

Art. 4º - O Poder Executivo republicará a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei complementar.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 68, 72 e 77, os §§ 1º e 2º do art. 81, os §§ 1º e 2º do art. 82 e o inciso II do art. 88 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, os arts. 204 e 286 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, e a Lei nº 8.562, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único - Ficam mantidos os pagamentos dos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, custeadas diretamente pelo Tesouro do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jô Moraes - Carlos Pimenta - Leonardo Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 25/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 8, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que propôs.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A matéria submetida ao exame desta Comissão adquire, especialmente no momento em que são discutidos em âmbito nacional e até mesmo em países como a França, por exemplo, os elementos que definirão a concessão dos benefícios previdenciários a serem concedidos no futuro.

É preciso ressaltar, de início, que a matéria não envolve apenas os aspectos legais e constitucionais: sem a adequada montagem dos mecanismos financeiros e orçamentários suficientes para que se sustentem os direitos concedidos em lei, não será possível assegurar, no mundo real e na prática administrativa, a sua efetiva implementação. Essa é a responsabilidade que ora pesa sobre os administradores e políticos.

O projeto de lei complementar em exame destina-se, principalmente, à promoção da adequação dos mecanismos de financiamento dos benefícios a serem concedidos aos servidores públicos estaduais. O fortalecimento desses mecanismos integra aquilo que se convencionou chamar "pacto intergeracional": os atuais servidores e administradores são os responsáveis pela existência de um sistema saudável, que, no futuro, irá beneficiar aqueles que até mesmo ainda não ingressaram no serviço público ou no mercado de trabalho. Trata-se de uma tarefa difícil, dada a magnitude dos números e a complexidade das questões envolvidas.

Para melhor exemplificar esse fato, podemos recorrer a dados do Ministério da Previdência e Ação Social, relativos a maio de 2003, os quais mostram que existe hoje, no Brasil, uma população economicamente ativa que abrange 83.243.239 indivíduos. Destes, 4.869.990 são servidores públicos civis e militares, número que corresponde a cerca de 5,8% daquela população. Os servidores públicos, que constituem uma categoria numericamente relevante e socialmente importante, são os principais destinatários das novas regras que, tanto em nível nacional quanto no contexto da administração mineira, estão sendo discutidas e elaboradas no momento.

Não há, na matéria, dispositivo específico que contemple abertura de crédito ou que tenha reflexo imediato sobre as despesas públicas, como seria, por exemplo, o caso da criação de cargos ou de estruturas administrativas. No entanto, toda a matéria, podemos dizer com segurança, apresenta importantes aspectos de natureza econômica, que devem ser aprovados nesta Casa, para que se possa promover a necessária adequação dos mecanismos de financiamento do sistema previdenciário mineiro.

Esse motivos nos levam a opinar pela aprovação da proposição, nos limites da competência desta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 na forma do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 586/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Paulo Cesar, pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na hipótese que menciona.

Publicado em 5/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS nas operações relativas à compra de automóvel novo, de passageiro, de produção nacional, com motor até 127 hp de potência, destinado a representante comercial.

Para se fazer jus ao benefício, o projeto estabelece alguns critérios, entre eles a necessidade do exercício profissional, nos termos da Lei nº 8.420, de 8/5/92, e a utilização do veículo na atividade profissional.

Ao justificar a proposta, o autor enfatiza os grandes desafios do representante comercial no exercício da sua profissão e a necessidade da redução dos custos dessa atividade.

O ICMS é um imposto instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal, em consonância com o disposto no art. 155, II, da Constituição da República.

A matéria encontra-se disciplinada, no âmbito do Estado, por meio da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado, bem como por legislação esparsa.

Compete a esta Casa Legislativa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, dispor sobre todas as matérias que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas.

Em virtude das disposições constitucionais que versam sobre o tema, deve-se admitir que, cabendo ao Estado a instituição do tributo, também deve-se inserir na órbita de competência do ente federado a definição das hipóteses em que vier a ser concedido algum benefício fiscal, entre eles a isenção, como ocorre no caso em tela. Esse, aliás, tem sido o entendimento desta Casa Legislativa, particularmente quando da ocorrência da instituição do benefício para as operações internas, conforme previsto no art. 1º da proposição.

Poder-se-ia cogitar da inviabilidade da aprovação da proposta em face das vedações para a concessão de benefício desta natureza estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Segundo preceitos constantes na mencionada norma jurídica, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, com demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais ou, quando menos, com a adoção de mecanismos de compensação para a perda de receita.

Nota-se, entretanto, que a proposta é de cunho autorizativo, e a efetiva isenção do imposto só virá a ser implementada pelo Poder Executivo quando atendidos todos os pressupostos previstos na mencionada lei complementar.

Por último, deve-se enfatizar não haver impeditivo a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar. No entanto, para aprimorar o texto da proposição, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 586/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do ICMS na saída, em operação interna, de automóvel novo de passageiro, de produção nacional, com motor de até 127 hp de potência bruta (SAE), promovida pelo estabelecimento fabricante ou concessionário, adquirido por representante comercial nas condições seguintes:

I - o beneficiário deve encontrar-se no exercício da atividade de representante comercial, nos termos da Lei Federal nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei Federal nº 8.420, de 8 de maio de 1992, anteriormente a 26 de junho de 2001;

II - o veículo deve ser utilizado exclusivamente como instrumento de trabalho na atividade de representação comercial;

III - o beneficiário não pode ter adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS;

IV - o beneficiário não pode ser proprietário de veículo automotor.

Parágrafo único - A alienação ou a utilização do veículo em atividade diversa daquela prevista nesta lei, em prazo inferior a cinco anos, contados da data de sua aquisição, implicam a obrigatoriedade de recolhimento do tributo.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

III - será concedido uma única vez."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 717/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 717/2003 objetiva disciplinar a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dar outras providências.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

De maneira geral, o Projeto de Lei nº 717/2003 contém normas relativas ao Acordo de Resultados a ser celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão, o qual deverá conter a especificação das metas a serem alcançadas, os prazos para cumprimento do avençado e os padrões de controle preestabelecidos. A contrapartida é o enquadramento do órgão ou entidade em normas especiais, no intuito de garantir mais eficiência na condução da coisa pública. É oportuno salientar que o princípio da eficiência, introduzido no "caput" do art. 37 da Constituição da República por meio da Emenda nº 19, de 1998, é um dos elementos principais da Reforma do Estado, em torno do qual gravitam temas referentes a contratos de gestão, administração consensual e participativa, controle de resultados e ampliação da autonomia financeira e orçamentária de órgãos e entidades públicos. O ponto nuclear desse contexto de mudanças estruturais da administração pública reside na busca de novas fórmulas de atuação estatal, tendo em vista a melhoria na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

Partindo-se da premissa da eficiência, a proposição estabelece regras sobre as características gerais do Acordo de Resultados, sua elaboração, suas cláusulas essenciais, sua formalização, bem como sobre os objetivos a serem atingidos por meio desse instrumento. Prevê, também, disposições referentes ao controle, ao critério de avaliação de desempenho e à sua fiscalização e execução, além de dispor sobre os prazos mínimo e máximo de vigência do ajuste, que varia de um a três anos, sendo admitida a renovação, mediante acordo das partes e após avaliação favorável dos resultados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação. Ademais, o projeto trata dos direitos, das obrigações e das responsabilidades dos dirigentes dos órgãos e entidades que se vinculam a esse ajuste, bem como sobre a aplicação de recursos em desenvolvimento institucional e prêmio de produtividade provenientes de economia na execução das despesas correntes.

O projeto adota um grande número de termos envolvendo o Acordo de Resultados e formula definições específicas, conforme se depreende do § 1º do art. 2º, que cogita de dirigente, acordante, acordado, interveniente, público interessado, desempenho, indicador e meta de desempenho. O § 2º do referido artigo prevê a possibilidade de aplicação do disposto no projeto aos órgãos autônomos e às unidades administrativas, bem como aos responsáveis por projetos ou programas estruturadores ou estratégicos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI.

Na verdade, pretende-se implantar o choque de gestão na administração pública estadual, o que implica mudança de paradigmas e novas fórmulas de ação do poder público, com a finalidade de alcançar a festejada eficiência e resultados satisfatórios no interesse da coletividade. Para tanto, os órgãos, as unidades e entidades administrativas que se vinculam ao Acordo de Resultados disporão de mais flexibilidade de ação para atingir as metas estabelecidas no ajuste. Entende-se por desempenho o "grau de atendimento de exigências de otimização dos recursos disponíveis, alcance das metas propostas e qualidade dos resultados obtidos na atuação pública", conforme define o inciso VI do § 1º do art. 2º da proposição. Quanto à meta de desempenho, é conceituada no inciso VIII do referido preceito como o "nível desejado de desempenho em determinado lapso temporal expresso de forma tangível, mensurável e objetiva e, necessariamente, quantificável".

É a implantação da chamada administração consensual, baseada no acordo de vontades, em substituição à tradicional administração burocrática e autoritária, concebida principalmente para agir mediante atos unilaterais e impositivos, expressão por excelência da supremacia de poder do Estado sobre os administrados. Ao tratar da consensualidade na administração pública, no contexto de mudanças por que passa o Estado brasileiro, o jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto ensina:

"A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); propiciam mais freios contra o abuso (legalidade); garantem a atenção a todos os interesses (justiça); proporcionam decisão mais sábia e prudente (legitimidade); desenvolvem a responsabilidade das pessoas (civismo); e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem)". (In: "Mutações do Direito Administrativo". 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 41.)

No plano federal, o instrumento utilizado para a ampliação da autonomia gerencial e financeira dos órgãos e entidades da administração pública é o chamado contrato de gestão, previsto no § 8º do art. 37 da Lei Maior, instituto que teve origem na França, onde é conhecido como acordo de programa e tem o escopo de ampliar a liberdade de ação das entidades administrativas para melhor alcançar seus objetivos institucionais.

Existe acentuada controvérsia doutrinária a respeito da natureza desse instrumento de administração gerencial. Alguns doutrinadores repudiam o termo contrato de gestão, por sustentarem que essa figura jurídica não é caracterizada pela reciprocidade de obrigações nem pela desconcórdância de vontades, o que é essencial nas relações de vínculo contratual. Nesse tipo de ajuste, sustentam vários juristas, os objetivos a serem alcançados são os mesmos, o que aproxima o instituto em referência dos convênios, que consistem em uma conjugação de esforços dos partícipes para atingir metas comuns.

O projeto de lei em análise utiliza a expressão Acordo de Resultados, denominação que se nos afigura mais apropriada para designar o instrumento necessário à ampliação dessa autonomia. Tal acordo deverá ser efetuado em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa - e nem poderia ser diferente -, pois os parâmetros constantes no "caput" do art. 37 vinculam tanto a administração direta quanto a indireta, e compreendem, além dos órgãos e das unidades desconcentrados do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, que são entidades criadas pelo Estado para a execução de serviços públicos. São objetivos do Acordo de Resultados, entre outros constantes no art. 4º da proposição, aumentar a oferta e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade mineira; estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes, órgãos ou entidades que cumpram o seu papel individual, institucional ou social; fixar metas de desempenho específicas para esses órgãos e entidades, bem como compatibilizar a atividade desenvolvida com as políticas públicas e os programas governamentais; e promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, que propiciem melhoria constante na qualidade dos serviços públicos.

Saliente-se que o acordo de que se cogita deverá ser acompanhado e avaliado por comissão específica, que disporá de competência para analisar os resultados alcançados pelo acordado, levando em conta as metas e os indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados; recomendar alterações no citado ajuste, visando ao alinhamento de indicadores, metas e resultados; recomendar a revisão, a renovação ou a rescisão do ajuste, o que deve ser precedido de justificativa por parte da referida comissão.

No tocante aos recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes em cada órgão ou entidade da administração pública estadual, esses poderão ser aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade; treinamento e desenvolvimento do pessoal; modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público; e pagamento de prêmio de produtividade, nos termos do art. 29 do projeto.

Observando atentamente o conteúdo da proposição, pode-se constatar que se trata de uma disciplina jurídica eminentemente inovadora no Estado de Minas Gerais; a idéia-matriz é a busca da eficiência na atuação do Poder Executivo, por meio do mencionado instrumento, e o incentivo à produtividade dos agentes públicos, o que poderá ter uma repercussão positiva no interesse da coletividade com a melhoria da qualidade desses serviços. Em última análise, o grande beneficiário das transformações que se pretende instituir na administração pública mineira é o cidadão, que tem o direito subjetivo de exigir serviço eficiente, moderno e adequado. Assim, os novos instrumentos de ação do poder público, entre os quais se destaca o Acordo de Resultados, têm por escopo proporcionar mais comodidade aos administrados, uma vez que os comportamentos da administração, seja pela via unilateral, seja pela via consensual, repercutem, direta ou indiretamente, na vida do cidadão. Sob essa ótica, parece-nos que a proposição em apreço, se transformada em norma jurídica válida e se efetivamente aplicada, poderá trazer resultados altamente positivos para o Estado.

A nosso ver, as disposições do projeto em exame devem vincular tão-somente os órgãos e entidades do Executivo, Poder onde é mais intenso o exercício da atividade administrativa e que é o encarregado da execução de serviços públicos em sentido estrito. No entanto, o projeto utiliza indistintamente os termos "Executivo", "Estado" e "poder público", o que poderia dificultar a interpretação da futura lei. Para evitar problemas dessa natureza, julgamos de bom alvitre apresentar a Emenda nº 3, no intuito de restringir o alcance da norma apenas ao Poder administrador.

O parágrafo único do art. 22 contém redação equivocada e imprecisa, uma vez que confunde o desempenho do órgão com o do dirigente, razão pela qual formulamos a Emenda nº 4, para conferir maior clareza ao comando normativo.

O "caput" do art. 25, por sua vez, não apresenta conteúdo inovador, pois simplesmente reproduz o comando previsto no art. 2º do projeto, que submete os órgãos e entidades com Acordo de Resultados a normas especiais flexíveis determinadas em leis ou em atos infralegais. Em razão disso, propomos a alteração do referido art. 25, por meio da Emenda nº 5.

O § 1º do art. 32, que trata do prêmio de produtividade do servidor, resultante de economias com despesas correntes dos órgãos e entidades administrativas, também apresenta redação imprecisa, que pode dificultar a interpretação da futura norma jurídica, caso seja mantido na forma original. Para dar maior clareza ao texto, sugerimos a Emenda nº 6.

O art. 35 autoriza o Poder Executivo a atribuir a órgão ou entidade da administração pública estadual, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno. Ora, tal como se encontra redigido, o preceito faculta à autoridade administrativa modificar competências e atribuições previamente estabelecidas em lei ou regulamento. O agente público não pode modificar, seja por ato unilateral, seja por ato bilateral, atribuições previstas em leis preexistentes, pois a atuação do administrador público pressupõe o respeito integral ao sistema normativo. Este vincula toda a atuação das autoridades públicas, e não se nos afigura razoável o legislador ordinário atribuir à administração pública a prerrogativa de modificar comandos normativos mediante atos subalternos. A razoabilidade exige coerência de atitudes, adoção de critérios aceitáveis e relação de adequação entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Por entendermos que o dispositivo em referência contém um comando extravagante, além de estabelecer um precedente delicado no serviço público estadual, propomos a supressão do citado art. 35, mediante a Emenda nº 7.

Por derradeiro, reputamos importante assegurar ao representante dos servidores do órgão ou entidade acordante o direito de integrar a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Resultados, uma vez que o servidor constitui peça-chave nesse contexto de transformações por que passa a administração pública, e pode dar uma contribuição positiva nas ações a serem realizadas pela referida Comissão. Em razão disso, apresentamos a Emenda nº 8, que inclui o inciso IV ao art. 9º da proposição em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e as seguintes Emendas nºs 3 a 8.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei disciplina, no âmbito do Poder Executivo, a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Estadual e a aplicação, no desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento institucional e individual ou no pagamento de prêmio de produtividade, de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, nos termos do disposto no art. 30, § 4º."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao parágrafo único do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 -

Parágrafo único - Será censurado, nos termos de regulamento, o dirigente responsável por órgão ou entidade que tiver desempenho insatisfatório em:

I - duas avaliações sucessivas do Acordo de Resultados;

II - três avaliações intercaladas em uma série de cinco avaliações consecutivas do Acordo de Resultados;

III - quatro avaliações intercaladas em uma série de dez avaliações consecutivas do Acordo de Resultados."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 - Os órgãos de controle interno deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos nos Acordos de Resultados."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 1º do art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 -

§ 1º - Os recursos destinados pelo órgão ou entidade ao pagamento do prêmio de produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em duas parcelas ou em parcela única, serão distribuídos entre os servidores da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente ao valor do vencimento de cada servidor, com base na pontuação obtida em avaliação individual de desempenho;

II - 50% (cinquenta por cento) no mesmo valor para todos os servidores, no âmbito de cada órgão ou entidade."

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 35.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte inciso IV:

"Art. 9º -

IV - representante dos servidores do órgão ou entidade acordante."

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 717/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 57/2003, disciplina a avaliação de desempenho institucional, o acordo de resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dá outras providências.

Foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou as Emendas nºs 1 e 2.

A seguir, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 3 a 8, que apresentou.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição visa a disciplinar a avaliação de desempenho institucional, o acordo de resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos em nossa Constituição e a aplicação no desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento institucional e individual, ou no pagamento de prêmio de produtividade, de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes.

O acordo de resultados é outra denominação para o contrato de gestão, guardando a mesma essência: a busca contínua por resultados mais efetivos na prestação de serviços públicos aos cidadãos. Ele será celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão. Conterá a especificação clara das metas e dos indicadores a serem alcançados, os prazos para seu cumprimento, que serão de, no máximo, três anos, sendo permitida a renovação, mediante acordo das partes e após avaliação favorável dos resultados por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação. A contrapartida será o enquadramento do órgão ou da entidade em normas especiais, mais flexíveis, aplicadas às entidades que mantenham o fiel cumprimento do compromisso. Trata ainda o projeto dos direitos, das obrigações e das responsabilidades dos dirigentes dos órgãos e das entidades envolvidos no acordo de resultados, estipula regras sobre a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira, bem como sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento institucional e prêmio de produtividade pela economia nas despesas correntes.

Para o alcance dos resultados fixados, os órgãos e as entidades poderão:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 10% da despesa fixada em decreto e no acordo de resultados, dentro de cada grupo de despesa, em decorrência de anulação de créditos até o referido limite;

II - efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos de provimento em comissão, observados os valores de retribuição correspondentes, desde que tal ato não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei nem acarrete aumento de despesa;

III - editar regulamentos próprios de avaliação de desempenho dos seus servidores, observadas as diretrizes da SEPLAG (Secretaria da Estado de Planejamento e Gestão);

IV - aplicar as modalidades especiais de licitação previstas na Lei Federal nº 9.472, de 1997, na forma do regulamento;

V - aplicar os limites estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.

Os recursos economizados serão apurados a cada exercício, e será aferido o desempenho quanto à cobertura e qualidade dos serviços realizados, com a utilização de indicadores. Do montante apurado 1/3 poderá ser utilizado para concessão de prêmio de produtividade, pago em duas ou uma parcela e calculado conforme critério estabelecido no art. 32. A estimativa dos recursos economizados constará em proposta orçamentária anual, e os valores consignados não serão computados para fins de fixação de tetos ou limites de despesas e não poderão ser objeto de contingenciamento. Enquanto houver déficit fiscal, os recursos orçamentários economizados serão aplicados na proporção de 50% para amortização da dívida estadual e 50% para as atividades previstas no projeto.

Prevê ainda o projeto disposições referentes ao controle e aos critérios de avaliação de desempenho e à sua fiscalização e execução.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto traz benefícios fiscais ao Tesouro e também traz benefícios sociais, pela melhoria na eficiência da máquina estadual. A economia financeira advinda de sua aplicação será distribuída igualmente para a amortização do débito fiscal e para o incentivo à produtividade no serviço público. Portanto, de ambos os lados haverá resposta positiva nas contas públicas.

A Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, inseriu o princípio da razoabilidade no texto da art. 3º da proposição. A Emenda nº 2, da mesma Comissão, fez um aprimoramento de redação no art. 27, razão por que as acatamos.

A Emenda nº 3, da Comissão de Administração Pública, define que a aplicação da norma proposta se restringe ao âmbito do Poder Executivo, por ser mais intenso nesse Poder o exercício de atividade administrativa, além de ser este o encarregado da execução de serviços públicos em sentido estrito. Este relator concorda com a emenda, por entender que, dadas as particularidades de cada Poder, seria recomendável que a matéria fosse tratada em cada um deles em norma específica.

Já a Emenda nº 4 dá maior clareza à redação do parágrafo único do art. 22 do projeto, razão pela qual este relator a acata.

A Emenda nº 5 propõe nova redação ao art. 25. Este relator aceita a emenda, pois ela retira da proposição matéria que não apresenta conteúdo inovador.

Cuida a Emenda nº 6 de dar maior clareza ao texto do § 1º do art. 32, que trata do prêmio de produtividade do servidor resultante da economia de despesas dos órgãos e das entidades administrativas, cuja redação se apresenta imprecisa. Entendemos que a emenda aprimora o texto, por isso, somos favoráveis à sua aprovação.

A Emenda nº 7 propõe que seja suprimido o art. 35, porque o dispositivo contraria o princípio da razoabilidade, ao autorizar o Poder Executivo a atribuir a órgão ou entidade da administração pública estadual, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno.

Entendemos que tal dispositivo gera um precedente que não traz benefícios à administração pública, cria problemas de ordem administrativa,

orçamentária e dificulta a gestão e os controles internos e externo. Por isso, acatamos a emenda.

A Emenda nº 8 propõe assegurar ao representante dos servidores do órgão ou da entidade acordante o direito de integrar a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Resultados, medida que este relator também considera adequada, opinando favoravelmente à sua aprovação.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/2003, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 3 a 8, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira, relator - Chico Simões - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 719/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 719/2003, de autoria do Governador do Estado, revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11/6/72; a Lei nº 6.565, de 17/4/75; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23/7/81; a Lei Delegada nº 35, de 28/8/85; a Lei nº 9.532, de 30/12/87; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27/11/92; a Lei nº 13.434, de 30/12/99; a Lei nº 13.533, de 11/5/2000, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública para receber parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, que apresentou. Agora, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria.

Fundamentação

A proposta em análise revoga uma série de normas da legislação estadual referentes ao apostilamento. Em outras palavras, uma vez aprovado o projeto, já não haverá que se falar em apostilamento no âmbito do Executivo Estadual.

Em razão disso, o projeto estabelece regra de transição no §1º do art. 1º, em que garante ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração, proporcional ou integral, do seu cargo em comissão, desde que preencha, até 31/12/2003, os requisitos de obtenção do benefício.

Além disso, os §§ 2º e 3º do art. 1º visam a recompor a estrutura de vencimento do servidor apostilado. A diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo passa a ser tratada como parcela remuneratória, com a natureza jurídica de vantagem pessoal. A dita parcela somente será atualizada quando houver revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, independentemente de haver reajuste no vencimento do cargo comissionado em que ocorreu o apostilamento. Conforme estabelece o §4º do art. 1º do projeto, essas alterações se aplicam a todos os servidores do Executivo, inclusive os que já foram apostilados.

Em sua análise do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça assim se pronunciou sobre as alterações dos §§ 2º e 3º do citado art. 1º: "Além de inseridas no campo da discricionariedade política, encontrariam justificativa no § 3º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição de nº 20, de 15/12/98. Afinal, este dispositivo determina que sejam os proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação. A partir de então, ficou a idéia, ainda que não muito nítida, de que o servidor apostilado já não pode aposentar-se no respectivo cargo em comissão, e sim no cargo efetivo. O acréscimo representado pelo apostilamento, em razão disso, deveria ser transformado em vantagem pessoal; em outras palavras, em parcela que compõe, ao lado do vencimento e de outros adicionais e gratificações a que fizer jus, a estrutura remuneratória do servidor. Em consequência disso, impede-se que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor incidam sobre o valor do apostilamento. A economia para os cofres públicos é instantânea".

Destaca-se, no mencionado parecer, a expressão "discricionariedade política", a revelar que o mérito da matéria está sob a livre apreciação do poder público, não se divisando, com efeito, nenhuma limitação de ordem jurídico-constitucional. No mérito, a proposta é bastante razoável, sobretudo se conjugada com o estabelecimento definitivo dos planos de carreira dos servidores, medida essa que vem sendo sistematicamente anunciada pelo Executivo.

O instituto do apostilamento não deixa de ser um incentivo ao servidor e, em consequência disso, um elemento que contribui para a melhoria do serviço público; todavia, há meios mais eficazes de zelar pela eficiência da administração pública, a exemplo da implementação de planos de carreira ou da criação de adicionais de desempenho, prevista no Projeto de Lei nº 718/2003, também do Governador do Estado. O que há de comum nesses dois mecanismos é que eles acompanham toda a vida funcional do servidor; já o apostilamento se esgota ao longo de no máximo dez anos, não havendo, dali em diante, nada que possa manter o entusiasmo do servidor pela função que exerce.

Muito importante é o art. 2º da proposta, que seguramente tornará mais atraente para o servidor a ocupação de cargos comissionados, ainda mais tendo em vista o fim do apostilamento. Os servidores efetivos, nomeados para cargo em comissão, poderão optar por receber a remuneração correspondente a este último ou a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de 20%.

O parágrafo único do referido dispositivo esclarece que essa parcela de 20% não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem e não se incorporará à remuneração ou ao provento do servidor. Como bem lembrou a Comissão de Constituição e Justiça, "segue-se, à risca, o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98, que proíbe a incidência de vantagens sobre vantagens, qualquer que seja a sua natureza". Tem-se, nesse caso, mera observância das regras constitucionais.

De maneira geral, o projeto é bom e merece a aprovação desta Comissão. Quanto às emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, tem-se o seguinte: pequenos ajustes de redação, com menção expressa, no §1º do art. 1º, dos detentores de função pública;

ampliação do prazo de apostilamento previsto no projeto; revogação do art. 54 da Lei nº 11.406, de 26/1/94, que determina que o servidor, ao retornar ao seu cargo efetivo, continua cumprindo a jornada de trabalho do cargo em que se apostilou; finalmente, estabelecimento de regras específicas para a categoria dos professores.

As mencionadas emendas, sem dúvida, aperfeiçoam o projeto, à exceção da Emenda nº 3, que vai além de seus objetivos centrais. Quanto à Emenda nº 1, é preciso aprimorar tecnicamente a sua redação e resguardar, um pouco mais, a expectativa de direito dos servidores. Por último, torna-se necessário proceder a alterações de ordem técnica e mudar a regra de contagem de tempo para fins de apostilamento, a qual passaria a ser em dias, e não mais anual. Em razão disso, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 719/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 3. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; o art. 10 da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999; a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revogados o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; o art. 10 da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999 e a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantido para esse fim o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão até 29 de fevereiro de 2004.

§ 2º - Remuneração, para os efeitos desta lei, é o vencimento acrescido das gratificações inerentes ao exercício do cargo.

§ 3º - A remuneração do servidor será recomposta nos termos da estrutura de vencimento de seu cargo efetivo, seus respectivos adicionais e as demais vantagens pecuniárias a que teria direito.

§ 4º - A diferença entre a remuneração percebida nos termos do § 1º e a remuneração do cargo efetivo discriminada no § 2º deste artigo passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

§ 5º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se tanto aos servidores que já tenham, até a data da publicação desta lei, adquirido o direito à continuidade da percepção da remuneração, proporcional ou integral, do cargo em comissão, nos termos da legislação referida no "caput" deste artigo ou da legislação aplicável à época da concessão do referido benefício, quanto aos servidores que adquirirão esse direito, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão de Diretor de Escola, desde que dele não se afaste a pedido ou por penalidade, independentemente da data do ato de afastamento ou aposentadoria, na seguinte proporção:

I - o valor integral, em caso de exercício por dois períodos completos, concluídos ou a serem concluídos até 29 de fevereiro de 2004;

II - o valor correspondente a um sexto da diferença entre a remuneração do cargo em comissão exercido até 29 de fevereiro de 2004 e o vencimento do cargo efetivo ocupado, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício.

§ 7º - O disposto no §1º deste artigo será contado em dias.

Art. 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - A parcela de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso II deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, não se incorporando à remuneração nem ao provento do servidor.

Art. 3º - O título declaratório que assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão será expedido pelo Poder no qual se encontrar o servidor em exercício.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jô Moraes - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 719/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11/7/72; a Lei nº 6.565, de 17/4/75; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23/7/81; a Lei Delegada nº 35, de 28/8/85; a Lei nº 9.532, de 30/12/87; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27/11/92; a Lei nº 13.434, de 30/12/99; a Lei nº 13.533, de 11/5/2000, e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem como objetivo a extinção, no âmbito do Poder Executivo estadual, do instituto do apostilamento, o qual garante ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração, proporcional ou integral, do cargo em comissão exercido, desde que cumpridos os requisitos exigidos para sua obtenção. Para o alcance desse objetivo, propõe-se a revogação de diversas leis e dispositivos que tratam do assunto.

A proposta resguarda ao servidor que cumprir os requisitos necessários para a aquisição do apostilamento até 31/12/2003 o direito ao referido benefício. Prevê também que a diferença entre a remuneração do cargo em comissão no qual o servidor foi apostilado e a remuneração do cargo efetivo será considerada vantagem pessoal, reajustada apenas quando da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais. Essa previsão se aplica a todos os servidores do Executivo, inclusive aos que foram apostilados anteriormente.

Fica mantida, pela proposição em exame, a regra que permite aos servidores efetivos, nomeados para cargo em comissão, optar por receber a remuneração correspondente a este último ou a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de 20%. Essa parcela de 20%, conforme o disposto no projeto, não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem e não se incorporará à remuneração ou ao provento do servidor, conforme o inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98.

Do ponto de vista financeiro, o impacto do projeto será positivo, sobretudo a médio e longo prazo. Ressalta-se que a extinção do apostilamento, entre as medidas propostas pelo Poder Executivo é alternativa, uma vez que o referido benefício privilegia um número restrito de servidores e não traz motivação após os dez anos que o habilita, segundo destaca a própria mensagem do Governador do Estado, que encaminha a proposição a esta Casa.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou emendas ao projeto. A Emenda nº 1 estende aos detentores de função pública a regra de transição prevista no §1º do art. 1º, ampliando para 2004 o prazo de apostilamento previsto no projeto; as Emendas nºs 2 e 4 estabelecem regras específicas para o apostilamento dos diretores de escola; a Emenda nº 3 revoga o art. 54 da Lei nº 11.406, de 1994, que determina ao servidor apostilado que retornar ao seu cargo efetivo o cumprimento da jornada de trabalho do cargo em que se apostilou. O substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública aprimora o projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 719/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 721/2003

(Novo Relator, nos Termos do Art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Governador do Estado, dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 12.735, de 30/12/97, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 22/5/2003, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe, preliminarmente, a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Quando da discussão do parecer, foram apresentadas as Emendas nºs 12 a 15 pelo Deputado Ermano Batista, as quais, submetidas a votação, foram aprovadas. Assim sendo, foi designado novo relator para elaboração do parecer.

Fundamentação

A proposta em análise pretende promover alterações na legislação tributária do Estado, procurando adaptá-la às necessidades do Fisco, com o objetivo de ter mais controle sobre a arrecadação e de incrementar a receita, para que se atinja, em menos tempo, o equilíbrio das finanças públicas.

Conforme acentuado pelo Chefe do Poder Executivo, não se trata de proposta para elevação da carga tributária, mas da adoção de medidas que proporcionarão o combate eficaz à sonegação fiscal como meio de promover a justiça tributária, sujeitando todos os contribuintes ao império da lei. Nesse contexto, estão sendo implementadas entre outras as condições para que o Estado possa adjudicar judicialmente bens móveis e imóveis, recebê-los em pagamento para quitação de créditos inscritos em dívida ativa, como também permitir a utilização dos créditos oriundos dos precatórios como instrumento de compensação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Visando a garantir a percepção dos valores reivindicados, a proposta adota mecanismos semelhantes àqueles utilizados pelo Governo Federal, o que possibilita o arrolamento de bens dos possíveis devedores e facilita a coleta de informações relativas a registros efetivados, por parte de contribuintes inadimplentes, na Junta Comercial do Estado, nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas.

A instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública - CADIN-MG -, nos moldes do banco de dados instituído pelo Governo Federal, também se mostra um mecanismo eficaz para a verificação dos mais diversos créditos da Fazenda Pública Estadual.

As novas possibilidades de controle do pagamento dos tributos, com a implantação de sistemas informatizados, estão a impor alterações na legislação tributária, haja vista o fato de que a grande massa de contribuintes utiliza programas e arquivos eletrônicos para as operações contábeis e a consolidação dos dados de natureza tributária.

Numa primeira análise, entendemos que a proposta em apreço versa sobre situações distintas, que foram condensadas em um mesmo projeto, o que, do ponto de vista da avaliação, seja pelas comissões técnicas, seja pelo Plenário desta Casa Legislativa, pode trazer dificuldades de ordem prática.

Chamamos a atenção para a necessidade de consolidação das normas de natureza tributária do Estado, o que, por certo, trará benefícios para toda a sociedade, e não apenas para os operadores do direito, que diuturnamente são obrigados a se debruçar sobre normas esparsas que versam sobre a mesma matéria.

Quanto à indicação de dispositivos, com base na Lei Complementar Federal nº 95, de 26/2/98, utilizando caracteres alfabéticos, a exemplo do que ocorreu com a alteração do art. 202^A e 230^A da Lei nº 6.763, de 26/12/75, lembramos, por oportuno, que esta Casa Legislativa ainda não adotou esse critério.

A correção dos dispositivos que fazem alusão a estas alterações deverá, portanto, ser implementada quando da apreciação do projeto em redação final.

Esta Comissão deixará de manifestar-se sobre as propostas relativas à abertura de crédito suplementar, constantes nos arts. 4º, § 7º, 11, § 4º, 12, § 5º, pois a matéria será apreciada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, quando da análise mais aprofundada da proposta em relação ao orçamento do Estado e à Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64. A referida Comissão, quando da avaliação da proposta, deverá estabelecer o limite do crédito, para enquadramento dos dispositivos aos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, o qual veda a abertura de créditos ilimitados ou a adequação do crédito ao limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 14.595, de 22/1/2003, que contém o Orçamento Fiscal do Estado.

Verifica-se que as matérias que compõem a proposta em análise se encontram inseridas no rol de atribuições desta Casa Legislativa, conforme se observa do disposto no art. 61, III, da Carta mineira.

Ademais, inexistente vedação a que seja instaurado o processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ocorreu no caso em tela.

Entendemos, entretanto, que o projeto carece de alterações para adequar-se aos preceitos de ordem constitucional e legal, sem prejuízo de alguns ajustes relacionados com a técnica legislativa.

Em relação ao último aspecto, sugerimos que se dê nova redação ao dispositivo constante no art. 22 que versa sobre a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso dirigido à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes.

Apenas 5% dos recursos interpostos ao Conselho de Contribuintes são objeto de recurso à Câmara Especial. Esses são os recursos sujeitos ao pagamento do depósito prévio, o que nos leva a concluir que a regra geral diz respeito ao não-pagamento do recurso; enseja, pois, a oportunidade de fazer constar essa situação como parte principal do dispositivo. Desse percentual devem-se ainda deduzir os recursos dos pequenos contribuintes, cujas infrações são de valor inferior a 200.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs. Essa unidade encontra-se fixada pela Resolução nº 3.303, de 2/12/2002, em R\$1,249. Tal alteração também faz parte da emenda apresentada.

A instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado - CADIN - MG - tem o propósito de concentrar informações e registros relativos à inadimplência de contribuintes, facilitando, sobremaneira, o controle das dívidas e a relação com o fisco.

A perspectiva da celebração de convênio, por parte do CADIN, com entidades públicas ou privadas, administradoras de cadastros de inadimplentes, para inclusão de devedores do Estado afronta direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Basta lembrar que esses bancos de dados, tais como os mantidos pelas instituições financeiras (SERASA) e pela Câmara dos Dirigentes Lojistas (SPC), são considerados entidades de caráter público, por força do disposto no art. 43, § 4º, da Lei nº 8.078, de 1990, tamanha a repercussão das suas atividades no mercado de consumo.

O cidadão ou a empresa inadimplente que possivelmente tiver o nome inscrito nas referidas entidades, por certo, perderá todo o crédito junto às instituições financeiras, o que leva à sucumbência total em curto tempo, e isto, certamente, também não interessa ao Estado.

Apenas a título de exemplo, vale lembrar que, em recente decisão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve liminar proferida pela justiça de São Paulo, reconhecendo a impertinência da manutenção, naqueles bancos, dos nomes de devedores do Sistema Financeiro da Habitação, signatários de contratos com a Caixa Econômica Federal.

Entendemos, pois, necessária a supressão do dispositivo constante do § 3º do art. 23, para adequar a proposta aos preceitos de ordem legal.

A norma constante do § 1º do art. 24 faculta a inserção de nomes no CADIN por parte dos demais órgãos e entidades pertencentes à administração direta e indireta do Estado, sob sua exclusiva responsabilidade.

Torna-se importante a determinação de critérios uniformes para a inclusão de nomes, o que eliminará o risco da adoção de procedimentos próprios e distintos por parte dessas entidades, gerando prejuízo para o contribuinte.

Nessa linha, deve ser conferida nova redação ao § 3º do art. 24, que possibilita a inclusão, nos mencionados bancos de restrição ao crédito, dos nomes dos representantes legais das pessoas jurídicas inadimplentes.

Essa medida deve ser adotada apenas para os casos em que a legislação tributária, na órbita federal, faça previsão expressa da responsabilidade do sócio em relação às dívidas da empresa.

O § 2º do art. 202 da Lei nº 6.763, a que se refere o art. 28 do projeto, atribui competência à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o apoio permanente às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias e serviço e especifica as circunstâncias que caracterizam o embaraço à fiscalização, o que também se afigura inconstitucional.

A Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001, trouxe para o mundo jurídico a possibilidade da requisição de informações, por parte da Fazenda Pública, às instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, acerca de movimentações de contas, depósitos e aplicações financeiras.

Para a consecução desses objetivos, aquela norma jurídica estabeleceu como pressuposto a existência de processo administrativo contencioso, vedando divulgações desses dados para fins extrafiscais.

O dispositivo foi considerado por esta Comissão de questionável constitucionalidade, motivo pelo qual deve ser suprimido do texto original.

O art. 29 do projeto acrescenta o § 28 ao art. 12 da Lei nº 6.763, autorizando o Poder Executivo, na forma e no prazo previstos em regulamento, a reduzir para até 12% a alíquota incidente nas operações internas com veículos automotores.

O parágrafo único do art. 115 da Lei nº 6.763, que se pretende alterar ainda por meio do art. 29 do projeto, dispõe sobre a redução da Taxa de Segurança Pública em até 50%, quando se tratar de veículos destinados exclusivamente à atividade de locação de veículos, exercida por pessoa natural ou jurídica.

O art. 41 da proposta, por seu turno, objetiva alterar o art. 10 da Lei nº 12.735, de 30/12/97, ao introduzir o § 2º, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a 1% a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

No entender deste relator, tais dispositivos não são compatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a referida norma, a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe que:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Vale salientar que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Além disso, em se tratando de instituição de incentivo de caráter continuado, seria igualmente necessária a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo a que se refere o § 1º do art. 4º da citada lei complementar, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Poder-se-ia questionar, numa avaliação precipitada, que os mesmos argumentos se prestariam a excluir da proposta a extinção das taxas de cadastro de contabilista e de expedição de segunda via de Cartão de Inscrição do Contribuinte, previstas no art. 42 da proposta em análise.

Ocorre, entretanto, que a arrecadação desses valores tem sido de tal modo insignificante, não apenas em face do valor arbitrado, como também do pequeno número de contribuintes, que o custo relativo à cobrança compromete a existência do próprio tributo.

Tomando-se como norte os princípios de interpretação da norma tributária, constantes do art. 108 do Código Tributário Nacional, pode-se inferir, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, a plena aplicabilidade do princípio da insignificância para sustentar a medida proposta.

Em decorrência da exclusão dos dispositivos que modificam alíquotas tributárias, por meio das emendas que fazem parte desta a peça opinativa, torna-se necessária a adequação da cláusula revogatória, o que também passa a ser objeto de alteração, conforme consta na conclusão deste parecer.

Quanto à restrição, sem critérios objetivos, da impressão de documentos fiscais em quantidade limitada, conforme previsto no art. 33, que altera o art. 39 da Lei nº 6.763, não se afigura compatível com a Lei nº 13.515, de 7/4/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Essa norma jurídica, fruto do entendimento de inúmeras entidades civis, contribuintes, parlamentares, sem embargo da vasta discussão travada nesta Casa Legislativa, veio a ser considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade interposta pelo então Chefe do Poder Executivo perante aquele órgão.

Dessa situação, decorre a necessidade da apresentação de emenda para a adoção de novos critérios, que prevejam, no mínimo, a utilização média de documentos fiscais nos últimos 12 meses de atividade do contribuinte. Ficam ressalvadas ainda as situações especiais em que o Superintendente Regional da Fazenda venha a autorizar, mediante requerimento, a impressão dos documentos fiscais necessários para utilização por período de três meses, pelo contribuinte.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 8, para vincular os recursos provenientes da Taxa de Expediente de autoridade fazendária, para fins de custeio das atividades da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvados os 20% (vinte por cento) destinados à realização de campanhas educativas previstas no art. 13 da Lei nº 13.515, de 2000, bem como para a implantação do Programa Permanente de Educação Tributária e dos programas de treinamento de servidores do fisco estadual.

Quanto à Emenda nº 9, a sua apresentação justifica-se pela necessidade da definição clara de competências dos agentes fazendários.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 721/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 a 13.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Não será exigido depósito prévio para seguimento de recurso dirigido à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes, contra decisão nos processos tributário-administrativos.

§ 1º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo quando o valor atualizado do crédito tributário for igual ou superior ao valor correspondente a 200.000 (duzentas mil) UFEMGs, na época da interposição do recurso, hipótese em que o recorrente deverá comprovar a efetivação de depósito, em moeda corrente, de valor correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no primeiro julgamento do Conselho de Contribuintes.

§ 2º - O depósito será efetuado na forma estabelecida em decreto."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 3º do art. 23.

EMENDA Nº 3

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 -

§ 1º - Os órgãos e as entidades das administrações públicas direta e indireta procederão, sob sua responsabilidade, à inclusão, à exclusão e à suspensão de pessoas físicas ou jurídicas no CADIN-MG, observadas as normas previstas em regulamento do Poder Executivo.

.....

§ 3º - A inscrição de representante legal de pessoa jurídica no cadastro somente ocorrerá quando ele for considerado responsável tributário, na forma da legislação que regula a matéria".

EMENDA Nº 4

Suprimam-se os §§ 28 e 29 do art. 12, a que se refere o art. 29, e a alínea "c" do inciso I de seu art. 44.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o parágrafo único do art. 115, a que se refere o art. 29.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 39, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 33 do projeto a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o seguinte § 3º:

"Art. 33 -

§ 3º -

§ 2º - Ao contribuinte que não estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias será autorizada a impressão de documentos fiscais em quantidade limitada, observada a quantidade mínima necessária à movimentação de mercadorias ou à prestação de serviços pelo período de um mês, calculada com base na média dos últimos doze meses de atividade.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte e a critério do titular da Superintendência Regional da Fazenda a que ele estiver circunscrito, poderá ser autorizada quantidade de documentos fiscais suficiente para período de três meses.'".

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 41.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Dê-se ao § 2º do art. 90 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte redação:

‘ Art. 90 -

§ 2º - Fica vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda a receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela A anexa a esta lei, sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.'".

EMENDA Nº 9

Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 201, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 28 do projeto:

"Art. 28 -

‘ Art. 201 -

§ 1º - Compete, exclusivamente, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

§ 2º - Compete aos Técnicos de Tributos Estaduais a execução de tarefas auxiliares às atividades de fiscalização.'".

EMENDA Nº 10

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo autorizará a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios vencidos ou parcelas vencidas de precatórios parcelados, desde que:".

EMENDA Nº 11

Dê-se ao "caput" do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - O Poder Executivo autorizará a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com crédito líquido e certo do interessado contra a Fazenda Pública Estadual.".

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 204 a que se refere o art. 28 do projeto.

EMENDA Nº 13

Suprima-se o art. 202 a que se refere o art. 28 do projeto.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 782/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 69/2003, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 782/2003, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e da Carreira de Agente Penitenciário e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/6/2003, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária na estrutura da Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, à qual compete normatizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à segurança e à vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais; zelar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários; coordenar e orientar as operações de transporte, escolta e custódia de sentenciados, em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado; e exercer outras atividades que lhe forem correlatas, definidas em regulamento.

A proposição também cria, no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003, os cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de Diretor, de Comandante de Avião e de Piloto de Helicóptero.

Além disso, o projeto cria, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, a carreira de Agente Penitenciário, composta por cinco mil cargos efetivos, estabelece as competências dos citados cargos, dispõe sobre os requisitos de ingresso e evolução na carreira e fixa os respectivos vencimentos e gratificações.

A proposição dispõe, ainda, sobre a absorção dos servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, que serão extintos com a vacância, posicionando-os no grau A, nível I, da classe de Agente Penitenciário da tabela constante de seu Anexo II, garantindo-lhes a irredutibilidade da remuneração que percebem.

A Constituição do Estado estabelece que a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação de remuneração, assim como a organização dos órgãos da administração pública constantes, respectivamente, nos incisos VIII e XII do art. 61, são matérias de competência do Estado, que devem ser tratadas por meio de lei.

Com relação à iniciativa, cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 66, III, alíneas "b", "c" e "f", a competência para deflagrar processo legislativo que trata dos referidos temas. Ademais, a matéria encontra fundamento no poder discricionário do Governador do Estado para organizar sua administração e o quadro de pessoal do setor público, de modo a buscar o aperfeiçoamento e a melhoria do desempenho de seus órgãos e entidades.

Todavia, impõe-se observar alguns aspectos no conteúdo da proposição que não se coadunam com o ordenamento jurídico pertinente. A Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, veda, por meio do art. 184, o porte de arma ao funcionário em serviço. Entretanto, o art. 6º, § 1º, da proposição em exame, pretende autorizar, sem qualquer restrição, ao agente penitenciário o porte de armas de fogo fornecidas pela Administração Pública, o que não pode prevalecer, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1.

Outra observação que se impõe diz respeito à fixação do limite mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira de agente penitenciário. Com efeito, conforme estabelece o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é proibida a fixação de critérios de admissão por sexo, idade, cor ou estado civil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Com fulcro nesse dispositivo, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de instituição de um limite de idade para ingresso no serviço público nos cargos em que se fazem necessárias habilidades físicas específicas, sem que se viole o comando constitucional.

Contudo, não encontramos fundamento para o limite mínimo de 21 anos, porquanto a maioridade civil e penal se dá a partir dos 18 anos. Dessa forma, apresentamos a Emenda nº 2, a fim de corrigir tal irregularidade.

Observamos, ainda, a existência de erro material contido na alínea "h" do § 1º do art. 9º do projeto, o qual será corrigido por meio da Emenda nº 3.

Finalmente, acatamos a sugestão apresentada pelo Deputado Durval Ângelo, para que se suprima o § 1º do art. 5º do projeto, com vistas a afastar qualquer restrição no que tange à nomeação para os cargos de que trata o art. 4º da proposição. Apresentamos, pois, a Emenda nº 4.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 782/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 a 4.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 1º - O Agente Penitenciário fica autorizado a portar armas de fogo, quando em serviço, fornecidas pela administração pública, exceto nas dependências internas do estabelecimento penal."

EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea "d" do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ 2º -

d) ter a idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos;"

EMENDA Nº 3

Substitua-se na alínea "h" do § 1º do art. 9º a expressão "eliminatório e/ou eliminatório" por "eliminatório ou classificatório".

Suprima-se o § 1º do art. 5º.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 782/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 69/2003, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e da carreira de Agente Penitenciário e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/6/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

Em razão de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, foi determinada pela Presidência da Casa a apreciação do projeto pela Comissão de Segurança Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela prejudicialidade da Emenda nº 3 da mesma Comissão, incorporada ao substitutivo.

Por seu turno, cumpre a esta Comissão o exame do mérito, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

O projeto de lei em exame cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária na estrutura da Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Defesa Social, à qual compete normatizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à segurança e à vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais; zelar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários; coordenar e orientar as operações de transporte, escolta e custódia de sentenciados, em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado; e exercer outras atividades que lhe forem correlatas, definidas em regulamento.

A proposição também cria, no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003, cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de Diretor, de Comandante de Avião e de Piloto de Helicóptero.

Ademais, o projeto cria, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Defesa Social, a carreira de Agente Penitenciário, composta de cinco mil cargos efetivos, estabelece as competências dos citados cargos, dispõe sobre os requisitos para ingresso e evolução na carreira e fixa os respectivos vencimentos e gratificações.

Além disso, a proposição dispõe sobre a absorção dos servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, que serão extintos com a vacância, posicionando-os no grau A, nível I, da classe de Agente Penitenciário da tabela constante de seu Anexo II, e garantido-lhes irredutibilidade da remuneração que percebem.

Conforme consta na mensagem enviada pelo Governador do Estado, o projeto ora encaminhado tem por objetivo dotar o Estado de recursos humanos adequadamente preparados para a execução das importantes políticas públicas que lhe cabe desenvolver.

É de conhecimento geral que a não-existência de um órgão especialmente vocacionado para a administração de nossas unidades prisionais e a falta de pessoal devidamente qualificado para o exercício das atribuições relacionadas com a custódia dos presos têm agravado ainda mais a situação do serviço penitenciário em nosso Estado.

O que a proposição pretende é justamente minimizar essas falhas, o que nos leva a considerá-la conveniente e oportuna.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, introduz importantes alterações no texto original da proposição, aprimorando-o, o que nos leva à conclusão de sua pertinência. As principais modificações são as seguintes:

- cria a Diretoria de Inteligência Penitenciária, aumentando de dois para três o número de cargos de Diretor I;
- estabelece que os cargos de provimento em comissão relativos às Diretorias criadas serão ocupados, preferencialmente, por Agente de Segurança Penitenciário da última classe, com formação superior relacionado às atividades-fim da Superintendência;
- altera a denominação dos cargos criados de Agente Penitenciário para Agente de Segurança Penitenciário;
- determina que a Carreira de Agente de Segurança Penitenciário terá lotação na Subsecretaria de Administração Penitenciária;
- autoriza o Agente de Segurança Penitenciário a portar armas de fogo, exceto nas dependências internas do estabelecimento penal, obedecida a legislação federal em vigor;
- estabelece que a carreira de Agente de Segurança Penitenciário integra as que desenvolvem atividade exclusiva de Estado;

- acrescenta o exercício de mandato sindical entre as hipóteses em que o afastamento do servidor não implicará a perda da percepção da gratificação de agente de segurança penitenciário em estabelecimento penal;
- retira os limites de idade para o ingresso na Carreira de Agente de Segurança Penitenciário;
- determina que o curso de formação técnico-profissional abrangerá noções de direitos humanos e de direito penal;
- aumenta de um para dois os representantes da entidade de classe dos Agentes de Segurança Penitenciária que comporão a Comissão de Promoções;
- altera o posicionamento dos servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 2000, lotados e em exercício em estabelecimento penal da Subsecretaria de Administração Penitenciária, do nível 1 para o nível correspondente da Classe de Agente de Segurança Penitenciário da tabela constante no Anexo II da proposição e determina que esses servidores poderão utilizar o tempo anterior à publicação da lei para fins do primeiro ato de desenvolvimento na carreira, após atendida a exigência de formação em ensino médio e aprovação no curso de formação técnico-profissional.

É necessário, contudo, suprimir o art. 2º do Substitutivo nº 1, já que tal dispositivo contém definições próprias do Estatuto do Servidor, desnecessárias de serem reproduzidas nesta proposição, o que faremos por meio da Emenda nº 5.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 782/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da mesma Comissão, e pela apresentação da Emenda nº 5 ao Substitutivo nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 782/2003

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e da Carreira de Agente Penitenciário e dá outras providências.

Publicado em 6/6/2003, o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Conforme requerimento aprovado em Plenário em 25/6/2003, vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Examinando-se a proposição, podemos constatar que, entre os seus elementos centrais, estão os que dizem respeito à criação de uma nova carreira no Estado, a de Agente Penitenciário, e à introdução de nova estrutura administrativa na Secretaria de Estado de Defesa Social, a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária.

A necessidade de criação de um quadro de pessoal específico para realizar as tarefas de vigilância dos estabelecimentos penitenciários representa, atualmente, um ponto consensual nas propostas que visam o aprimoramento da segurança pública, não apenas no âmbito das atribuições do Estado federado, mas na própria esfera de atuação da União. A Lei Federal nº 10.693, de 25/6/2003, que cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, constitui o exemplo mais recente que confirma essa necessidade.

Não basta, no entanto, que se criem cargos ou que sejam modificadas as estruturas administrativas. É necessário que sejam estabelecidas condições para que o quadro de pessoal seja formado por pessoas capacitadas e habilitadas para o exercício de suas funções. A propósito, podemos lembrar que, em 1997, a Comissão Parlamentar de Inquérito criada para analisar denúncias acerca do sistema penitenciário do Estado - também conhecida como CPI Carcerária -, no seu relatório final, apresentava, entre outras, as seguintes observações: os Agentes Penitenciários não recebiam formação adequada para o desempenho de suas funções, fato que estaria em desacordo com o previsto no art. 183 da Lei nº 11.404, e a falta de formação adequada do pessoal penitenciário contribuiria para o tratamento inadequado dispensado aos presos.

Também a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional, no seu relatório final, apresentado em 2002, constatava a necessidade da regularização do quadro funcional da Secretaria da Justiça, por meio da realização de concurso público, bem como a necessidade da estruturação e da valorização da carreira de Agente Penitenciário.

A proposição em exame, nesse aspecto, apresenta-se conforme às sugestões antigas da Assembléia, ao determinar, no art. 10, que a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - denominação que se propõe para a Escola de Justiça e Cidadania - se responsabilize pelos cursos de ingresso e pelo aperfeiçoamento constante dos servidores. Essa inovação é fundamental para o sucesso das propostas que ora examinamos.

Apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que aprimora a proposição e incorpora a Emenda nº 3, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 782/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, de Comissão de Constituição e Justiça, ficando prejudicada a Emenda nº 3, dessa Comissão, incorporada ao substitutivo.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e da Carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam criadas a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e a Diretoria de Inteligência Penitenciária, na estrutura da Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público efetivo com direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei;

III - carreira o conjunto de segmentos de classes, com os respectivos cargos, estruturados de acordo com os níveis e graus, decorrentes de promoção e progressão, respectivamente, tendo a mesma identidade funcional, organizados com observância dos níveis de escolaridade exigidos, o grau de responsabilidade, a natureza e a complexidade das atribuições;

IV - classe o conjunto de cargos de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade;

V - nível o escalonamento diferenciado dentro de cada classe de cargos, designado por algarismos romanos, em ordem crescente, aos quais corresponde a promoção hierárquica, com o respectivo símbolo de vencimento;

VI - grau a posição do servidor na faixa de vencimento da respectiva classe, identificado por letras, para fins de progressão.

Capítulo II

Da Finalidade e Competências

Art. 3º - Compete à Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária:

I - normatizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à segurança e vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais da Subsecretaria de Administração Penitenciária;

II - zelar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários;

III - coordenar e orientar as operações de transporte, escolta e custódia de sentenciados, em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado;

IV - exercer outras atividades que lhe forem correlatas, definidas em regulamento.

Capítulo III

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º - A Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária é composta por duas Diretorias.

Parágrafo único - A denominação, a competência e a descrição das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Capítulo IV

Do Pessoal e dos Cargos em Comissão

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - três cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR- 06;

III - dois cargos de Comandante de Avião, código EX-24, símbolo 12/A;

IV - dois cargos de Piloto de Helicóptero, código EX-35, símbolo 12/A.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão relativos às unidades de que trata o art. 4º desta lei serão ocupados, preferencialmente, por Agente de Segurança Penitenciário da última classe, com formação superior relacionada às atividades-fim da Superintendência.

§ 2º - A lotação e identificação dos cargos de que trata esta lei serão estabelecidos por meio de decreto.

Capítulo V

Dos Cargos e da Carreira de Agente de Segurança Penitenciário

Art. 6º - Fica criada no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, com lotação na Subsecretaria de Administração Penitenciária, a Carreira de Agente de Segurança Penitenciário, composta por cinco mil cargos efetivos de Agente de Segurança Penitenciário, aos quais compete:

I - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;

II - exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;

III - desempenhar ações de vigilâncias interna e externa dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações.

§ 1º - O Agente de Segurança Penitenciário, exceto nas dependências internas do estabelecimento penal, fica autorizado a portar armas de fogo fornecidas pela administração pública, na forma do regulamento.

§ 2º - O Agente de Segurança Penitenciário terá porte de armas, obedecida a legislação federal em vigor.

§ 3º - O Agente de Segurança Penitenciário lotado em estabelecimento penal será hierarquicamente subordinado ao Diretor do respectivo estabelecimento.

§ 4º - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será exercido em regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocado a qualquer momento por necessidade do serviço.

§ 5º - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será lotado em estabelecimentos penais a que se refere o art. 4º, inciso XI, alínea "d", do Decreto nº 43.295, de 29 de abril de 2003.

§ 6º - A carreira a que se refere este artigo integra as que desenvolvem atividade exclusiva de Estado.

Art. 7º - Fica criada a Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP -, a ser atribuída aos servidores da carreira de que trata o art. 6º desta lei.

§ 1º - A base de cálculo para a concessão da GAPEP será de 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico correspondente ao Grau "J" da faixa de vencimento em que o servidor estiver posicionado na tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 2º - A GAPEP é inacumulável com qualquer outra vantagem de mesma natureza ou que tenha como pressupostos para a sua concessão as condições de local de trabalho.

§ 3º - A GAPEP não será devida nos períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos de férias, férias-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à servidora gestante e quando do exercício de mandato sindical.

§ 4º - A GAPEP será incorporada, para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 8º - Constituem fases da carreira de Agente de Segurança Penitenciário:

I - o ingresso;

II - a promoção;

III - a progressão.

Art. 9º - O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, mediante aprovação em concurso público, que deverá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

IV - prova de condicionamento físico por testes específicos;

V - exame médico;

VI - curso de formação técnico-profissional.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter:

- a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula no curso de formação técnico-profissional;
- b) os limites de idade dos candidatos;
- c) as condições de sanidade física e psíquica;
- d) as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- f) as técnicas psicológicas aplicáveis;
- g) os critérios de avaliação dos títulos;
- h) caráter eliminatório ou classificatório das etapas do concurso a que se refere este artigo.

§ 2º - São requisitos para a inscrição em processo seletivo para o provimento em cargo de Agente de Segurança Penitenciário:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no gozo dos direitos políticos;
- c) estar quite com as obrigações militares;
- d) possuir certificado de conclusão do ensino médio.

§ 3º - A comprovação das condições previstas no § 2º deste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

§ 4º - São requisitos para a matrícula no curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo ter sido aprovado nas etapas constantes dos incisos I a V do mesmo artigo, a fim de se comprovar, em especial, que o candidato:

- a) possui idoneidade moral e conduta ilibada;
- b) goza de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- c) possui temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico;
- d) possui aptidão física, verificada mediante prova de condicionamento físico.

§ 5º - O curso de formação a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo ocorrerá em horário integral, terá grade curricular própria e duração definida em regulamento e contemplará noções de Direitos Humanos e de Direito Penal.

§ 6º - Os selecionados e inscritos no curso de formação técnico-profissional receberão uma bolsa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à faixa de vencimento 1 - Grau A.

§ 7º - O candidato será reprovado no curso de formação técnico-profissional nas seguintes hipóteses:

- a) não obter 60% (sessenta por cento) do aproveitamento total do curso;
- b) ser reprovado em três ou mais disciplinas da grade curricular do curso.

Art. 10 - A Escola de Justiça e Cidadania passa a denominar-se Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

Parágrafo único - Cabe à Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, diretamente ou mediante convênio, elaborar grade curricular própria e ministrar os cursos de formação, aperfeiçoamento e qualificação necessários ao ingresso e desenvolvimento na carreira de que trata esta lei.

Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para grau imediatamente subsequente do mesmo nível da carreira a que pertencer.

§ 1º - Os graus serão identificados por letras de "A" até "J".

§ 2º - A progressão se dará a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os requisitos

previstos nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 12 desta lei.

Art. 12 - Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para cargo vago da classe imediatamente superior da carreira a que pertencer.

Parágrafo único - Para candidatar-se à promoção, deve o servidor preencher os seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício do cargo;
- b) ter, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no cargo;
- c) ser aprovado em avaliação de desempenho.

Art. 13 - A avaliação de desempenho a que se refere o art. 12, parágrafo único, alínea "c", desta lei, observará os seguintes critérios de julgamento:

- I - qualidade do trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programa de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo e tempestividade;
- IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- X - contribuição para redução de despesas e racionalização de processos;
- XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º - Os critérios a que se refere este artigo e o sistema de avaliação de desempenho serão definidos em regulamento.

§ 2º - A comissão de avaliação de desempenho será presidida pelo Diretor do estabelecimento penal.

Art. 14 - Fica criada a Comissão de Promoções, com a finalidade de analisar a promoção na carreira de Agente de Segurança Penitenciário, com a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado de Defesa Social;
- II - o Subsecretário de Administração Penitenciária;
- III - o Diretor da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária;
- IV - o Diretor da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário;
- V - o Diretor da Superintendência de Assistência ao Sentenciado;
- VI - o Diretor da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária;
- VII - dois representantes da entidade de classe dos Agentes Penitenciários.

§ 1º - A promoção do Agente de Segurança Penitenciário ocorrerá após a emissão de parecer favorável da Comissão de Promoções, observada a disponibilidade de cargos vagos e satisfeitos os requisitos previstos no art.12 desta lei.

§ 2º - A Comissão de Promoções será presidida pelo Secretário de Estado de Defesa Social, o qual, nas ausências e impedimentos, será substituído pelo Subsecretário de Administração Penitenciária.

§ 3º - As normas de funcionamento da Comissão serão fixadas em regimento interno, aprovado por resolução do Secretário de Estado de Defesa Social.

Art. 15 - A composição quantitativa das classes da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é a constante no Anexo I desta lei.

Art. 16 - A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é de oito horas diárias.

Parágrafo único - A jornada a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser cumprida em escala de plantão, na forma de regulamento.

Art. 17 - A tabela de vencimento das classes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário é a constante no Anexo II desta lei.

Art. 18 - Os servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício em estabelecimento penal da Subsecretaria de Administração Penitenciária, serão posicionados, excepcionalmente, no Grau A, no nível correspondente da Classe de Agente de Segurança Penitenciário da tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 1º - O servidor a que se refere o "caput" deste artigo somente poderá evoluir na carreira após a formação em ensino médio e a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º, inciso VI, desta lei.

§ 2º - A absorção de que trata o "caput" deste artigo não acarretará redução da remuneração recebida pelo servidor na data da publicação desta lei.

§ 3º - Se o valor da remuneração atual do servidor, excluídos os adicionais de tempo de serviço, for superior ao valor da faixa de vencimento correspondente à classe de Agente de Segurança Penitenciário I, Grau A, decorrente do posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo, acrescido da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP -, a diferença passará a integrar a composição remuneratória do servidor a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 4º - A classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o "caput" deste artigo constará da ficha funcional do servidor dela integrante e extinguir-se-á com a vacância, não se confundindo com a carreira de Agente de Segurança Penitenciário criada por esta lei.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos detentores de função pública de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 6º - Os servidores a que se refere este artigo poderão utilizar o tempo anterior à publicação desta lei para fins do primeiro ato de desenvolvimento na Carreira, após atendida a exigência contida no § 1º deste artigo.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 19 - Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 - Aos ocupantes dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário de que trata esta lei não se aplicam o art. 1º, parágrafo único, e os incisos I a IV da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, o art. 10 e o inciso II do art. 13 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001.

Anexo I

(a que se refere o art. 15 da Lei nº de de 2003)

Secretaria de Estado de Defesa Social

Quadro da Carreira de Agente de Segurança Penitenciário

Segmento de Classe	Número de Cargos
Agente de Segurança Penitenciário I	3.500
Agente de Segurança Penitenciário II	1.000
Agente de Segurança Penitenciário III	500
Total	5.000

Anexo II

(a que se refere o art. 17 da Lei nº de de de 2003)

Tabela de Vencimento da Classe de Agente de Segurança Penitenciário

Carga Horária: 40 Horas

Carga Horária: 40 Horas

Classe/Nível	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Faixa de Vencimento										
Agente de Segurança Penitenciário I	1	449,10	454,04	459,03	464,08	469,18	474,34	479,57	484,84	490,17	495,56
Agente de Segurança Penitenciário II	2	469,18	474,34	479,57	484,84	490,17	495,56	501,02	506,53	512,09	517,73
Agente de Segurança Penitenciário III	3	490,17	495,56	501,02	506,53	512,09	517,73	523,42	529,18	535,01	540,94

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Rogério Correia - Dinis Pinheiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 782/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e da Carreira de Agente Penitenciário.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

Em razão de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, foi determinada pela Presidência da Casa a apreciação do projeto pela Comissão de Segurança Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da mesma Comissão, incorporada ao substitutivo.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, com a Emenda nº 5, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da mesma Comissão.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sob comento cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária na estrutura da Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social.

O art. 3º do projeto em análise estabelece a finalidade do futuro órgão:

I - normatizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à segurança e à vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais da Subsecretaria de Administração Penitenciária;

II - zelar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários;

III - coordenar e orientar as operações de transporte, escolta e custódia de sentenciados, em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado;

IV - exercer outras atividades correlatas, definidas em regulamento.

O projeto trata dos cargos em comissão e cria os cargos de carreira do Agente Penitenciário, declinando, ainda, a sua competência. São 5 mil cargos efetivos.

O art. 7º da proposição em tela cria a Gratificação de Agente Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP -, a ser atribuída aos servidores de carreira.

A proposição em exame trata, ainda, do ingresso, da promoção e da progressão na carreira de Agente Penitenciário.

A matéria foi amplamente analisada pelas comissões anteriores, apresentando a Comissão de Constituição e Justiça as Emendas nºs 1 a 4.

Para fazer face às despesas decorrentes da futura lei, o art. 19 do projeto ora analisado autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$238.000,00, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

Em sua mensagem, o Governador argumenta que o projeto encaminhado é de suma importância, porquanto a profissionalização da execução penal é requisito essencial para a moralização do serviço penitenciário, bem como para a efetiva ressocialização do indivíduo privado de liberdade.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública introduz importantes alterações no texto original da proposição, aprimorando-o, o que nos leva à conclusão de sua pertinência. Entretanto, este relator entende que a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça deveria ter sido incorporada ao substitutivo e opina por sua aprovação.

A Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública, propõe suprimir o art. 2º do Substitutivo nº 1, já que tal dispositivo contém definições próprias do Estatuto do Servidor, desnecessárias de ser reproduzidas na proposição em tela.

Por tratar da concessão do porte de arma ao Agente Penitenciário, o que nos parece inadequado, este relator propõe a Emenda nº 6, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 782/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, com a seguinte Emenda nº 6, pela aprovação da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da mesma Comissão, e pela aprovação da Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o § 2º do art. 6º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - Gil Pereira - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 788/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 788/2003 objetiva alterar a composição de cargos integrantes da Junta de Programação Orçamentária e Financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5/6/91, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29/1/2003, e dar outras providências.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa modificar a composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -, a fim de adequá-la à Reforma Administrativa efetivada pelo Governador Aécio Neves, mediante leis delegadas precedidas de autorização desta Casa Legislativa. Essencialmente, o projeto propõe a inclusão do Subsecretário de Gestão na composição da Junta e a substituição do Diretor da Superintendência Central de Coordenação Geral pelo Diretor da Superintendência Central de Planejamento, para retificar o equívoco previsto na citada lei delegada.

O órgão colegiado de que se cogita integra a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão sucessor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. Dispõe de competência para coordenar a elaboração, examinar e aprovar, em primeira instância, os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Plano Plurianual de Ação Governamental e a proposta orçamentária anual, entre outras atribuições especificadas no art. 4º da Lei nº 10.473, de 1991.

Com a reorganização da Administração Pública Estadual, que acarretou a criação, a transformação e a extinção de várias Secretarias de Estado, bem como a criação e a extinção de cargos públicos de provimento em comissão e a redefinição de competências de órgãos e entidades administrativas, pode-se verificar que a atual composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira não está em sintonia com as transformações ocorridas na administração direta do Poder Executivo. A Lei Delegada nº 97, de 2003, que alterou a composição da Junta por meio da modificação do art. 2º da citada Lei nº 10.473, omitiu o Subsecretário de Gestão e o Diretor da Superintendência Central de Planejamento, autoridades que, em razão da natureza de suas atribuições, devem integrar o referido órgão administrativo.

A atuação eficiente de qualquer órgão colegiado requer qualificação de seus membros e conhecimento das matérias afetas à deliberação e apreciação de tal instância administrativa. Assim, quando se trata da inserção de novos integrantes na composição de determinado órgão

colegiado, parte-se do pressuposto de que tal acréscimo é importante para proporcionar mais dinamismo e eficácia no desempenho de suas atribuições institucionais, com resultados positivos no interesse da coletividade. Isso porque a indicação de membros para integrar órgãos dessa natureza deve ser feita levando-se em conta a capacidade, a experiência e a qualificação técnica no tocante à matéria que se enquadra no campo de atribuições do órgão. Como a JPOF faz parte da estrutura organizacional do Executivo, a autoridade mais adequada para modificar e atualizar a composição da Junta é o Governador do Estado, que exerce a direção superior da Administração Pública.

O assunto envolve questões ligadas à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, desfruta ampla margem de liberdade para alterar a composição de órgãos colegiados que compõem a administração centralizada do Poder administrador.

Por ocasião do exame preliminar de juridicidade e constitucionalidade do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça propôs o desmembramento da matéria em proposições distintas e apresentou o Substitutivo nº 1, dispensando tratamento mais adequado ao assunto, com base no Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 788/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 788/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 788/2003 altera a composição de cargos integrantes da Junta de Programação Orçamentária e Financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5/6/91, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29/1/2003, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2003, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo apresentado pela comissão anterior.

Cumpre-nos, agora, examinar a matéria nos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

O projeto de lei em tela altera a composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira- JPOF -, a fim de adequar a composição do referido órgão colegiado à reforma administrativa implementada pelo Governador Aécio Neves. O projeto propõe a inclusão do Subsecretário de Planejamento e Gestão, para análise e consolidação. Compete à JPOF aprovar as cotas orçamentárias trimestrais, em nível de grupos de aplicação e origem dos recursos, observando as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

À Junta de Programação Orçamentária e Financeira- JPOF - compete examinar e deliberar sobre a programação da execução orçamentária das Despesas Correntes e de Capital elaborada, para cada trimestre civil, pelas unidades orçamentárias do Estado e encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para análise e consolidação. Compete à JPOF aprovar as cotas orçamentárias trimestrais, em nível de grupos de aplicação e origem dos recursos, observando as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Além disso, a proposição original propõe a modificação do art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Administração do Pessoal - CAP -, conferindo ao Procurador-Geral do Estado, que é o Presidente do mencionado Conselho, a prerrogativa de proferir voto ordinário em todos os julgamentos daquele órgão colegiado, além do voto extra de qualidade, na hipótese de empate, de forma escrita e fundamentada, bem como a faculdade de proferir decisões "ad referendum", nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Como o projeto trata de duas matérias distintas, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo, em que trata exclusivamente da composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF. Simultaneamente, propôs a apresentação de um outro projeto de lei tratando da modificação da Lei Delegada nº 28, de 28/8/85.

Sob a ótica financeira e orçamentária, não existe impedimento à tramitação do projeto. Conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.473, de 5/6/91, nenhuma remuneração será atribuída aos membros da Junta de Programação Orçamentária e Financeira pelo desempenho de suas funções. O assunto está relacionado diretamente à organização do Poder Executivo e envolve questões relativas à discricionariedade do Governador do Estado, que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, poderá modificar a composição dos órgãos integrantes da estrutura do Poder administrador, a fim de adequá-los às peculiaridades da administração estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 788/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 884/2003, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 788/2003, objetiva modificar o art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28/8/85, que dispõe sobre o Conselho de Administração do Pessoal, e dar outras providências.

Publicado, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o que passamos a fazer na forma que se segue.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 884/2003 tem o escopo de assegurar ao Presidente do Conselho de Administração do Pessoal - CAP - a prerrogativa de proferir voto ordinário em todos os julgamentos e, no caso de empate, voto extra de qualidade, devidamente escrito e fundamentado, além da competência para proferir decisões "ad referendum", nas hipóteses previstas no regimento interno do CAP.

Ora, o CAP é um órgão colegiado da administração direta do Poder Executivo e é presidido pelo Procurador-Geral do Estado, que passará a ter uma atuação mais efetiva nas decisões e deliberações dessa instância administrativa.

A Carta mineira, mais especificamente no art. 66, III, "f", assegura ao Governador do Estado competência privativa para tratar de matérias atinentes à organização dos órgãos da administração pública, observada a competência normativa da União, além de estabelecer, no art. 90, V, prerrogativa reservada para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição. A definição de competências de órgãos e entidades subordinados ou vinculados ao Executivo enquadra-se no campo da discricionariedade política do Governador do Estado, que corresponde à margem de liberdade que lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico para a disciplina da matéria, respeitados os princípios constantes na Lei Maior.

Quanto à modificação de lei delegada por lei ordinária superveniente, cabe salientar que inexistente supremacia formal ou material entre ambas as espécies legislativas, de modo que é perfeitamente lícito modificar o conteúdo de norma delegada mediante lei ordinária posterior, sem ofender o clássico princípio da hierarquia das leis. Isso porque esses instrumentos normativos encontram-se no mesmo plano hierárquico, caso em que devem prevalecer as disposições constantes na norma jurídica mais recente, que expressa a vontade atual do legislador, com base no critério cronológico.

Assim, sob a ótica da iniciativa para a deflagração do processo legislativo e da espécie normativa utilizada para a disciplina da matéria, inexistem óbices jurídicos que possam comprometer a tramitação do projeto neste parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 884/2003.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 884/2003 tem por escopo modificar o art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28/8/85, que dispõe sobre o Conselho de Administração do Pessoal - CAP - e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2003, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, na forma original.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em referência tem o objetivo de assegurar ao Presidente do Conselho de Administração do Pessoal - CAP - a competência para proferir voto ordinário em todos os julgamentos e, no caso de empate, voto extra de qualidade, devidamente escrito e fundamentado, além da prerrogativa de proferir decisões "ad referendum", nas hipóteses previstas no regimento interno do CAP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o órgão de que se cogita foi instituído pelo art. 125 da Constituição Política anterior, é organizado pela Lei nº 4.594, de 1967, e dispõe de competência para decidir sobre reclamações dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas, bem como dos aposentados. O citado órgão colegiado é composto de sete membros designados pelo Chefe do Poder Executivo e é presidido pelo Procurador-Geral do Estado, na condição de membro nato, conforme estabelece o "caput" do art. 4º da referida Lei Delegada nº 28. Saliente-se, ainda, que não se enquadra no âmbito de atribuições dessa instância colegiada a apreciação de atos atinentes ao regime disciplinar dos servidores públicos, salvo no caso de alegação de nulidade do processo administrativo.

O ponto nuclear do projeto diz respeito à ampliação das atribuições do Presidente desse órgão público no exercício de suas atribuições institucionais, o qual passará a ter poder deliberativo em todas as decisões emanadas do CAP, além do voto de qualidade, quando ocorrer empate no processo de votação. Tradicionalmente, aos presidentes de órgãos colegiados dos Poderes do Estado são asseguradas diversas atribuições, entre as quais a de exercer o direito de voto apenas no caso de empate, nos termos da lei e do regimento interno que regula o funcionamento da instituição. Entretanto, existe uma pluralidade de órgãos colegiados cujas regras jurídicas disciplinadoras de sua atuação garantem ao Presidente o direito de voto em todas as circunstâncias, de modo a proporcionar uma participação mais efetiva e dinâmica nas atividades do órgão. Apenas a título de ilustração, podem-se mencionar as comissões permanentes desta Casa Legislativa, nas quais o Presidente, além da prerrogativa regimental de dirigir os trabalhos e designar relatores das proposições, tem assegurado o direito de voto nas deliberações dessas comissões, além do poder de decidir pelo voto de qualidade, conforme se depreende do disposto no art. 121 do Regimento Interno.

A competência que ora se pretende atribuir ao Presidente do CAP resulta de sua condição de membro nato do órgão, cuja finalidade maior, como já foi dito anteriormente, é propiciar uma atuação mais ampla do Procurador-Geral do Estado e compatível com a posição que ele ocupa no seio dessa instância colegiada. Não se trata, portanto, de uma prerrogativa extravagante a ser conferida à mencionada autoridade administrativa, pois existem situações semelhantes em outros setores da administração pública estadual. Na verdade, o que se objetiva por meio da proposição em análise é ampliar os deveres-poderes do Presidente do Conselho de Administração do Pessoal, com ênfase especial no dever de motivar e fundamentar as decisões proferidas, em atendimento ao princípio da motivação, constante no § 2º do art. 13 da Carta mineira.

Dessa forma, parece-nos que a inovação proposta, além de se enquadrar no campo da discricionariedade política inerente ao Governador do Estado, é razoável, por expressar bom senso e coerência, oportuna e conveniente, por estar em sintonia com a natureza das atribuições do órgão. Ademais, as disposições a serem inseridas no ordenamento jurídico mineiro harmonizam-se com o princípio da eficiência, pois poderão acarretar decisões de maior qualidade e nível técnico em razão da extensão do direito de voto do Presidente da instituição em todos os julgamentos proferidos pelo CAP.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 884/2003.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Leonardo Quintão, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 26/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em pauta disciplina a perda de cargo e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão e retorna, agora, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em apreço institui a avaliação periódica de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e disciplina a perda de cargo em função de insuficiência de desempenho do servidor.

Ao instituir a avaliação de desempenho do servidor, a proposição define os princípios e os critérios que deverão norteá-la, o procedimento a ser seguido e também os direitos e garantias dos servidores nesse processo de avaliação. Na forma como apresentada no projeto original, a avaliação deveria ser realizada semestralmente, e receberia conceito insuficiente de desempenho aquele servidor que obtivesse pontuação igual ou inferior a 60% dos pontos atribuídos. Durante sua tramitação, o projeto sofreu profundas modificações, que foram fruto de um amplo entendimento entre as diversas lideranças partidárias desta Casa com o Poder Executivo, no intuito de aperfeiçoar as proposições de leis que integram a proposta de Reforma Administrativa Estadual, conferindo-lhes maior clareza e garantindo, sobretudo, o atendimento ao interesse público. Tais entendimentos resultaram na apresentação do Substitutivo nº 1, por esta Comissão, aprovado em 1º turno. Entre as modificações efetuadas pelo substitutivo, merecem destaque as que estabeleceram que a avaliação deverá ser anual e que somente terá o seu desempenho considerado insatisfatório o servidor que obtiver conceito inferior a 50% dos pontos atribuídos.

Outras alterações que merecem destaque referem-se à composição da comissão que avaliará o servidor. De acordo com o referido substitutivo, ao menos dois de seus membros deverão ser servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo, o que conferirá maior isonomia ao processo de avaliação. Consignou-se também que, mediante solicitação do servidor, o sindicato poderá indicar um representante para acompanhar a sua avaliação.

No tocante à perda de cargo por insuficiência de desempenho, ela foi inserida no art. 249 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que já estabelece outras hipóteses de demissão do servidor, devendo o procedimento administrativo que a antecede seguir o rito estabelecido nos arts. 118 a 144 do Estatuto.

Na certeza de que a proposta aprovada em 1º turno reflete o democrático entendimento final firmado com as lideranças partidárias desta Casa e, em especial, com a liderança do Governo, bem como com os representantes de diversas categorias funcionais, por meio de audiências públicas, opinamos por sua aprovação.

Vislumbramos, todavia, a necessidade de apresentar emenda para reparar uma falha no §3º do art.4º. Tal dispositivo estabelece que, no caso de um representante do sindicato acompanhar a avaliação do servidor, deverá ele cumprir os requisitos previstos no art. 3º. Diante da

dificuldade de cumprimento dessas exigências pelo representante do sindicato, entre as quais se inclui a de ser ele servidor efetivo e de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, consideramos oportuna a sua supressão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 26/2003 na forma do vencido em 1º turno, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Suprima-se no § 3º do art. 4º a expressão "com os mesmos requisitos previstos no 'caput' do art. 3º".

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta - Dinis Pinheiro.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2003

Institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ou detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de função pública, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, serão submetidos anualmente a avaliação de desempenho individual.

Art. 2º - A avaliação de desempenho a que se refere o art. 1º obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os seguintes critérios:

- I – qualidade do trabalho;
- II – produtividade no trabalho;
- III – iniciativa;
- IV – presteza;
- V – aproveitamento em programa de capacitação;
- VI – assiduidade;
- VII – pontualidade;
- VIII – administração do tempo e tempestividade;
- IX – uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- X – aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;
- XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º - A descrição dos critérios a que se refere o "caput" deste artigo e os sistemas de avaliação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Serão atribuídos, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de pontos da avaliação para os critérios estabelecidos nos incisos I a V do "caput", observados os seguintes conceitos:

- I - excelente - igual ou superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;
- II - bom - igual ou superior a 70% (setenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;
- III - regular - igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima;
- IV - insatisfatório - inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

§ 3º - O órgão ou entidade dará ao servidor conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos conceitos a serem utilizados na avaliação de desempenho de que trata esta lei complementar.

Art. 3º - A avaliação anual de desempenho a que se refere o art. 2º será realizada por comissão de avaliação composta por, no mínimo, três e, no máximo, cinco servidores, de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dois dos quais com pelo menos três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor avaliado.

§ 1º - A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior ao chefe imediato e terá como instância de homologação máxima os Secretários Adjuntos ou equivalentes nos órgãos e entidades, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º - Na hipótese de avaliação de desempenho de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, a comissão de avaliação a que se refere o "caput" deste artigo será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado.

§ 3º - O conceito de avaliação anual será baseado exclusivamente na aferição de critérios previstos nesta lei complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, e a anexação do relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

Art. 4º - É assegurado ao servidor ou detentor de função pública o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 1º - Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor poderá manifestar-se, por escrito, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ou entidade, as quais deverão ser consideradas pela Comissão para atribuição do conceito.

§ 2º - O processo de avaliação de desempenho poderá ser acompanhado por representante dos servidores, na forma de regulamento.

§ 3º - Mediante solicitação do servidor, o sindicato poderá indicar um representante, com os mesmos requisitos previstos no "caput" do art. 3º, para acompanhar o seu processo de avaliação.

§ 4º - Em caso de não-indicação ou impossibilidade de comparecimento do representante do sindicato previsto no § 3º a avaliação será realizada sem a sua presença.

§ 5º - O servidor ou detentor de função pública será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias, à autoridade que tiver homologado a avaliação, a qual decidirá em igual prazo.

§ 6º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do órgão ou entidade em que o servidor ou detentor de função pública estiver lotado, no prazo de dez dias, o qual será, nesta matéria, a última instância em via administrativa.

Art. 5º - Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor ou detentor de função pública a qualquer tempo:

I - os conceitos anuais atribuídos ao servidor ou detentor de função pública;

II - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;

III - a indicação de elementos de convicção e de prova dos fatos relatados na avaliação;

IV - os recursos interpostos;

V - as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

Art. 6º - O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor ou detentor de função pública, relatará as deficiências identificadas e indicará as medidas de correção necessárias.

§ 1º - Serão consideradas e atendidas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

§ 2º - Serão consideradas e priorizadas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado regular.

Art. 7º - O órgão ou a entidade que disponha de capacidade operacional poderá adotar a periodicidade semestral para a avaliação de desempenho, salvo para fins de perda de cargo público ou função pública.

Art. 8º - O art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, fica acrescido do seguinte inciso V e parágrafo único:

"Art. 249 -

V - receber em avaliação periódica de desempenho:

a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou

c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único - Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida."

Art. 9º - Para fins de aferição do disposto no inciso V do art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho deverá ter o resultado das avaliações anteriores, e informará à autoridade responsável pela demissão do servidor a confirmação do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, do terceiro interpolado em cinco avaliações consecutivas ou do quarto interpolado em dez avaliações consecutivas.

Art. 10 - O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 244 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 - Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade a demissão de que trata esta lei, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP -, que decidirá em trinta dias, e que será, nessa matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 1º - Na hipótese de processo administrativo que decidir pela perda do cargo de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, antes da publicação do ato de demissão o servidor será notificado, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração da decisão, com efeito suspensivo, à autoridade responsável pela demissão, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

§ 2º - Contra a decisão de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser interposto recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP -, no prazo de trinta dias, que decidirá em igual prazo e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o presidente do CAP somente votará em caso de empate.

Art. 12 - O ato de demissão será publicado, de forma resumida, no órgão oficial dos Poderes do Estado, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e à lotação do servidor ou detentor de função pública.

Art. 13 - Esta lei complementar será regulamentada no prazo de até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 27/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em tela institui o Afastamento Voluntário Incentivado - AVI - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 6, apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em apreço institui o Afastamento Voluntário Incentivado - AVI -, a ser concedido aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou detentores de função pública no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Conforme externado na mensagem que encaminhou o projeto a esta Casa, o seu objetivo apresenta duas vertentes principais: uma visa a conferir ao servidor que pretende se afastar do serviço público, seja por determinado período, seja definitivamente, a possibilidade de fazê-lo, mantendo o vínculo com a administração e recebendo, ainda, indenização; a outra pretende conferir à administração a possibilidade de reduzir os custos da folha de pessoal, em um momento em que tais medidas se mostram emergenciais.

Dessa forma, a concessão do AVI está condicionada ao interesse do serviço público, à vontade do servidor, que deve formalizar o seu pedido, e, ainda, à não-implicação de gastos para a administração pública em razão de substituição do servidor. Ademais, a concessão não será estendida aos servidores integrantes de determinados quadros ou carreiras nos quais o déficit numérico de servidores possa causar prejuízo na prestação de serviços essenciais do Estado.

É importante ressaltar que as normas estatutárias do servidor estadual já lhe conferem o direito de se afastar do cargo para tratar de interesses particulares, por meio da concessão da licença sem vencimento, nos termos do art. 179 e seguintes da Lei nº 869, de 5/7/52. O AVI dá tratamento semelhante à matéria e o faz garantindo ao servidor a percepção de uma verba indenizatória durante o afastamento. Não se trata, portanto, de uma inovação, em termos absolutos, no ordenamento jurídico mineiro, mas apenas de uma mudança na forma de concessão desse afastamento, a qual vem trazer maiores benefícios para servidor.

A matéria foi aprovada em 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nº 2 a 6, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que aprimoraram a matéria. A Emenda nº 1 tornou explícito que o recebimento da verba indenizatória durante o afastamento se dará em substituição à remuneração mensal do servidor. As Emendas nºs 2 a 5 aperfeiçoaram as regras que tratam do pagamento das parcelas indenizatórias durante a primeira concessão e a prorrogação do AVI. Por fim, a Emenda nº 6 deu nova redação ao art. 7º do projeto de lei, esclarecendo que somente no caso de o servidor ser nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas terá automaticamente cancelada a concessão do AVI e deverá restituir o valor da indenização proporcional ao período não gozado.

Entendemos que a proposição vai ao encontro do interesse público, merecendo pois ser aprovada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 27/2003 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Chico Simões - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2003

Institui o Afastamento Voluntário Incentivado -AVI -, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou detentores de função pública na administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser concedido Afastamento Voluntário Incentivado - AVI -, observados os limites de número de servidores por cargo ou carreira estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Os servidores ou detentores de função pública em AVI não perdem o vínculo com a administração pública direta, autárquica fundacional do Poder Executivo.

§ 2º - É facultada à administração pública, no estrito interesse do serviço público, concessão ou prorrogação do AVI.

§ 3º - A concessão do AVI ou da sua prorrogação fica condicionada à inexistência de gastos para a administração pública em razão da substituição do servidor.

Art. 2º - O AVI será concedido pelos períodos de 6 (seis) meses ou de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, quantas vezes for necessário.

Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica ao servidor integrante dos seguintes quadros, carreiras ou classes de cargos:

I - Magistério;

II - Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

III - Defensoria Pública;

IV - Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

V - Fiscal de Tributos Estaduais e Técnico de Tributos Estaduais;

VI - Agente de Segurança Penitenciário, Instrutor Técnico Penitenciário, Assistente Penitenciário, Oficial Instrutor Penitenciário e Monitor Penitenciário;

VII - Ao Oficial de Estabelecimento Carcerário, Auxiliar de Estabelecimento Carcerário e Analista de Estabelecimento Carcerário.

Art. 3º - A concessão do AVI e a sua prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais pelo titular do órgão ou da entidade concedente.

Art. 4º - No período de AVI, o servidor não fará jus a sua remuneração mensal, ficando-lhe assegurados semestralmente os seguintes incentivos financeiros, a título de indenização:

I - para o servidor que optar por 6 (seis) meses de afastamento:

a) uma parcela correspondente a 100% do valor de uma remuneração mensal do servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública; ou

b) parcela mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de uma remuneração mensal do servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública;

II - para o servidor que optar por 2 (dois) anos de afastamento:

a) no primeiro semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 160% do valor de uma remuneração mensal do servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública;

b) no segundo semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 120% do valor de uma remuneração mensal do servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública;

c) no terceiro semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 100% do valor de uma remuneração mensal do servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública;

d) no quarto semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 60% do valor de uma remuneração mensal do servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública.

§ 1º - O pagamento dos incentivos previsto no inciso II deste artigo poderá ser efetuado em parcelas mensais, a critério do servidor.

§ 2º - Concedido o AVI ou a sua prorrogação na forma deste artigo, o servidor ou o detentor de função pública não poderá retornar ao exercício do seu cargo efetivo até que seja cumprido todo o período de afastamento, salvo por interesse da administração.

§ 3º - Nos períodos de prorrogação do AVI, ficam assegurados ao servidor os seguintes incentivos financeiros, a título de indenização:

I - para períodos de seis meses, os incentivos previstos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - para períodos de dois anos, quatro parcelas semestrais correspondentes a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração mensal, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Não incidirá sobre o valor dos incentivos de que trata este artigo a contribuição Previdenciária oficial para fins de pensão e aposentadoria.

§ 5º - Será facultado ao servidor ou detentor de função pública em AVI contribuir para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, exclusivamente para fins de assistência médica.

Art. 5º - O servidor ou o detentor de função pública, ao final do AVI, poderá optar pelo retorno ao exercício do cargo efetivo, pela prorrogação do AVI ou pela exoneração indenizada.

Parágrafo único - A indenização será paga na proporção de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública por ano de efetivo exercício, ou fração contada em dias.

Art. 6º - O tempo em que servidor estiver em gozo de AVI ou de sua prorrogação não será contado para fins de aposentadoria, pensões ou vantagens.

Art. 7º - O servidor que for nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas terá automaticamente cancelada a concessão do afastamento, a partir da data da posse, e deverá restituir o valor da indenização proporcional ao período não gozado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 28/2003 dispõe sobre o regime de emprego público do pessoal das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma original. Esta Comissão, no 1º turno, apresentou o Substitutivo nº 1, discutido e aprovado em Plenário.

Agora, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2003 tem por objetivo instituir, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Poder Executivo, o regime de emprego público para a admissão de pessoal, mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A matéria já foi cuidadosamente analisada por esta Comissão, que no 1º turno opinou pela aprovação da proposição na forma do substitutivo que apresentou. A peça opinativa deste colegiado foi acatada pelo Plenário, que aprovou o mencionado substitutivo.

Trata-se, efetivamente, de medida que poderá facilitar a gestão da administração pública, já que flexibiliza a administração de pessoal, adequando-a às demandas sociais e à disponibilidade de recursos, sem comprometer os princípios basilares da administração pública, em particular, a exigência de concurso público.

Hoje, para atender a necessidades temporárias e sazonais, a administração dispõe da faculdade prevista na Lei nº 10.254, de 20/7/90, que regulamenta o inciso IX do art. 37 e o art. 22 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, possibilitando a contratação emergencial, sem concurso público, pelo prazo de seis meses; contudo, se a situação fática com a qual o Estado se defronta não se revestir de excepcionalidade que autoriza a contratação de pessoal nos termos dos mencionados dispositivos constitucionais, a administração direta deve utilizar-se dos servidores efetivos, ocupantes de cargos públicos, que exercem funções de caráter permanente no Estado. Imagine-se que o Estado pretenda desenvolver uma política cultural em determinada região, durante o prazo de um ano, como estratégia de geração de emprego. A administração estadual não encontra uma alternativa no ordenamento jurídico em vigor para a contratação temporária das pessoas

que irão executar a política, porque ela não se enquadra na noção de excepcional interesse público que informa o inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Entretanto, a atividade é temporária e não justifica a criação nem a lotação de cargos públicos.

Desta forma, esta Comissão reitera seu entendimento favorável ao projeto em exame, convicta de que se trata de medida adequada para a modernização do Estado, possibilitando-lhe ajustar sua ação às demandas sociais e à disponibilidade de recursos. Visando a aprimorar o substitutivo, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, incluindo no rol das atividades exclusivas de Estado os policiais militares e do Corpo de Bombeiros Militar.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei de Complementar nº 28/2003 na forma do vencido no 1º turno com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º os seguintes incisos V e VI:

"Art. 3º -

V - de policial militar;

VI - de policial do Corpo de Bombeiros Militar."

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR Nº 28/2003

Disciplina o regime de emprego público do pessoal das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A admissão de pessoal em emprego público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado rege-se pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, pelas normas trabalhistas pertinentes e pelas disposições desta lei.

§ 1º - A criação de empregos públicos fica restrita a atividades que requeiram força de trabalho temporária, periódica ou sazonal.

§ 2º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos públicos de que trata esta lei.

Art. 2º - Não poderá ser submetido ao regime de emprego público:

I - o servidor que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividade exclusiva de Estado, nos termos do art. 3º desta lei;

II - o servidor ocupante de cargo público de provimento em comissão;

III - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na data de publicação das leis a que se refere o § 2º do art. 1º;

IV - o agente que exerça atividade permanente das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 3º - Desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o servidor integrante das seguintes carreiras:

I - de Procurador da Procuradoria-Geral do Estado e de Procurador da Procuradoria da Fazenda Estadual;

II - de Fiscal de Tributos e Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - de Policial Civil;

IV - de Defensor Público.

Parágrafo único - As carreiras de servidores não especificadas neste artigo que caracterizem o exercício exclusivo de funções de fiscalização ou poder de polícia serão, mediante lei específica, consideradas integrantes das carreiras de atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º - A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

Parágrafo único - O edital do concurso público de que trata este artigo será amplamente divulgado e especificará a finalidade e as condições da contratação, o prazo de duração e a hipótese de prorrogação do contrato, quando houver.

Art. 5º - O contrato de trabalho de que trata esta lei terá prazo determinado de até doze meses, prorrogável uma única vez por igual período e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública, nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - negligência no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez habitual ou em serviço;

VI - violação de segredo de órgão ou entidade públicos;

VII - prática de ato de indisciplina ou insubordinação;

VIII - abandono de emprego;

IX - prática, no âmbito da instituição, de ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensa física contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - prática de ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensa física contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - prática constante de jogos de azar;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 27 da Constituição do Estado;

XIV - desempenho insatisfatório.

§ 1º - Terá desempenho considerado insatisfatório, para fins deste artigo, o empregado que não obtiver, pelo menos, 50% dos pontos distribuídos em avaliação anual de desempenho, realizada nos termos de regulamento, com base nos critérios de qualidade do trabalho, produtividade, iniciativa, presteza, assiduidade e pontualidade, aproveitamento em programa de capacitação, bem como capacidade para administrar bem o tempo, usar adequadamente os equipamentos e as instalações de serviço, contribuir para a redução de despesas e a racionalização dos processos e trabalhar em equipe.

§ 2º - Na rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado público o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não se obrigam à observância do disposto neste artigo os contratos de pessoal decorrentes exclusivamente da autonomia de gestão de que trata o § 10 do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 6º - O empregado público contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, para fins exclusivos de assistência médica e hospitalar, em percentual igual ao dos ocupantes de cargo público.

Art. 7º - O gerenciamento dos contratos de que trata esta lei é de responsabilidade do dirigente do órgão ou da entidade em que foram realizados, cabendo-lhe zelar pelo efetivo cumprimento dos prazos neles previstos.

Parágrafo único - Na hipótese de prorrogação ilegal do contrato, o dirigente será responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta.

Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 48/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 49/2003, altera a redação do inciso III do art. 25, do art. 31, do § 11 do art. 39, da alínea "e" do inciso I do art. 125 e dos incisos I e II do art. 290; revoga os incisos I, II, III, IV e VI do art. 31, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; acrescenta o inciso V ao § 11 do art. 14, parágrafo único ao

art. 32 da Constituição Estadual e os arts. 113 a 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aprovada no 1º turno, na forma do vencido, retorna a matéria a esta Comissão Especial para receber parecer no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta de emenda à constituição em exame faz parte, juntamente com outros projetos, de um processo de mudança no perfil da administração pública, baseada na produtividade e no desempenho no serviço público.

Espera-se, por meio das alterações propostas ao texto da Carta mineira, que a administração pública seja mais eficiente, com serviços públicos de qualidade e com capacidade técnica de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Nesse contexto, a proposição em apreço abrange um certo número de dispositivos constitucionais, destacando-se os que estabelecem os direitos dos servidores públicos civis e militares do Estado, bem como o que permite maior flexibilidade gerencial, conforme as peculiaridades de cada setor.

Das transformações decorrentes do processo de reforma destacam-se os projetos que tratam da flexibilização da gestão dos órgãos e das entidades do Estado; da instituição do prêmio por produtividade e do adicional de desempenho; do fim do apostilamento e da perda do cargo público por insuficiência de desempenho.

Com as medidas propostas, os sistemas de avaliação de desempenho serão a base do pagamento do prêmio por produtividade e do adicional de desempenho, passíveis de ser concedidos a todos os servidores, atuais e futuros, da administração pública estadual.

Da ótica da eficiência, erigida como princípio pela Emenda à Constituição nº 19, combate-se, pois, o atual sistema de progressão de remuneração, baseado apenas no critério do tempo de serviço, o qual premia a todos de maneira indistinta, independentemente do desempenho ou da motivação individuais.

Ressalte-se que o tempo de serviço ainda poderá ser considerado para fins de promoção e progressão na carreira, porém já não servirá de base para a concessão de gratificações.

A preocupação com o equilíbrio das contas públicas é outro aspecto relevante, que exigiu uma reavaliação da estrutura de remuneração dos servidores e a implantação de indicadores de desempenho dos órgãos da administração. Sendo assim, também se propõe a supressão das regras que permitem a conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas.

Por outro lado, o respeito ao direito adquirido está consubstanciado na proposição em análise, tanto nos dispositivos que integram a proposição original como no Substitutivo nº 1, que aperfeiçoou a matéria.

De todo o exposto, cumpre-nos ressaltar, a par da análise profunda à qual se submeteu a proposição no 1º turno, que as medidas ora propostas buscam assegurar aos cidadãos mais qualidade nos serviços que lhes são prestados e a revalorização do servidor público, no efetivo desempenho de suas funções; há que se observar, todavia, a necessidade de dar maior clareza aos termos utilizados para a definição do prêmio de produtividade e do adicional de desempenho, especialmente quanto à periodicidade. Cuida o art. 31 dos direitos assegurados aos servidores públicos civis e da instituição do prêmio de produtividade e do adicional de desempenho. Assim, no intuito de esclarecer com precisão o período de concessão desses institutos e, por consequência, de adaptar os seus parágrafos à técnica legislativa e de corrigir falha de digitação, apresentamos, na conclusão, a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1. Ressalte-se, por oportuno, que essa emenda não tem o efeito de inovar, mas, somente, de inserir no dispositivo constitucional o real significado do prêmio de produtividade e do adicional de desempenho ora criados.

Por conseguinte, apresentamos a Emenda nº 2, adequando, tecnicamente, as remissões dos dispositivos citados pelo art. 36 e pelo art. 39, a que se refere o art. 1º da proposição.

Outra observação relevante diz respeito à necessidade de aperfeiçoamento do parágrafo único do art. 118, que assegura ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão ou de função pública não estável, a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 28/2/2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração. Com efeito, em virtude da supressão dos dispositivos da Constituição mineira que regulamentam a matéria, impõe-se acrescentar ao citado art. 118 o comando do texto original que estabelece o prazo para a recondução do servidor ao serviço público; a base de cálculo para a conversão em espécie das férias-prêmio e a disposição de que, para fins de conversão em espécie, somente serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração. Finalmente, ainda propomos corrigir a data mencionada nesse dispositivo, por ser o dia 29 o último dia do mês de fevereiro do ano de 2004, e não o dia 28 como prevê o Substitutivo nº 1.

Além de não tratar de matéria nova, essa medida se harmoniza, por razões lógicas, com a proposta de manutenção da regra constitucional em vigor, consubstanciada no parágrafo único do art. 118 do Substitutivo nº 1, aprovado no 1º turno. Em face da importância e da conveniência do aperfeiçoamento do citado art. 118, apresentamos, ao final, a Emenda nº 3.

Aproveitamos o ensejo para introduzir na proposição, por meio da Emenda nº 4, ao final redigida, comandos normativos determinando o acréscimo de dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com vistas a resolver grave problema oriundo de orientações interpretativas divergentes acerca dos destinatários do benefício da aposentadoria proporcional com base no tempo ficto a que se refere o art. 285 da Carta Estadual. O referido dispositivo dispõe sobre o benefício da contagem proporcional de tempo de serviço para fins de aposentadoria e de percepção de adicionais, a ser concedido aos servidores que tenham efetivo exercício de magistério. Conquanto a Emenda à Constituição nº 20 tenha acabado com o tempo ficto para fins de aposentadoria, cumpre dizer que tal contagem proporcional ficou assegurada aos servidores que até a data da edição da referida emenda haviam atendido aos requisitos do art. 285.

O problema é que os órgãos envolvidos nos processos de concessão de aposentadorias passaram a adotar orientações interpretativas divergentes acerca dos destinatários do referido art. 285. Assim, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração expediu a Resolução nº 2.572, a qual explicitava quais os servidores que faziam jus à contagem proporcional. A estes foi concedido o afastamento preliminar para aposentadoria, tendo muitos obtido a expedição do ato aposentatório.

Ocorre que o Tribunal de Contas, após o exame dos referidos processos e a partir de uma interpretação diferente daquela esposada pela

Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, concluiu pela irregularidade das aposentadorias concedidas.

Diante dessa nova orientação, inúmeros servidores que estavam afastados de suas atividades foram convocados a retornar ao trabalho para completarem o tempo para a aposentadoria, sendo de ressaltar que há casos de servidores que já estavam afastados de suas atividades há cerca de dez anos.

Portanto, tendo em vista o longo período decorrido entre a concessão da aposentadoria e a sua posterior denegação, bem como a boa-fé das pessoas envolvidas, afigura-se-nos um verdadeiro despropósito exigir que estas retomem suas atividades profissionais.

A alteração constitucional que ora propomos tem em vista precisamente resolver essa questão, já que promove alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta mineira de modo a explicitar os destinatários daqueles benefícios, contemplando as pessoas cujos processos de aposentadoria foram, num primeiro momento, aprovados, e, após longo período, revistos.

Apresentamos ainda a Emenda nº 5, supressora do art. 285 da Constituição do Estado, por imposição lógica decorrente das alterações propostas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 a 6, ao vencido no 1º turno.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos parágrafos do art. 31 da Constituição Estadual a que se refere o art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

‘ Art. 31 -

§ 1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o 'caput' deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º - O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público de Estado de Minas Gerais.

§ 5º- A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.

§ 6º - Fica assegurado ao servidor público civil o direito à:

I - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou ao companheiro e aos dependentes;

II - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.´."

EMENDA Nº 2

Na alínea "e" do inciso I do art. 125 a que se refere o art. 2º da proposição, substitua-se a expressão "nos §§ 4º, 6º e 7º" pela expressão " nos §§ 2º e 5º" e no inciso I do § 7º do art. 31".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 118 do Ato das Disposições Transitórias a que se refere o art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

‘ Art. 118 - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

§ 1º - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração.

§ 2º - Para a conversão em espécie de que trata o § 1º, a base de cálculo será a média ponderada dos vencimentos dos cargos ocupados pelo servidor no período a que se referir o benefício.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 1º, só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração.'".

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido dos seguintes arts. 111 e 112:

‘Art. 111- Fica garantida a contagem proporcional correspondente ao tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada, na rede pública municipal, estadual ou federal de ensino, até a publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 16 de dezembro de 1998, para fim de aposentadoria:

I - ao Professor ou ao Regente de Ensino, que passou a ocupar cargo efetivo, cargo em comissão ou função gratificada diversa do exercício de docência, até a data do afastamento para o exercício desses cargos ou funções, e que não completou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, se mulher, ou trinta anos, se homem, hipótese em que se sujeitarão à aposentadoria na regra geral;

II - ao Especialista da Educação, referente ao tempo em que exerceu o cargo ou função de Professor e àquele a que se refere a Lei nº 8.131, de 22 de dezembro de 1981, até 10 de maio de 1990, data da publicação da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN-152, a qual suspendeu a eficácia do art. 286 desta Constituição, que:

a) não implementou o requisito temporal para se beneficiar da aposentadoria especial até 22 de setembro de 1992;

b) aposentou-se a partir de 26 de maio de 1992, com proventos proporcionais, nos termos do art. 36, inciso III, alínea "c" ou "d", da Constituição do Estado;

c) aposentou-se no período de 26 de maio a 22 de setembro de 1992, nos termos do art. 36, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado, por não contar trinta anos de efetivo exercício de magistério, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher;

III - ao servidor do Quadro do Magistério, que estava em exercício no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação, em Superintendência Regional de Ensino, em Núcleo do Programa Estadual de Alimentação Escolar e em Unidades Estaduais de Ensino, que optou pelo Quadro Permanente, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, e do art. 37 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, em relação ao período de magistério anterior à opção, e retornou ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988;

IV - ao servidor ocupante de cargo pertencente a Quadro de Pessoal distinto do de magistério.

Art. 212 - Fica assegurada ao servidor público estadual a contagem proporcional correspondente ao tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada, na rede pública municipal, estadual ou federal de ensino, adquirida na forma do artigo anterior, para fins de adicionais, até a data da publicação desta emenda.'".

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica revogado o art. 285 da Constituição do Estado."

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao Ato das Disposições Transitórias a que se refere o art. 4º o seguinte artigo:

"Art. 4º -

‘Art. - Ficam revogadas as legislações dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda, a remuneração, proporcional ou integral, do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, desde que implemente os requisitos para obtenção do referido benefício, observadas as normas de transição em regulamento pelos Poderes ou órgãos de que trata o 'caput' deste artigo.

§ 2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o "caput" regulamentarão o disposto no parágrafo anterior no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda.

§ 3º - Para o Poder ou órgão que, no prazo previsto no parágrafo anterior, não tenha editada a regulamentação específica, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo a ser assegurado para efeito de apostilamento."

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Dinis Pinheiro, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Chico Simões - Adalclever Lopes - Neider Moreira.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48/2003

Altera os arts. 14, 25, 31, 39, 125 e 290 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 113 a 120 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 11 do art. 14 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 14 -

§ 11 -

V - alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não acarrete aumento de despesa."

Art. 2º - Os dispositivos a seguir relacionados da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -

III - a de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

.....

Art. 39 -

§ 11 - Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

.....

Art. 125 -

I -

e) os direitos previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República e nos §§ 4º, 6º e 7º do art. 31 e no § 5º do art. 36 desta Constituição;

.....

Art. 290 -

I - a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, § 4º, desta Constituição, se integrante do Quadro de Magistério;

II - a gratificação calculada sobre seu vencimento básico, incorporável à remuneração.

Art. 3º - O art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º - A lei regulamentará e disporá sobre o caráter eventual, permanente ou temporário e variável do prêmio por produtividade a que se refere o "caput" deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º - A lei regulamentará e disporá sobre o adicional de desempenho de caráter permanente e variável a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - Para fins de promoção e progressão nas carreiras, será adotado o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

§ 5º - A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.

§ 6º - Fica assegurado ao servidor público civil o direito a assistência e previdência sociais, a assistência gratuita em creche e pré-escola e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 7º - O adicional de desempenho de que trata o § 2º não será concedido ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes arts. 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119:

"Art. 113 - Ao servidor público estadual das administrações públicas direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e a militar de que trata o "caput" deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 114 - Ao servidor público estadual das administrações públicas direta, autárquica e fundacional que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual a ele se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ao servidor público de que trata o "caput" deste artigo que tenha implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 115 - Fica garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

I - para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

II - para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício.

Art. 116 - O servidor e o militar na ativa na data de publicação desta emenda poderão, por opção expressa e na forma da lei, substituir pelo novo sistema de adicional de desempenho as vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber.

Parágrafo único - Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço ao detentor, na data de publicação desta emenda, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, quando provido em outro cargo de mesma natureza, desde que o ato de nomeação ocorra até noventa dias após a exoneração.

Art. 117 - É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que ingressar no serviço público após a publicação desta emenda à Constituição, excetuado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 e parágrafo único do art. 116 da Ato das Disposições transitórias.

Art. 118 - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 28 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

Parágrafo único - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 28 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração.

Art. 119 - Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais em exercício na data de publicação desta emenda, que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público, fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio adquiridos e a adquirir."

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, até 31 de dezembro de 2003, os projetos de lei relativos aos planos de carreira dos atuais e futuros servidores públicos civis do Executivo.

Art. 6º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado.

Art. 7º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 718/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 718/2003 visa a instituir o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A matéria foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, e com as Emendas nºs 3, 4, 5 e 6, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer em 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

A proposta em epígrafe pretende instituir o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A concessão de tal benefício fica condicionada à avaliação semestral de desempenho individual do servidor, ao seu aperfeiçoamento profissional e ao alcance das metas institucionais do órgão ou entidade em que estiver lotado.

Em pronunciamento de 1º turno, esta Comissão lembrou que medidas dessa natureza estão em sintonia com as propostas de reforma administrativa que vêm sendo implementadas desde a década de 90 no País e que têm como um dos seus aspectos centrais a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Mostramos ainda que o adicional de desempenho corresponde a um estímulo positivo, consistente na concessão de vantagens econômicas ao servidor que, comprometido com as suas funções, contribui para o alcance dos objetivos institucionais do órgão ou entidade em que está lotado.

O substitutivo por nós apresentado - cujo objetivo foi tornar mais precisos os comandos do projeto e deixar claro que os critérios de aferição de desempenho para fins de concessão do Adicional de Desempenho - ADE - são os mesmos a serem utilizados na avaliação de desempenho, logrou aprovação em Plenário, com as Emendas nºs 3, 4, 5 e 6, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, sem dúvida, aperfeiçoam o texto em comento.

Apresentamos a Emenda nº 1 ao art. 1º e a Emenda nº 2 ao inciso I do art. 2º do vencido em 1º turno, cujo objetivo é eliminar disposições redundantes e contradições internas do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 718/2003 com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Adicional de Desempenho - ADE -, devido mensalmente, nos termos desta lei, aos ocupantes de cargo efetivo e aos detentores de função pública."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - até 40% (quarenta por cento) corresponderão ao atingimento das metas institucionais definidas na forma da lei;"

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 718/2003

Institui o Adicional de Desempenho - ADE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Adicional de Desempenho - ADE -, em caráter permanente e de valor variável, calculado em razão dos indicadores setoriais finalísticos dos respectivos órgãos ou entidades, do efetivo desempenho individual do servidor e da formação e aperfeiçoamento individual do servidor, considerando os critérios de produção, qualidade e formação.

Parágrafo único - O ADE será devido mensalmente, nos termos desta lei, aos ocupantes de cargo efetivo e aos detentores de função pública.

Art. 2º - No cálculo do ADE, cujo valor será de, no máximo, 70% (setenta por cento) do vencimento básico do servidor, respeitado o disposto no art. 3º, serão observados os seguintes critérios:

I - até 40% (quarenta por cento) corresponderão ao alcance das metas institucionais definidas na forma da lei:

II - até 50% (cinquenta por cento) corresponderão ao desempenho do servidor, com base na avaliação anual de desempenho do período anterior, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em lei;

III - até 10 % (dez por cento) corresponderão à formação e ao aperfeiçoamento individual do servidor.

Art. 3º - O Poder Executivo divulgará, anualmente:

I - o montante estimado de recursos disponíveis para pagamento do ADE no período seguinte, de acordo com a política remuneratória do serviço público estadual, na forma da lei;

II - o montante de recursos necessários para pagamento integral do ADE.

§ 1º - O valor do ADE a ser pago a cada servidor, válido para o período de um ano, será calculado em razão da relação entre o montante de recursos disponíveis e o montante de recursos necessários, multiplicado pelo valor do ADE calculado na forma do art. 2º.

§ 2º - Caso as avaliações de desempenho não ocorram dentro do prazo previsto, o valor devido mensalmente do ADE será o apurado no período anterior, ajustado ao montante de recursos disponíveis no período, devendo as eventuais diferenças serem compensadas após a conclusão do processo de avaliação.

§ 3º - O montante estimado de recursos disponíveis para cada exercício não poderá ser inferior ao alocado no exercício anterior.

§ 4º - Nos órgãos ou entidades que disponham de capacidade operacional para realizar, semestralmente, avaliação de desempenho individual, o valor do ADE a ser pago a cada servidor será válido para o período de seis meses, observado o disposto neste artigo.

Art. 4º - O ADE, quando aplicado à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, observará as características e peculiaridades das respectivas atividades constantes de suas leis orgânicas.

Art. 5º - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE:

I - somente será devido, se percebido pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002; e

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

Art. 6º - Os servidores e militares na ativa somente poderão optar pelo ADE em substituição às vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber após a regulamentação desta lei.

Parágrafo único - O somatório de percentuais do ADE e de adicionais por tempo de serviço em decorrência de cinco ou trinta anos de efetivo exercício não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do cargo do servidor.

Art. 7º - Não fazem jus ao ADE de que trata esta lei os servidores que percebem adicionais ou gratificação de estímulo à produção individual ou institucional, disciplinadas em leis específicas.

Art. 8º - Não se aplicam, aos Administradores Públicos I, nomeados até 31 de dezembro de 1998, quando da primeira promoção a partir da vigência desta lei, os requisitos previstos nos incisos I e II do "caput" do art. 10 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - O processo de promoção dos servidores integrantes da Carreira de Administrador Público será implementado gradualmente, nos termos do regulamento.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão - Chico Simões - Dinis Pinheiro.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 9/7/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Danilo Furtado, ocorrido em 6/7/2003, nesta Capital.(- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/7/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Chico Simões

nomeando Júnia Castro Duarte para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando Antônio José Borges Morais do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 4 horas;

exonerando Waldir Borges do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Antônio José Borges Morais para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Waldir Borges para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dimas Fabiano

exonerando Arlete Gonçalves dos Santos do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando José Rodrigues Duarte do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Lourival Donizete de Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando Rodrigo Dutra de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Arlete Gonçalves dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Luiz Otávio Trópia Barreto para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Rodrigo Dutra de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Alberto Bejani, matrícula 9653-9, no período de 3 a 4/7/2003.

Mesa da Assembléia, 10 de julho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto: prestação de serviços postais. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da data da assinatura.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Guanhães. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 715/2003

Ao final do texto do parecer em epígrafe, publicado no "Diário do Legislativo" de 8/7/2003, acrescente-se o seguinte:

"Nota: o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo dos Riscos Fiscais que integram este parecer são idênticos aos anexos ao Projeto de Lei nº 715/2003, publicados no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, nas págs. 31 a 37."

MATÉRIA VOTADA NA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 9/7/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/7/2003, na pág. 32, col. 2, onde se lê:

"Projetos de Lei Complementar nºs 26/2003, do Governador do Estado", leia-se:

"Projetos de Lei Complementar nºs 26/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1".

Onde se lê:

"Projeto de Lei nº 718/2003, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 3 a 6", leia-se:

"Projeto de Lei nº 718/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 3 a 6".